



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO

MELINA COELHO GARCIA

**A ADEQUAÇÃO DOS “SUBSÍDIOS VERDES” ÀS REGRAS DA OMC: UM ESTUDO
SOBRE O *INFLATION REDUCTION ACT* NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS DE
TRANSIÇÃO ENERGÉTICA**

FORTALEZA

2023

MELINA COELHO GARCIA

**A ADEQUAÇÃO DOS “SUBSÍDIOS VERDES” ÀS REGRAS DA OMC: UM ESTUDO
SOBRE O *INFLATION REDUCTION ACT* NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS DE
TRANSIÇÃO ENERGÉTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito da Universidade Federal do
Ceará, para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Tarin Cristino Frota
Mont’Alverne.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- C618a Coelho Garcia, Melina.
A Adequação dos "Subsídios Verdes" às Regras da OMC: : um estudo sobre o Inflation Reduction Act no contexto das políticas de transição energética / Melina Coelho Garcia. – 2023.
90 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.
Orientação: Profa. Dra. Tania Cristino Frota Mont'Alverne.
1. Transição energética. 2. Mudanças climáticas. 3. Subsídios verdes. 4. Comércio internacional. I. Título.
CDD 340
-

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO

MELINA COELHO GARCIA

**A ADEQUAÇÃO DOS “SUBSÍDIOS VERDES” ÀS REGRAS DA OMC: UM ESTUDO
SOBRE O *INFLATION REDUCTION ACT* NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS DE
TRANSIÇÃO ENERGÉTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito da Universidade Federal do
Ceará, para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Tarin Cristino Frota
Mont'Alverne.

Banca Examinadora

Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne

Profa. Dra. Débora Barreto Santana de Andrade

Profa. Dra. Julia Motte-Baumvol

AGRADECIMENTOS

Talvez, de todo este trabalho, esta seja a parte mais difícil de escrever, pois me encontro novamente diante da dificuldade que é expressar a força de um sentimento como a gratidão para com todos que tornaram possível que eu chegasse a este ponto, ainda que sequer tomem noção disso.

Se hoje sou uma mulher que, posso afirmar, é forte no que expressa, sente e pensa é resultado de toda a educação, impulso, incentivo e confiança que recebi de meus pais, Adelaide e Flávio. Foi com vocês com quem primeiro aprendi a sonhar, para depois depositar esses sonhos em focos e objetivos e, finalmente, começar a dar meus primeiros passos.

Foi com você, mamãe, com quem aprendi a sensibilidade para olhar o mundo para além do óbvio. Foi com você, papai, com quem aprendi que, para além do óbvio, é necessário determinação e planejamento para alcançarmos nossos objetivos. Foram vocês que me fizeram chegar até aqui, passando pelas conquistas que já alcancei, mas que apenas se multiplicarão. Agradeço por todo o amor, e por sempre sonharem ao meu lado.

E agradeço a Nen, minha segunda mãe, que esteve ao meu lado para me trazer força e cuidado quando mais precisei nessa caminhada. Que me olha com carinho e me ajudou a me olhar do mesmo modo. Se hoje chego aqui, também é fruto da sua atenção e do seu amor. Esta conquista também é sua.

Para além de meus pais, agradeço a meus avós, Nise e Garcia, por sempre acreditarem em mim e serem meus apoiadores nos estudos, desde os dias em que vovô me instigava a resolver problemas matemáticos. Talvez eu tenha deixado as fórmulas de lado, mas os problemas a serem solucionados permanecem. Você me deu o combustível para buscar as respostas.

Chegar até aqui, com a visão que hoje possuo do Direito, também foi resultado da trajetória acadêmica e profissional que tive a oportunidade de construir, aos poucos, durante meu percurso na Faculdade de Direito, desde aquele primeiro semestre, em que entrei no Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais, para conhecer a professora Tarin Mont'Alverne, hoje minha orientadora.

Tarin, agradeço profundamente não apenas pela orientação, mas, sobretudo, por ser inspiração para a carreira que decidi buscar, e por toda a confiança que sempre demonstrou em

mim. Hoje, sou fruto de seus incentivos, e espero que isso seja só o começo de uma longa parceria.

Agradeço ainda aos demais colegas do GEDAI, em especial Pedro e Nikaelly, não somente colegas de pesquisa, mas verdadeiros amigos que me inspiram diariamente com sua determinação, talento e coragem. Ainda escreveremos muitas linhas, projetos e sonhos juntos. Seja onde for.

Um agradecimento especial ainda aos demais professores que me foram de grande inspiração nesse caminho, para que um dia eu seja, igualmente, uma professora igualmente dedicada e comprometida com um ensino que vai além da mera repetição de ideias, mas que fomenta a busca por soluções. Agradeço, assim, em especial, a Camilla Freitas e Emmanuel Furtado Filho, pela oportunidade de ter sido monitora em suas disciplinas, mas também a Nélida Cervantes e Julia Motte-Baumvol, professores que demonstram, em seus esforços, a paixão pela arte de lecionar, a qual tanto admiro.

Neste percurso dentro da Faculdade de Direito, poucos não foram os desafios, fazendo com que eu me sentisse só em muitos momentos. Mas as amizades que fiz nesses cinco anos me fazem ter a certeza: tudo valeu a pena. Por isso, agradeço em especial Ana Giulia, Diogo, Thaís, Melissa e Danielle, que estão comigo desde aquele primeiro semestre.

Mas não posso deixar de registrar um agradecimento especial e destacado a Ana Beatriz Diniz (vide Biazinha), Julia Ribeiro e Luiza Castro. Vocês talvez não tenham noção do quão essenciais foram para que eu chegasse aqui sã e em paz, com toda a certeza do mundo de que, mesmo que difícil o caminho, valeu à pena por nossa amizade. Por vocês, tenho todo o carinho e admiração do mundo, e estou certa de que ainda construiremos coisas brilhantes juntas.

Agradeço também meus queridos amigos do Colégio Santa Cecília, pois, ainda que cada um tenha tomado seu caminho, permanecemos juntos, enfrentando pandemia, afastamentos, desencontros. Obrigada em especial a Dibe, Stela, Isadora, Sofia e Arthur, minhas “meninas winx”. Nosso amor sempre perdurará.

Agradecimento em especial a meu querido Tomás, que, mesmo tão distante, torce por cada vitória minha, por cada passo que dou. Sinto sua falta todos os dias, e essa conquista é só um passo para que possamos ainda rodar esse mundo juntos.

Não posso deixar ainda de mencionar as amizades que o Projeto Deixa Fluir me proporcionou, sendo exemplos de luta que me inspiram em meu acionar diário. Muito obrigada Mariana (vide Mandrade), Bia, Camila, Carol, Ana Luiza, Sofia Saboia e Isadora, com quem já

dividi diretorias e surtos diários na luta para que nosso Projeto alcançasse o máximo de pessoas possível. Foi com vocês que aprendi que a luta não acaba, e nela estaremos para sempre juntas.

Durante esses cinco anos, conhecer algumas pessoas e passar por certos lugares foi igualmente determinante para meu amadurecimento profissional, de modo que eu soubesse qual profissional eu gostaria de ser ao terminar esse ciclo. Por isso, agradeço inicialmente pelas amizades feitas no Braga Lincoln Advogados, em especial David, João Victor, Letícia e, em especial, Ju e Lu, por me proporcionarem os momentos de “lanches & fofocas”.

Tampouco posso deixar de mencionar, nessa trajetória, a oportunidade que tive de compor o time do MB Scanlon, minha maior experiência na área que, desde o início, mais me encantou no Direito, que é o Direito Internacional. Por isso, meu muito obrigada a Gabriela Scanlon, pela oportunidade sem tamanho que você me deu. Agradeço ainda a Victor Schroeder e Aline Silva-Schmitz, pelo que aprendi nos meses em que trabalhamos juntos. Vocês três são inspiração.

Hoje finalizo minha graduação no ambiente que mais tem me ensinado sobre ser não somente um profissional de competência, mas, principalmente, humano nas minhas relações. Assim, sou imensamente grata por tudo que tenho aprendido ao lado de meus colegas do Bonavides, Braga, Mota & Alencar Advogados. Agradeço, em especial, à minha equipe de Direito Tributário, Felipe Braga, pela oportunidade que me foi dada de conhecer essa área que me encanta todos os dias, e Pedro Montenegro, Pedro Portela, Roberto e Renan, por toda a paciência, suporte e auxílio diário. Se hoje posso dizer que acordo satisfeita pois sei que onde trabalho terei todo o apoio e parceria que um profissional precisa, é porque o faço ao lado de vocês.

Não poderia deixar de mencionar todas as demais amizades que o BBMA me proporcionou e que me permitem gostosas risadas, um ambiente leve, e a vontade de, no outro dia, revê-los novamente. Nomearia todos que já pude conhecer nesse espaço, mas deixo um agradecimento em especial a Natália, Larissa e Roberto, por ouvirem não somente queixas jurídicas, mas desabafos, piadas e por sempre toparem mais uma cerveja.

Um agradecimento mais que especial a você, Donnie, meu querido gatinho que, mesmo sem saber ler palavras, é dos mais precisos em ler meus sentimentos e perceber quando preciso de um carinho. Amo você, meu amor.

Por fim, agradeço e dedico esse trabalho de cinco anos a você, vovó Edith. Sei que você não viveu para me ver ingressando na Faculdade, mas todo meu esforço, desde a primeira prova do Enem, até estas últimas palavras que agora escrevo, são resultado da confiança e

incentivo que você sempre me destinou. Quando comprava livros, contava-me histórias do seu passado, ou simplesmente me pedia um abraço no meio do dia, sem muitas explicações. Queria que você estivesse aqui para ver onde cheguei, queria que pudéssemos comemorar isto juntas. Como não podemos, eu a agradeço. Você talvez não tivesse ideia disso, mas foi sendo a mulher forte que você foi que tanto me inspirou. Obrigada por tudo que já foi, mas, sobretudo, pelo que ainda virá.

”A minha provocação sobre adiar o fim do mundo é exatamente sempre poder contar mais uma história. Se pudermos fazer isso, estaremos adiando o fim” – *Ailton Krenak*.

RESUMO

A presente pesquisa surge em meio ao contexto da ampla difusão de políticas comerciais voltadas à promoção da transição energética acelerada, justa e efetiva, adotadas, sobretudo, por países desenvolvidos, em meio à ambição de cumprirem suas metas de combate às mudanças climáticas conforme estabelecidas no âmbito do Acordo de Paris. Nesse cenário, face às reações internacionais à adoção do *Inflation Reduction Act* (IRA) pelos Estados Unidos em 2022, maior pacote de subsídios da história norte-americana na luta contra as mudanças climáticas, este estudo apresenta por principal objetivo averiguar a adequação do uso de subsídios verdes voltados à transição energética à já existente regulação dos subsídios no comércio multilateral, consolidada no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC), no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), tendo o *Inflation Reduction Act* como objeto de análise. Ao mesmo tempo, questionam-se os verdadeiros propósitos que têm amparado a utilização dos subsídios verdes para a promoção da transição energética. Utiliza-se de metodologia exploratória e explicativa nos objetivos, e bibliográfica e documental nas fontes selecionadas. Conclui-se, finalmente, que o atual sistema de regulação da utilização de subsídios não se encontra adaptado à difusão dos subsídios verdes, os quais se demonstram fundamentais à correção de falhas de mercado que obstaculizam o alcance da plena transição energética. Face a esse impasse, entende-se que a adoção de demais fóruns de discussão que relacionem a adoção de subsídios verdes à realização da transição energética deve ser fomentada no contexto do combate às mudanças climáticas, sob pena de excluir aqueles que mais dependem do comércio internacional de alcançarem suas próprias transições, permanecendo vulneráveis aos efeitos nocivos da urgência climática.

Palavras-chave: Transição energética, mudanças climáticas, subsídios verdes, comércio internacional.

ABSTRACT

The present research emerges within the context of the widespread dissemination of trade policies aimed at promoting accelerated, fair, and effective energy transition, primarily adopted by developed countries, amid the ambition to fulfill their climate change combat goals as established within the framework of the Paris Agreement. In this scenario, in response to international reactions to the adoption of the Inflation Reduction Act (IRA) by the United States in 2022, the largest package of subsidies in American history in the fight against climate change, this study has as its main objective to investigate the adequacy of the adoption of green subsidies aimed at energy transition to the current regulation on subsidies in multilateral trade, consolidated in the Agreement on Subsidies and Countervailing Measures (ASCM), within the World Trade Organization (WTO), with the Inflation Reduction Act as the object of analysis. At the same time, the true purposes that have supported the use of green subsidies for the promotion of energy transition are questioned. Exploratory and explanatory methodology is used in the objectives, and bibliographical and documentary in the selected sources. It is concluded, finally, that the current system regulating the use of subsidies is not adapted to the dissemination of green subsidies, which prove essential to correcting market failures that hinder the achievement of a full energy transition. Faced with this impasse, it is understood that the adoption of other forums for discussion linking the adoption of green subsidies to the realization of energy transition should be encouraged in the context of combating climate change, under the risk of excluding those who rely the most on international trade from achieving their own transitions, remaining vulnerable to the harmful effects of climate urgency.

Key-words: Energy transition, climate change, green subsidies, international trade.

RÉSUMÉ

La présente recherche émerge dans le contexte de la diffusion généralisée de politiques commerciales visant à promouvoir une transition énergétique accélérée, équitable et effective, adoptées principalement par les pays développés, dans l'ambition de réaliser leurs objectifs de lutte contre les changements climatiques tels qu'établis dans le cadre de l'Accord de Paris. Dans ce scénario, face aux réactions internationales à l'adoption du "*Inflation Reduction Act*" (IRA) par les États-Unis en 2022, le plus grand paquet de subventions de l'histoire américaine dans la lutte contre les changements climatiques, cette étude a pour objectif principal enquêter sur l'adéquation de l'adoption de subventions vertes axées sur la transition énergétique à la régulation actuelle des subventions dans le commerce multilatéral, consolidée dans l'Accord sur les subventions et les mesures compensatoires (ASMC), au sein de l'Organisation mondiale du commerce (OMC), avec le "*Inflation Reduction Act*" comme objet d'analyse. Dans le même temps, les véritables objectifs qui ont soutenu l'utilisation des subventions vertes pour la promotion de la transition énergétique sont remis en question. Une méthodologie exploratoire et explicative est utilisée pour les objectifs, et une méthodologie bibliographique et documentaire pour les sources sélectionnées. En conclusion, il est finalement constaté que le système actuel de régulation de l'utilisation des subventions n'est pas adapté à la diffusion des subventions vertes, qui se révèlent essentielles pour corriger les défaillances du marché qui entravent la réalisation d'une transition énergétique complète. Face à cette impasse, il est entendu que l'adoption d'autres forums de discussion liant l'adoption de subventions vertes à la réalisation de la transition énergétique doit être encouragée dans le contexte de la lutte contre les changements climatiques, sous peine d'exclure ceux qui dépendent le plus du commerce international pour réaliser leurs propres transitions, restant vulnérables aux effets nocifs de l'urgence climatique.

Mots-clés: Transition énergétique, changements climatiques, subventions vertes, commerce international.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ASMC	Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias
BIRD	Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento
CBAM	Carbon Border Adjustment Mechanism
COP	Conference of Parties
EU	European Union
FMI	Fundo Monetário Internacional
GATS	General Agreement on Trade in Services
GATT	General Agreement on Tariffs and Trade
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IRA	Inflation Reduction Act
NDC	Nationally Determined Contributions
NMF	Nação Mais Favorecida
OIC	Organização Internacional do Comércio
OMC	Organização Mundial do Comércio
P&D	Pesquisa e Desenvolvimento
PIER	Programa de Incentivos da Cadeia Produtiva Geradora de Energias Renováveis
TRIMS	Agreement on Trade-Related Investment Measures
TRIPS	Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights
UNCTAD	United Nations Conference on Trade and Development
UNFCCC	United Nations Framework Convention on Climate Change

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 A BUSCA POR UMA DEFINIÇÃO DE SUBSÍDIOS NO SISTEMA DO COMÉRCIO MULTILATERAL: DA INDEFINIÇÃO AO ASMC	19
2.1. Do GATT à OMC: o nascimento do sistema de comércio multilateral contemporâneo a partir de uma nova ordem econômica	19
2.2. A Rodada de Uruguai: o nascimento da Organização Mundial do Comércio	27
2.3 O estudo dos subsídios no campo regulatório da OMC: da Rodada Tóquio ao Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC)	32
3 SUBSÍDIOS VERDES: O FINANCIAMENTO ESTATAL DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA COMO COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	44
3.1 Um conceito para “subsídios verdes”: vácuo normativo e a busca por definições doutrinárias	46
3.2 A utilização dos subsídios verdes como ferramenta de correção das falhas do mercado de energia limpa: espécies e classificações	52
4 O <i>INFLATION REDUCTION ACT</i> NA PROMOÇÃO DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA: ADEQUAÇÃO À REGULAÇÃO DO ASMC?	60
4.1 A destinação de investimentos à transição energética pelo <i>Inflation Reduction Act</i>	61
4.2 A reação internacional ao IRA e o embate comercial na transição energética	67
4.3 A adequabilidade do IRA à regulação do ASMC	71
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	79
REFERÊNCIAS	83

1 INTRODUÇÃO

Quando, ao fim da Segunda Guerra Mundial, um grupo de países se reuniu para estabelecer novas instituições que pautassem as relações internacionais a partir daquele marco temporal, o objetivo fundamental era, por meio do rearranjo de forças, outras tragédias humanitárias, econômicas, políticas e sociais na escala deste conflito fossem evitadas.

Nesse cenário, a regulação do comércio internacional foi igualmente inserida como pauta fundamental para fomentar não somente maior interação entre os países, proporcionando ganhos a serem distribuídos, mas para evitar reações protecionistas que, semelhantemente ao ocorrido durante a Segunda Guerra Mundial, alimentassem conflitos e disparidades socioeconômicas em escala internacional.

Nos anos que seguiram, todavia, manter o equilíbrio das forças operantes da ordem mundial não se demonstrou fácil ou, até mesmo, factível, resultando, em meados da década de 1990, em uma aprofundada reforma do sistema de regulação de comércio internacional para os moldes atualmente em vigor, tendo a Organização Mundial do Comércio (OMC) como instituição expoente e o Acordo Geral de Tarifas e Comércio, ou *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT) como regulação paradigma para guiar as relações de comércio daquele momento em diante.

Nesse cenário, ao ser constituída, a OMC recebeu a influência do aperfeiçoamento do conceito de desenvolvimento sustentável, tendo sido este incorporado ao preâmbulo do Acordo de Marraquexe, de modo que a promoção de um livre-comércio não poderia estar desvinculada da busca por atingir um desenvolvimento econômico que fosse inclusivo, distribuído entre seus Membros, duradouro e amparado na proteção aos recursos ambientais.

Diante disso, a regulação do livre-comércio, nos moldes assumidos após 1995, mostrou-se amparada na simultânea proteção ao meio ambiente, não sendo possível realizar uma completa desconexão entre o Direito Internacional do Comércio e o Direito Internacional do Meio Ambiente.

Tais princípios foram, em certa medida, igualmente incorporados à elaboração do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC), adotado no mesmo ano que o GATT no âmbito da OMC para promover a regulação do uso de subsídios pelos países signatários, de modo que a medida não se demonstrasse mais uma espécie de barreira ao comércio.

Nesse sentido, cabe destacar que subsídios não são, por definição, inteiramente nocivos ao livre-comércio, podendo a ele se adequar ao serem fundamentais para a correção de falhas de mercado enfrentadas em certos setores estratégicos, os quais, apenas com o auxílio estatal, encontram viabilidade de desenvolvimento.

Ocorre que, como tem se observado ao longo da história do ASMC, comumente países podem se amparar na utilização de subsídios tidos por legítimos sob a análise das regras do sistema multilateral de comércio, ocultando, na realidade, opções de política comercial protecionistas, contrárias aos fundamentos da OMC, e distorcivas ao mercado internacional.

Dentre as várias justificativas encontradas para fundamentar a utilização de subsídios estatais, identifica-se como crescente a opção pela adoção dos chamados “subsídios verdes”, os quais têm por objetivo principal corrigir falhas de mercado de modo a acelerar a efetiva revolução verde dos países que os adotam, pautando-se na luta contra as mudanças climáticas.

Inserem-se os subsídios verdes, cuja definição será posteriormente detalhada nesta pesquisa, no contexto de compromissos internacionalmente firmados no âmbito, sobretudo, da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima e, mais recentemente, do Acordo de Paris, quando seus signatários estabeleceram metas a serem alcançadas para frear as mudanças climáticas, sob pena de terem sua própria existência ameaçada.

Foi nesse cenário que, na ambição de adotar a maior regulação sobre clima do mundo e atingir seus próprios compromissos internacionais, os Estados Unidos adotaram o “*Inflation Reduction Act*” em 2022, estabelecendo um pacote de investimentos desenhados para, dentre outros fins, viabilizar a efetiva transição energética do país.

Por “transição energética”, tem-se a verdadeira mudança de uma dependência do setor de energia pautado na utilização de fontes poluentes e não-renováveis, tais como petróleo e gás natural, para fontes limpas e renováveis, como solar, eólica e geotérmica.

Observou-se que, para alcançar uma transição energética, uma série de falhas do mercado necessitariam ser vencidas, como os elevados custos de industrialização de insumos para a produção de energia limpa, falta de capacidade técnica de profissionais, ou mesmo a superação de uma infraestrutura energética construída para a extração de fontes poluentes por décadas.

Em razão de tais obstáculos foi que o IRA tornou-se a maior regulação de combate às mudanças climáticas já adotada, destinado até 369 bilhões de dólares, pelos próximos dez anos, para a transição energética dos Estados Unidos.

Apesar de guiado, portanto, pela busca de realizar uma transição energética e, de tal modo, reduzir os prejuízos ao meio ambiente ocasionados pela forte dependência norte-americana de combustíveis fósseis, o IRA tem levado a reações internacionais face a elementos em sua constituição que restam caracterizados como subsídios verdes, a gerar receios acerca de seus efeitos no livre-comércio internacional no setor de energia limpa.

É então com o objetivo de investigar tais reações que a presente pesquisa surge, guiando-se pela busca de respostas a dois questionamentos principais: a adoção de subsídios verdes, tais como previstos no IRA, permitirá, de fato, o sucesso da transição energética justa e efetiva? Ademais, questiona-se a adequação das regras contidas no ASMC à atual urgência de combate às mudanças climáticas.

Ainda que não seja o IRA a única regulação a dispor sobre a adoção de subsídios verdes voltados a acelerar a transição energética, optou-se por analisá-lo face à relevância que tem demonstrado no cenário internacional, gerando reações em cadeia em razão do montante destinado a buscar seus objetivos, bem como por tratar-se uma regulação com objetivos a longo prazo, isto é, que permanecerá a produzir efeitos pelos anos que virão.

É ainda nesse sentido que se encontra a relevância desta pesquisa, dado que ainda são escassos os trabalhos acadêmicos que têm se destinado ao estudo dos subsídios contidos no IRA, em razão de sua recente adoção e produção de efeitos.

Ainda assim, a realização de pesquisas tais como a que aqui se apresenta, revelam-se fundamentais à averiguação das (in)compatibilidades do atual sistema de regulação do comércio internacional com os objetivos de proteção ao meio ambiente e combate às mudanças climáticas, partindo, desde logo, da hipótese de que o atual sistema da OMC, bem como as regras contidas no ASMC, não se revelam adequados à urgência climática que se apresenta.

Para, então, tornar possível a realização da pesquisa, adotou-se metodologia de ordem exploratória e explicativa em seus objetivos, sendo fundamental o estudo detalhado das previsões contidas no IRA para subsidiar a transição energética norte-americana.

Ademais, aponta-se ainda o objetivo da pesquisa de ser propositiva, apresentando, ao fim, pontos a serem considerados para a efetivação de uma transição energética que se pautar pela Justiça e Equidade em sua realização, devendo o sistema de comércio internacional adequar-se, igualmente, a estes princípios.

Em relação às fontes selecionadas para a realização da pesquisa, a metodologia é de ordem bibliográfica e documental, sendo fundamental a utilização do texto direto do IRA, mas,

sobretudo, de relatórios oficiais disponibilizados pelo Governo norte-americano, pelos quais se discriminam os subsídios estabelecidos, bem como suas especificações.

Cabe destacar, ainda, que, para que a realização desta pesquisa e a busca por seus objetivos seja possível, é imprescindível amparar-se em uma abordagem multidisciplinar, que adote não somente fontes jurídicas como base de estudo e análise, mas ainda produções do campo das Relações Internacionais, Economia, Ciência Política e Comércio Exterior.

Guiando-se, assim, pelos objetivos acima apontados, bem como pela investigação da hipótese apresentada, a presente pesquisa divide-se em três principais momentos.

Primeiramente, para que seja possível o estudo do IRA à luz das regras contidas no ASMC sobre subsídios, impende compreender de que modo essas regras se inseriram no Direito Internacional do Comércio. De tal modo, o primeiro capítulo destina-se ao estudo do atual sistema de regulação do comércio protagonizado pela OMC, bem como das definições de subsídios contidas no ASMC.

Em seguida, o segundo capítulo tem por principal escopo a compreensão e ilustração daqueles que são nomeados “subsídios verdes”, bem como de que modo se fazem presentes no comércio internacional, as justificativas utilizadas para pautá-los e as reações que produzem.

Finalmente, compreendidos os pontos acima destacados, passa-se, no terceiro capítulo, ao verdadeiro estudo das previsões dispostas no IRA sobre subsídios destinados à realização da efetiva, sustentável e contínua transição energética nos Estados Unidos.

É apenas a partir deste momento, já tendo sido compreendidas as definições do atual sistema regulatório do comércio internacional, bem como a utilização de subsídios verdes para pautar a transição energética, que poderá averiguar a adequação, ou não, do IRA, às regras de subsídios contidas no ASMC.

Essa averiguação, cabe destacar, não tem por objetivo, tão somente, apontar se está o IRA adequado às regras da OMC, de modo a condenar ou sugerir reações dos demais países signatários do GATT e do ASMC.

Assim, pretende-se promover a reflexão acerca da compatibilidade, ou não, do sistema de regulação do comércio internacional, nas atuais especificações em que se encontra, à urgência climática apresentada e reafirmada em acordos internacionais sobre o clima. Apenas a partir desta abordagem pode-se partir a proposições de mudanças que visem, sobretudo, ao alcance da transição energética que seja justa, equitativa e distribuída internacionalmente.

2 A BUSCA POR UMA DEFINIÇÃO DE SUBSÍDIOS NO SISTEMA DO COMÉRCIO MULTILATERAL: DA INDEFINIÇÃO AO ASMC

Antes de compreender de que modo os subsídios encontraram a regulação hoje disposta no âmbito do comércio internacional, conduzida pelas regras adotadas pelos Estados que compõem a OMC, impende investigar, de início, as origens à mencionada Organização, bem como o caminho percorrido até a adoção do atual regramento aplicado aos subsídios na esfera do comércio internacional.

2.1. Do GATT à OMC: o nascimento do sistema de comércio multilateral contemporâneo a partir de uma nova ordem econômica

A promoção de um livre-comércio no âmbito internacional nem sempre foi um fim a ser buscado conjuntamente pelas economias nacionais. Pelo contrário, países que hoje pregam e estimulam a adoção da liberalização comercial, tais como Inglaterra e Estados Unidos, por longos períodos fundamentaram suas economias em práticas protecionistas e mercantilistas que viabilizaram a conquista de um patamar de desenvolvimento tecnológico que hoje os permitem estar dentro das maiores potências econômicas do mundo¹.

Assim, ainda que propagada a noção da “mão invisível do mercado” com a publicação de “Uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações”, por Adam Smith, em 1776, na prática as grandes potências globais nunca abandonaram a prática de direcionar investimentos consideráveis para desenvolver indústrias apesar do risco nelas envolvido, corrigindo as falhas do mercado com um papel interventor ativo².

Todavia, face às perdas econômicas proporcionadas pela Segunda Guerra Mundial e pela reestruturação das forças econômicas em um novo arranjo, a necessidade de rediscutir os termos com que se efetuará o comércio em escala internacional se fez imperativa³.

Além disso, buscava-se ainda adotar, na esfera internacional, posição distinta àquela de restrição que resultou da crise de 1929, em que tarifas aduaneiras foram majoradas como

¹ CHANG, Ha-Joon. **Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica**. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

² MAZZUCATO, Mariana. **O Estado Empreendedor**. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2014.

³ THORSTENSEN, Vera. **OMC - Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. 2ª ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

forma de proteger as indústrias domésticas, medida que acabou se transformando em combustível ao conflito iniciado em 1939⁴.

Diante, assim, da necessidade de se reconstruir a economia global após a destruição ocasionada com os anos de guerra, para além de estar o mundo agora dividido naquilo que se poderia apontar como dois blocos de poder, estando de um lado os Estados Unidos e, do outro, a União Soviética, reuniram-se os vencedores do conflito para firmar o Acordo de Bretton Woods, firmado na cidade de mesmo nome, nos Estados Unidos, a partir do qual seriam construídas as bases para o novo sistema de comércio internacional⁵.

Nesse ambiente, foram criadas as primeiras instituições que serviriam, sobretudo, como foro de discussão para as novas regras que se estabeleciam. Fundava-se, então, o Fundo Monetário Internacional (FMI), destinado a garantir a estabilidade das taxas de câmbio e permitir o acesso por países endividados a fundos especiais.

Criaram-se, ainda, o Banco Mundial, ou Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), o qual atuaria como a instituição de financiamento na reconstrução das economias destruídas pela guerra, e a Organização Internacional do Comércio (OIC), com o objetivo de adotar regras ao comércio internacional, fundamentada nos princípios do liberalismo, bem como de garantir que tais regras serão cumpridas pelos Estados que a elas aderissem.

A OIC apresentou sua origem na busca, sobretudo pelos Estados Unidos, pelo fomento ao multilateralismo comercial a partir da adoção de padrões que conferissem segurança jurídica às trocas internacionais, e, por outro lado, pela redução geral das tarifas praticadas no comércio internacional, principal objetivo defendido pelo Reino Unido⁶.

Entretanto, ainda que criados o FMI e o Banco Mundial, o plano de estabelecimento da OIC restou frustrado diante da recusa do maior ator do comércio internacional à época, os Estados Unidos, de a ela aderir, tendo em vista que o país não ratificou a Carta de Havana, documento que fundaria a Organização⁷.

⁴ DA SILVA, Cláudio Ferreira. Do GATT à OMC: o que mudou, como funciona e perspectivas para o sistema multilateral de comércio. **Universitas - Relações Int.**, Brasília, v. 2, n.2, p. 109-125, jul./dez. 2004. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/download/297/264>. Acesso em: 27 set. 2023.

⁵ THORSTENSEN, Vera, *op. cit.*

⁶ COSTA, José Augusto Fontoura. Aspectos geopolíticos do GATT e da OMC. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 28-41, 20 jun. 2013. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v10i1.2359>. Acesso em: 27 set. 2023.

⁷ DE MESQUITA, Paulo Estivallet. **A Organização Mundial do Comércio**. Brasília: FUNAG, 2013.

Os Estados Unidos fundamentaram tal recusa sob o alegado temor de a Organização impor limites à soberania do Estado no âmbito do comércio internacional, o que, lembre-se, foi fundamental para que a economia americana desenvolvesse seu poderio a partir da utilização de práticas protecionistas, as quais seriam facilmente alvo de contestação na instituição que se buscava criar⁸.

Tal frustração, contudo, não impediu que fosse firmado um Acordo Provisório em 1947, o qual posteriormente se transformaria no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, ou GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*), a prever regras para a liberalização do comércio internacional sem, contudo, criar uma nova instituição, de personalidade jurídica internacional, muito embora, na prática, funcionasse como uma, com sede situada em Genebra, na Suíça⁹.

De tal modo, o GATT passou a não somente se tratar de um Acordo internacionalmente firmado, a prever regras sobre comércio internacional e fundamentando-se nos princípios do liberalismo e do multilateralismo, sendo o primeiro de sua espécie¹⁰. Para além disso, o Acordo deu origem a um foro de negociações, bem como ao lugar em que poderiam ocorrer monitoramento e supervisão das políticas comerciais adotadas pelos membros, sempre visando à liberalização do comércio a partir, sobretudo, da redução das tarifas aplicadas.

As tarifas, cabe destacar, eram o principal objeto de regulação por parte do GATT, ao lado das quotas de importação. Desse modo, para garantir a efetivação do livre-comércio internacional, os Estados que aderiram ao Acordo reforçaram seus compromissos na redução da aplicação das tarifas aplicadas à importação de bens, com vista a permitir uma maior integração das economias a partir de um aumento das trocas¹¹.

Sendo assim, o GATT se fundamentava em quatro princípios basilares: a cláusula da nação mais favorecida; o tratamento nacional; a proteção exclusivamente por meio de tarifas, as quais deveriam ser progressivamente reduzidas; e a transparência nas políticas de comércio internacional.

⁸ MAZZUCATO, Mariana, *op. cit.*

⁹ THORSTENSEN, Vera, *op. cit.*

¹⁰ ATHAYDE, Amanda. **Curso de Defesa Comercial e Interesse Público: teoria e prática.** São Paulo: SaraivaJur, 2023.

¹¹ MALHOTRA, Kamal; RIBEIRO, Vera; REGO, Elba. **Como colocar o comércio global a serviço da população.** Brasília: IPEA, 2004. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3095>. Acesso em: 10 set. 2023.

A adoção desses quatro princípios permanece em vigor atualmente, sendo fundamental sua compreensão para se entender em que bases está amparado o atual sistema de comércio internacional.

Em primeiro lugar, a cláusula da nação mais favorecida (NMF) consiste na aplicação direta do princípio da não discriminação, isto é, o país membro não poderia aplicar tratamentos distintos a produtos importados de países diferentes. Ou seja, caso fosse conferido um tratamento específico e mais favorável a um parceiro comercial, ela deveria ser estendida aos demais parceiros¹².

Por sua vez, o tratamento nacional consiste na aplicação do princípio da não discriminação, contudo desta vez direcionado à produção interna, de modo que não se poderia conferir tratamento diferenciado para o produto importado daquele dado ao produto doméstico. Tal tratamento, inclusive, não se limitaria a regras de tributação, mas ainda regulatórias e técnicas. Ao mesmo tempo, não se permite condicionar uma importação à exportação de um bem doméstico à aquisição, pelo importador, de um bem doméstico.

A proteção por meio de tarifas determina que as tarifas serão o instrumento preferencial de regulação do comércio internacional, devendo ser estabelecida tarifa máxima a cada produto, sempre visando à sua progressiva redução. Sendo assim, busca-se mitigar a utilização de outros instrumentos protecionistas por parte dos Estados-Membros, tais como a adoção de quotas à importação ou a concessão de subsídios¹³.

Por fim, visando a permitir a construção de um comércio internacional mais dialógico, democrático e integrado, o princípio da transparência atua como meio para estimular a divulgação e notificação, pelos Estados-Membros, das medidas de proteção adotadas - as quais, reitera-se, deverão ser preferencialmente por meio da adoção de tarifas.

Assim, espera-se que o conjunto de regulamentos que fundamentam as políticas públicas de comércio de cada economia sejam amplamente divulgados, junto ainda dos dados que demonstrem os impactos que tal política poderá trazer para a economia mundial.

Apesar da presença de tais princípios, como forma de alcançar um consenso pelos países que adotaram o GATT, exceções restaram igualmente previstas à aplicação das mencionadas regras.

¹² MALHOTRA, Kamal; RIBEIRO, Vera; REGO, Elba, *op. cit.*

¹³ DE MESQUITA, Paulo Estivallet, *op. cit.*

Em um primeiro plano, pode-se mencionar a “cláusula de salvaguarda”, a qual autoriza a elevação de tarifas sem retaliações dos outros Membros que aderiram ao Acordo, se face ao aumento inesperado das importações de um produto, causando dano à indústria doméstica.

Percebe-se, assim, que ainda que movido à promoção do livre-comércio, pautado no liberalismo global, o GATT não restou poupado das tradições protecionistas baseadas no argumento da indústria nascente, fundamental ao desenvolvimento de economias como a norte-americana¹⁴.

Outras exceções que permitiriam a adoção de instrumentos restritivos ao comércio internacional seriam o enfrentamento de problemas na gestão da balança de pagamentos doméstica ou por interesses essenciais à segurança, tal como invocado na suspensão de importações da Argentina face ao conflito das Malvinas, em 1982¹⁵, mas que encontra semelhantes reflexos na atualidade face aos embargos ao comércio Russo após a invasão da Ucrânia¹⁶.

Uma exceção à aplicação do princípio da nação mais favorecida encontra ainda guarda na difusão de áreas de livre-comércio ou uniões aduaneiras, desde que abrangendo “substancialmente todo o comércio” da área¹⁷, tal como identificado na União Europeia ou no Mercosul.

Por fim, o GATT ainda prevê uma sequência de “exceções gerais” à aplicação de seus princípios do livre-comércio, previstas no artigo 10º. Assim, desde que não se tratem de medidas arbitrárias e restritivas ao comércio internacional disfarçadas, poderão os Estados adotar uma conduta mais protecionista, limitando as trocas internacionais, se necessário à: i) proteção da moral pública; ii) proteção da vida ou saúde humana, animal ou do planeta; iii) relativamente à importação e exportação de ouro e prata; iv) leis e regulações em acordo com o GATT, relacionadas ao controle das aduanas, proteção de patentes e direitos autorais, e

¹⁴ MANKIW, N. Gregory. **Introdução à economia**. 8ª ed. São Paulo: Cengage Learning, 2022.

¹⁵ DE MESQUITA, Paulo Estivallet, *op. cit.*

¹⁶ DADUSH, Uri. Deglobalisation and protectionism. **Working Paper**, [S. l.], v. 18, 17 nov. 2022. Disponível em: <https://www.bruegel.org/working-paper/deglobalisation-and-protectionism>. Acesso em: 15 set. 2023.

¹⁷ “Artigo XXIV. [...] 24.5. Por conseguinte, as disposições do presente Acordo não impedirão, entre os territórios das Partes Contratantes, a formação de uma união aduaneira ou de uma zona de comércio livre ou a adoção de um acordo provisório necessário para a formação de uma união aduaneira ou de um área de comércio livre”. (Tradução nossa). Original: “*Article XXIV. [...] 24.5. Accordingly, the provisions of this Agreement shall not prevent, as between the territories of contracting parties, the formation of a customs union or of a free-trade area or the adoption of an interim agreement necessary for the formation of a customs union or of a free-trade area [...]*”. WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **The General Agreement on Tariffs and Trade (GATT)**. 1994. Disponível em: [https://www.investorstatelawguide.com/documents/documents/OTI-0019%20-%20\(GATT%201994\).pdf](https://www.investorstatelawguide.com/documents/documents/OTI-0019%20-%20(GATT%201994).pdf). Acesso em: 03 mar. 2023.

prevenção de práticas enganosas; ao controle de produtos oriundos de trabalho em prisões; para proteção de tesouros nacionais e patrimônio histórico; conservação de recursos naturais; garantia de qualidade dos produtos importados, sendo as mesmas regras aplicadas aos nacionais; à liquidação de excedentes temporários de estoques pertencentes a qualquer dos outros Estados Membros.

Aqui, é fundamental destacar que a invocação de quaisquer das exceções pelos Estados-Membros deverá ser ainda fundamentada no equilíbrio da medida adotada e do fim que se almeja atingir, ou consequência que se busca evitar, de modo que a aplicação do princípio da boa-fé se faz igualmente fundamental, como reconhecido pelo Órgão de Apelação da OMC, anos depois¹⁸.

Assim, nenhuma espécie de discriminação arbitrária poderá ser conduzida por uma Parte, ainda que fundamente a adoção de medida restritiva em objetivo maior, a ser garantido pelo próprio sistema de comércio internacional. Qualquer pleito nesse sentido deverá ser balizado por evidências concretas de que a adoção da medida restritiva é, ainda, a mais eficaz, equilibrada e proporcional ao bem público que se pretende proteger.

Nesse cenário, a adoção dos mencionados princípios pelo GATT, seguido de sua assinatura pelas principais economias mundiais, permitiu, finalmente, prever maior segurança jurídica às trocas comerciais internacionais, pautando-se no novo contexto que se estabelecia após a Segunda Guerra Mundial, isto é, de maior interdependência entre as economias e crescente fluxo de informação.

Contudo, ainda que atuando como um marco regulatório para a liberalização do comércio internacional, as regras contidas no GATT não se mostraram, sozinhas, suficientes para lidar com as alterações pelas quais passava o mundo nos anos que seguiram ao de sua adoção.

Relembre-se que, após o fim da Segunda Guerra Mundial, não somente se estabelecida uma nova ordem econômica, caracterizada pela concentração do poderio político e econômico em dois blocos que se opunham, representados por União Soviética e Estados Unidos, como outros marcos se tornaram igualmente fundamentais para narrar o destino das relações comerciais nos anos que se seguiram, em destaque à conquista pela independência de antigas

¹⁸ WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **United States - Shrimp**. Appellate Body Report and Panel Report pursuant to Article 21.5 of the DSU - Action by the Dispute Settlement Body WT/DS58/23, out. 1998, paras. 846, 158 e 155. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds58_e.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

colônias europeias nos continentes asiático e africano, além da emergência econômica que foi se construindo em países como China e Coreia do Sul¹⁹.

Para além de tais mudanças na organização das forças econômicas e políticas, deve-se ainda fazer destaque à crescente interdependência entre as nações do globo, intensificada com a facilitação nos meios de comunicação e transporte, o que restou ainda mais evidente face às consequências de escala global causadas, por exemplo, pelas crises do petróleo vividas nos anos de 1973 e 1979²⁰.

Assim, se, por um lado, o GATT foi responsável por aproximar as novas nações independentes que nasciam do regime econômico e ideológico liderado pelos Estados Unidos²¹, por outro, demonstrou-se insuficiente para regular novos desafios que surgiam ao comércio internacional, a colocar sob questionamento sua efetividade para mirar práticas protecionistas.

De tal maneira, com o objetivo de fazer o sistema de comércio estabelecido acompanhar as mudanças e novas demandas das relações internacionais, os Signatários do GATT organizavam-se, periodicamente, em Rodadas de Negociações.

Dentre todas as Rodadas ocorridas, em um total de nove desde a Rodada de Genebra, a qual deu início ao GATT, foi na Rodada Kennedy, ocorrida entre 1964 e 1967, que se expandiriam as discussões para novos temas além das restrições tarifárias. Até aquele momento, as negociações dos atores do comércio internacional guiavam-se, sobretudo, por concessões mútuas acerca dos níveis tarifários adotados, concentrando o nível de barganha em quantidade pequena de Estados que, verdadeiramente, conduziam os diálogos às suas conclusões²².

A partir da Rodada Kennedy, emergia a força de um novo ator no comércio internacional, a Comunidade Europeia, a qual iniciava sua participação como bloco econômico, fazendo face ao poderio quase unilateral dos Estados Unidos²³.

Nessa ocasião, novos tópicos foram incluídos sob a regulação do GATT, como o acordo sobre medidas *antidumping* e a adoção de medidas compensatórias face à utilização de subsídios por parte dos Estados Unidos. Aprovou-se, então, o Acordo *Antidumping*, para compor o sistema regulatório do GATT²⁴, inaugurando-se a utilização de instrumentos de defesa comercial no âmbito do comércio internacional.

¹⁹ CHANG, Ha-Joon, *op. cit.*

²⁰ COSTA, José Augusto Fontoura., *op. cit.*

²¹ *Ibidem.*

²² ATHAYDE, Amanda, *op. cit.*

²³ DE MESQUITA, Paulo Estivallet, *op. cit.*

²⁴ VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. Organização mundial do comércio: novo ator na esfera internacional. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 46, n. 184, p. 121-130, out./dez. 2009. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/184/ril_v46_n184_p121.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

Após esse período, com o crescimento da demanda de reivindicações dos países em desenvolvimento, em destaque às novas nações independentes da Ásia e África, introduz-se ao conteúdo do GATT uma nova exceção ao princípio da não-discriminação, mas neste momento pautada na promoção do desenvolvimento atrelado ao comércio nos países que escapavam à concentração do poderio econômico²⁵.

Assim, na Rodada Tóquio, iniciada em 1973 e finalizada em 1979, introduziu-se a discussão acerca do combate às barreiras não tarifárias, ou seja, escapando às limitações e escopo iniciais que se pretendia mirar com a regulação proporcionada pelo GATT. Foi neste momento que, pela primeira vez, pautou-se a discussão acerca da adoção de subsídios e, em contrapartida, medidas compensatórias, ainda que não chegando a uma definição final dessa espécie de restrição ao comércio, o que apenas ocorreria com a Rodada Uruguai²⁶.

Além de tratar dos subsídios, a Rodada Tóquio ainda enfrentou temas como a utilização de barreiras técnicas, imposição de licenças discriminatórias à importação, valoração aduaneira, compras governamentais, bem como a adoção de um novo acordo *antidumping*²⁷.

Adotou-se, ainda, a prática de firmar acordos plurilaterais, isto é, cuja adesão não era obrigatória no âmbito do GATT, mas aos quais poderiam aderir as Partes voluntariamente, tais como os acordos sobre compras governamentais, aeronaves civis, carne bovina e produtos lácteos, tendo estes dois últimos sido encerrados²⁸.

Por fim, foi igualmente no âmbito da Rodada de Tóquio que se incluíram as reivindicações de tratamento diferenciado a ser conferido aos países em desenvolvimento, como exceções às cláusulas da nação mais favorecida e do tratamento nacional²⁹.

Há de se destacar que, durante todo esse período de negociações, enquanto que o comércio internacional ia observando um considerável crescimento, o GATT, ainda assim, permanecia com o *status* de acordo provisório, sem ratificação por parte de um de seus principais, se não maior, ator, os Estados Unidos³⁰.

Apesar disso, os interesses da economia norte-americana, junto à crescente Comunidade Europeia³¹, pautavam as negociações, de modo que discussões fundamentais,

²⁵ COSTA, José Augusto Fontoura., *op. cit.*

²⁶ GABRIEL, Amélia Regina Mussi. Subsídios e medidas compensatórias na OMC e sua repercussão no Direito Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36 n. 144, p. 261-279, out./dez. 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/546/r144-18.PDF?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 22 set. 2023.

²⁷ DE MESQUITA, Paulo Estivallet, *op. cit.*

²⁸ *Ibidem.*

²⁹ MALHOTRA, Kamal; RIBEIRO, Vera; REGO, Elba, *op. cit.*

³⁰ *Ibidem.*

³¹ Nomenclatura utilizada para se referir à instituição que precedeu a atual União Europeia.

como a retirada de subsídios para a indústria têxtil e para a agricultura encontravam forte resistência à regulação³².

Face, então, a tal vácuo regulatório, somada à crescente nas controvérsias entre Estados³³, a demandar participação mais ativa e dialogal das Partes, estabeleceu-se a agenda para a realização da Rodada de Uruguai, a qual teria por seu ponto final a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC), a gozar da personalidade jurídica faltante ao GATT.

2.2. A Rodada de Uruguai: o nascimento da Organização Mundial do Comércio

A Rodada de Uruguai teve seu início ainda no ano de 1986 e tinha por principal objetivo o interesse de alcançar as áreas sobre as quais haveria regulação do comércio internacional, a fim de expandir a liberalização pretendida desde a adoção do GATT para pontos ainda sensíveis nas negociações multilaterais.

Cabe destacar que, naquele momento, observava-se a ascensão econômica de novas nações, tais como o Japão e a Coréia do Sul, após fortes investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D)³⁴, o que fez crescer a preocupação de países como os Estados Unidos com pautas como proteção da propriedade intelectual³⁵.

Ao mesmo tempo, os países em desenvolvimento, que haviam conseguido ganhar maior visibilidade na Rodada de Tóquio, tampouco sentiam seus interesses suficientemente considerados, face à forte política de subsídios europeia à agricultura, bem como à adoção de medidas de antidumping e compensatórias que limitavam a liberdade no fluxo de suas exportações³⁶.

Diante, então, desse interesse de expansão na atuação da regulação sobre comércio internacional pela quase totalidade de atores, ainda que com anseios muitas vezes divergentes, cumpre destacar as principais mudanças resultantes das negociações ocorridas na Rodada de Uruguai, concentrando-se, sobretudo: i) na diferenciação entre o comércio de serviços e comércio de bens; ii) regulação do comércio de produtos têxteis; iii) regulação sobre os subsídios agrícolas; iv) medidas de salvaguarda; e v) mecanismo de solução de controvérsias.

³² THORSTENSEN, Vera, *op. cit.*

³³ DE MESQUITA, Paulo Estivallet, *op. cit.*

³⁴ MAZZUCATO, Mariana, *op. cit.*

³⁵ DE MESQUITA, Paulo Estivallet, *op. cit.*

³⁶ *Ibidem.*

Contudo, ao fim do ano de 1990, estimado para encerrar a Rodada, não se chegando a um consenso quanto à regulação dos subsídios agrícolas no âmbito multilateral, as negociações restaram travadas, retomando no ano de 1991, de modo que em 1992 foi firmado um acordo sobre a área agrícola envolvendo a Comunidade Europeia e os Estados Unidos, aqueles que mais resistiam neste ponto³⁷, englobando os temas de acesso a mercados, concorrência nas exportações e apoio doméstico³⁸.

Nesse cenário, enxergando a necessidade de se promover a criação de uma verdadeira instituição, com o que o GATT, ao menos formalmente, não se qualificava, Canadá e a Comunidade Europeia passaram a defender a formação do que seria, em breve, a OMC³⁹.

Finalmente, os impasses culminaram na adoção do Acordo de Marraquexe, em abril de 1994, para englobar todos os temas que pautaram a Rodada Uruguai⁴⁰.

Ainda que frustrados os anseios que pretendiam finalmente chegar a um acordo e limitação na utilização de subsídios agrícolas, não se pode dizer que a Rodada Uruguai foi, ao todo, mal sucedida, tendo resultado na constituição formal da OMC, responsável não somente por reunir o arcabouço regulatório do comércio internacional, mas por tornar-se fórum para negociações e soluções de controvérsias entre os signatários.

Nesse contexto, foram consagrados o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (ou *General Agreement on Trade in Services*, o GATS), o Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas com o Comércio (ou *Agreement on Trade-Related Investment Measures*, o TRIMS), o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionadas ao Comércio (ou *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*, o TRIPS), além de uma versão revisada do GATT, todos reunidos sob a operação da OMC.

O conjunto de tais acordos submetia-se à regra do *single undertaking*, ou seja, ainda que se tratassem de acordos separados, eram indissociáveis, de modo que desejando um Membro da OMC aderir a um deles, a todos precisaria se vincular, em divergência aos acordos plurilaterais adotados no contexto da Rodada Tóquio⁴¹.

Ademais, o Acordo de Marraquexe, ao instituir a OMC, destinou especial cuidado em reforçar as regras já previstas, mas ainda esparsas e fragmentadas, acerca dos direitos *antidumping*, subsídios e medidas compensatórias, medidas de salvaguardas, regras de origem,

³⁷ THORSTENSEN, Vera, *op. cit.*

³⁸ DE MESQUITA, Paulo Estivallet, *op. cit.*

³⁹ ATHAYDE, Amanda, *op. cit.*

⁴⁰ DA SILVA, Cláudio Ferreira, *op. cit.*

⁴¹ THORSTENSEN, Vera, *op. cit.*

licenças à importação, barreiras técnicas e medidas fitossanitárias, investimentos ao comércio internacional e valoração aduaneira⁴², papel que já havia sido iniciado à época da Rodada Tóquio.

O Acordo foi ainda fundamental para trazer maior segurança jurídica no âmbito processual do Sistema de Soluções de Controvérsias do comércio internacional, contendo, em seu Anexo 2, as regras que passaram a ditar o funcionamento do órgão de soluções de controvérsias no âmbito da OMC, a garantir a eficácia real às regras vinculantes adotadas.

Assim, em 1994, nasce a OMC, tendo por objetivo aqueles contidos no preâmbulo do Acordo de Marraquexe, indo muito além da mera redução de barreiras tarifárias ao comércio internacional: a promoção da melhora nos padrões de vida, a partir do pleno emprego e aumento da renda, somada à proteção dos recursos naturais, guiando-se pelo desenvolvimento econômico sustentável. Ao mesmo tempo, seria do objetivo da instituição nascente conferir especial atenção aos países em desenvolvimento, de modo a poder gozar dos benefícios que o crescimento do comércio internacional poderia oferecer⁴³.

Quanto às funções da Organização, estas se encontram previstas no artigo 3º do Acordo, estabelecendo que atuará a OMC no sentido de implementar os objetivos consagrados nos acordos da Rodada Uruguai, constituirá um foro para negociações, a resultar na adoção de novos acordos multilaterais que promovam a liberalização do comércio internacional, administrará o Sistema de Solução de Controvérsias, bem como o Mecanismo de Revisão de Políticas Comerciais, a permitir revisões periódicas das políticas de comércio de cada Membro⁴⁴.

De tal modo, a OMC é pautada pela sua própria personalidade jurídica, podendo atuar em representação de seus membros, em dissonância ao que ocorria no âmbito do GATT que, ainda que funcionasse, na prática, como fórum de negociações ou mesmo de minimização das controvérsias entre os signatários, não gozava de personalidade jurídica própria de pessoa de direito internacional.

Como se observa, pode-se, analisando-se em conjunto as conquistas atingidas, concluir que a Rodada de Uruguai foi bem sucedida, sobretudo ao formalizar, na criação da OMC, uma verdadeira estrutura de regulação, mas, sobretudo, de *enforcement* das regras de direito comercial internacional, conferindo destaque a princípios que emergiam na década de 1990,

⁴² *Ibidem*.

⁴³ WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **Marrakesh Agreement Establishing the World Trade Organization**. Marrakesh, 1994. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/04-wto_e.htm. Acesso em: 28 set. 2023.

⁴⁴ THORSTENSEN, Vera, *op. cit.*

como do desenvolvimento sustentável, bem como da responsabilidade diferenciada para países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Naquele momento, cabe lembrar, a antiga divisão do mundo entre dois eixos políticos e econômicos, liderados por Estados Unidos e União Soviética, agora dava espaço para uma nova ordem de poder, em que os Estados Unidos passavam a enfrentar a concorrência com as exportações asiáticas, os países europeus se integravam progressivamente, e as antigas economias planificadas passavam por uma transição para o sistema capitalista, face à queda do regime soviético⁴⁵.

Cinco anos após a formalização da OMC a partir da assinatura do Acordo de Marrakech, as Partes novamente se reuniram na Conferência Ministerial de 1999, ocorrida em Seattle, a qual, todavia, é reconhecida por ter fracassado diante da regra do consenso estabelecida para as negociações da Organização⁴⁶.

Diante disso, em 2001 se reuniram, novamente, as Partes em uma nova Rodada de Negociações, em Doha, tendo por um de seus principais objetivos conferir especial atenção às exigências e aos interesses dos países em desenvolvimento, bem como chegar a consensos quanto às regras multilaterais aplicadas ao comércio internacional de itens agrícolas, fortemente subsidiados⁴⁷.

Neste momento, urge destacar, já ingressara à OMC um ator fundamental à nova ordem comercial e econômica estabelecida após o fim da União Soviética: a China, que demonstrava seu poderio diante do crescimento exponencial de suas exportações, a causar temores à economia estadunidense e europeia, bem como trazendo seus próprios interesses à mesa de negociação.

Assim, a Rodada Doha iniciou em 2001 com previsão para ser concluída em 2005, prazo que, todavia, restou frustrado para as Partes até o presente momento, sem que acordos definitivos fossem concluídos, em destaque no tema de comércio e agricultura, a potencializar as avaliações negativas da Rodada, sobretudo quando observada à luz do contexto do início do século XXI⁴⁸, influenciado pela crise financeira iniciada em 2008, pelo crescente poder de

⁴⁵ THORSTENSEN, Vera, *op. cit.*

⁴⁶ MALHOTRA, Kamal; RIBEIRO, Vera; REGO, Elba, *op. cit.*

⁴⁷ GOMES, Natália Fernanda. A regulação internacional dos subsídios agrícolas: a contemporaneidade do paradigma realista para a compreensão do sistema de comércio agrícola internacional vigente. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10. n.1, p. 43-55, 2013. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/2067>. Acesso em: 28 nov. 2023.

⁴⁸ DE MESQUITA, Paulo Estivallet, *op. cit.*

empresas multinacionais, a substituir o *policy space* dos próprios Estados, bem como a emergência climática.

Diante da mencionada frustração diante dos resultados da Rodada Doha, questionamentos acerca do futuro da OMC, ou mesmo da possibilidade de atuar como instituição que consegue estabelecer o consenso e determinar a devida aplicação das regras de comércio internacional, tornam-se mais frequentes, em destaque após a paralisação do sistema de solução de controvérsias com as disputas comerciais entre Estados Unidos e China⁴⁹.

Apesar de tais pontos, não se pode dizer, em conclusão, ter a OMC fracassado em sua missão. Ainda que permaneçam certos países, dentre eles aqueles que tiveram desde o início engajados com a própria fundação do GATT, utilizando-se de práticas restritivas ao comércio, o fluxo de mercadorias e serviços nacionais apenas têm apresentado crescimento, ainda que em ritmo de desaceleração⁵⁰.

De tal modo, é fato que o comércio internacional permanece a crescer, atuando a OMC como foro fundamental, sobretudo, para a discussão de novas soluções não somente de liberalização comercial, mas que atuem no sentido de permitir a concretização dos objetivos que fundamentam a instituição, ou seja, a promoção do verdadeiro desenvolvimento econômico sustentável no tempo, de modo equilibrado a todos seus membros.

Fazem-se tais escopos presentes, por exemplo, na atuação do Mecanismo de Revisão de Políticas Comerciais, a permitir uma análise mais aprofundada das políticas comerciais de cada membro e, conseqüentemente, a identificação de práticas que podem ser nocivas não somente ao livre-comércio, mas ao crescimento econômico igualitário das várias nações do mundo.

Contudo, assim como a importância desempenhada pela OMC é reconhecida, igualmente o é sua dificuldade de lidar com temas mais atuais, que demandam uma atuação conjunta dos Estados Membros, em detrimento de ações unilaterais ou bilaterais, em destaque, para esta pesquisa, nas interseções entre meio ambiente e comércio internacional.

Nesse contexto, a utilização de práticas protecionistas ao comércio sob o argumento da proteção ambiental tem se difundido globalmente aos auspícios da atuação da instituição

⁴⁹ Decorre tal paralisação do “boicote” norte-americano ao Órgão de Apelação que compõe o sistema de solução de controvérsias, ocasionada pelo bloqueio na nomeação de novos membros para o Órgão, chegando ao ano de 2019 sem novas indicações. De tal modo, em 2019 as atividades do Órgão restaram suspensas. In: CATARINA, Julia D’Avila Santa; OLSSON, Giovanni. A inoperância do órgão de apelação no sistema de solução de controvérsias da OMC: perspectivas futuras e a arbitragem. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 75-86, jan./jul. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/8818/pdf>. Acesso em: 29 nov. 2023.

⁵⁰ *Ibidem*.

internacional, identificando-se especial destaque à proliferação dos nomeados “subsídios verdes”.

Assim, antes de se proceder a uma análise mais cuidadosa do conceito de tais subsídios, bem como sua investigação prática, impende, primeiramente, compreender como a OMC já interpreta a utilização desses instrumentos em seu complexo regulatório, os quais encontraram grande evolução conceitual no curso da história da instituição.

2.3 O estudo dos subsídios no campo regulatório da OMC: da Rodada Tóquio ao Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC)

Ainda que tenha sido o GATT o responsável por formalizar, em um acordo, as regras que passaram a pautar o sistema de comércio internacional a partir de sua negociação, em 1947, foi sobretudo com a Rodada Uruguai e a adoção do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias que se estabeleceu, de modo definitivo, um conceito para “subsídio”, de modo a conferir segurança jurídica tanto na utilização, pelas Partes, desses instrumentos de política comercial, bem como na reação a eles, mediante a aplicação de medidas compensatórias.

Apesar disso, o próprio GATT, em seu texto, não era inteiramente esvaziado na matéria de subsídios, já apresentando duas distinções para esses instrumentos: i) subsídios internos, de apoio à produção doméstico e subsídios à exportação; e ii) subsídios a produtos primários e a produtos não-primários.

Tal divisão, contudo, demonstrou-se deficitária, uma vez que, ainda que um subsídio seja considerado interno, isto é, voltado ao desenvolvimento de uma indústria doméstica, para o próprio mercado local, ele terá suas consequências reverberando na escala internacional ao reduzir a quantidade de importações no setor subsidiado, o qual passa a ser, no espaço doméstico, mais competitivo que sua versão importada⁵¹

Ao mesmo tempo, observava-se o crescimento da busca por subsídios, dentre outras formas protecionistas do comércio internacional, como reação, inclusive, ao sucesso do GATT: com a redução das tarifas, os países precisariam buscar outras estratégias para proporcionar sua expansão econômica face à crescente concorrência internacional⁵²

⁵¹ GABRIEL, Amélia Regina Mussi, *op. cit.*

⁵² DE MESQUITA, Paulo Estivallet, *op. cit.*

Já em 1955, as negociações retornam adicionando cláusulas sobre subsídios à exportação, enquanto que em 1991 fica estabelecida a proibição de concessão de subsídios às exportações industriais⁵³.

Apesar de tais proibições, não se tem, ainda, um conceito formal e definitivo acerca do que seriam subsídios, de modo a ensejar uma reação face à sua adoção por algum Estado-Parte signatário do GATT.

A primeira tentativa de atribuir uma definição ao que seriam, de fato, considerados “subsídios”, a Rodada Tóquio introduz o “Código de Subsídios”, alargando o seu conceito para incluir a indústria doméstica, bem como para adotar um sistema de consultas e solução de controvérsias em caso de adoção.

Inclusive, o tratamento dificultoso de “subsídios” decorreu da diferença com que eram abordados, por um lado, pelos EUA e, por outro, pelos Estados europeus reunidos na antiga comunidade europeia, a exercer a principal influência sobre as negociações internacionais⁵⁴.

Entretanto, foi somente por meio da Rodada Uruguaí e a aprovação do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, incluído na regra do *single undertaking*, ou seja, todos os membros da recém criada OMC deveriam obrigatoriamente a ele aderir, é que se detalhou o conceito de subsídios, bem como suas espécies e reações autorizadas diante das consequências esperadas pela adoção de tal política⁵⁵.

Primeiramente, impende destacar que os subsídios poderão configurar-se como prática desleal ao livre-comércio. Contudo, tal qualificação não será obrigatória, a depender do montante subsidiado, à forma assumida, bem como o fim a que se destina.

Assim, o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ou *Agreement on Subsidies and Countervailing Measures*, o “ASMC”, como aqui se utiliza), define a presença de subsídio quando houver a presença de (i) uma contribuição financeira (ii) por um governo ou organismo público, (iii) havendo a transferência de fundos, ou remissão ou renúncia de receitas públicas⁵⁶.

⁵³ *Ibidem*.

⁵⁴ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD). *Dispute Settlement. 3.7 Subsidies and Countervailing Measures*. New York and Geneva: United Nations, 2003. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/edmmisc232add15_en.pdf. Acesso em: 02 fev. 2023.

⁵⁵ THORSTENSEN, Vera, *op. cit.*

⁵⁶ “Artigo 1. Definição de subsídio. 1. Para os fins deste Acordo, considerar-se-á a ocorrência de subsídio quando: (a) (1) haja contribuição financeira por um governo ou órgão público no interior do território de um Membro (denominado a partir daqui “governo”), i.e.: (i) quando a prática do governo implique transferência direta de fundos (por exemplo, doações, empréstimos e aportes de capital), potenciais transferências diretas de fundos ou obrigações (por exemplo garantias de empréstimos); (ii) quando receitas públicas devidas são perdoadas ou deixam de ser recolhidas

Quanto às formas que podem ser assumidas pelos subsídios, ou seja, de que modo atuarão beneficiando uma indústria ou conjunto de indústrias,

Além de consistirem, então, a um apoio financeiro governamental, os subsídios precisarão ser “específicos” para que permitam ensejar alguma reação regulada sob as normas do ASMC. Ou seja, será subsídio quando, sendo específico, dá origem a um benefício no mercado a uma indústria (ou conjunto de indústrias), a partir de uma contribuição financeira do Estado. Cabe, então, investigar em que cada um desses pontos consiste.

Ser dado através de uma contribuição governamental significa que o subsídio demanda uma tomada de decisão ativa do governo, a implicar em incentivo ao ente privado, o que pode se dar por meio de investimentos diretos, como empréstimos, doações, aportes de capital, financiamento de projetos, ou fornecimento de bens e serviços a melhor preço que o usualmente praticado no mercado, ou indiretos, adotando-se benefícios fiscais para reduzir a carga tributária do setor, linhas de crédito mais favoráveis, perdões de receita, licitações com termos mais favoráveis, dentre outros.

Tais contribuições, então, deverão implicar a concessão de um benefício ao subsidiado, ou seja, a utilização do subsídio permite à indústria uma vantagem real se em comparação ao cenário sem o subsídio⁵⁷.

(por exemplo, incentivos fiscais tais como bonificações fiscais); (iii) quando o governo forneça bens ou serviços além daqueles destinados a infra-estrutura geral ou quando adquira bens; (iv) quando o Governo faça pagamentos a um sistema de fundos ou confie ou instrua órgão privado a realizar uma ou mais das funções descritas nos incisos (i) a (iii) acima, as quais seriam normalmente incumbência do Governo e cuja prática não difira de nenhum modo significativo da prática habitualmente seguida pelos governos. ou (a) (2) haja qualquer forma de receita ou sustentação de preços no sentido do Artigo XVI do GATT 1994; e (b) com isso se confira uma vantagem.” Tradução nossa. Do original: “*Article 1. Definition of a Subsidy. 1.1 For the purpose of this Agreement, a subsidy shall be deemed to exist if: (a) (1) there is a financial contribution by a government or any public body within the territory of a Member (referred to in this Agreement as "government"), i.e. where: (i) a government practice involves a direct transfer of funds (e.g. grants, loans, and equity infusion), potential direct transfers of funds or liabilities (e.g. loan guarantees); (ii) government revenue that is otherwise due is foregone or not collected (e.g. fiscal incentives such as tax credits); (iii) a government provides goods or services other than general infrastructure, or purchases goods; (iv) a government makes payments to a funding mechanism, or entrusts or directs a private body to carry out one or more of the type of functions illustrated in (i) to (iii) above which would normally be vested in the government and the practice, in no real sense, differs from practices normally followed by governments; or (a) (2) there is any form of income or price support in the sense of Article XVI of GATT 1994; and (b) a benefit is thereby conferred. 1.2 A subsidy as defined in paragraph 1 shall be subject to the provisions of Part II or shall be subject to the provisions of Part III or V only if such a subsidy is specific in accordance with the provisions of Article 2.*” In: WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **Agreement on subsidies and countervailing measures**. 1995. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/24-scm.pdf. Acesso em: 02 jan. 2023.

⁵⁷ INTERNATIONAL MONETARY FUND (IMF), *et al.* **Subsidies, Trade and International Cooperation**. Washington: International Monetary Fund, Publication Services, 2022. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/sub_trade_coop_e.htm. Acesso em: 07 jan. 2023.

Finalmente, quanto à especificidade da contribuição, tal conceito foi extraído da legislação norte-americana sobre o tema⁵⁸. Assim, será específico o subsídio direcionado, estritamente, a uma empresa ou indústria ou grupos de indústrias, dentro da jurisdição da autoridade que o confere. Além disso, para ser específico, o governo deve limitar o acesso ao subsídio para estas empresas ou indústrias⁵⁹.

Por outro lado, não será subsídio se a autoridade apenas condiciona sua concessão ao atendimento a critérios objetivos ou condições de elegibilidade, estando todas essas condicionantes previstas em lei⁶⁰. Semelhante caso pode ser identificado na concessão de espécies de benefícios fiscais no Sistema Tributário Brasileiro, o qual condiciona à presença em lei das condições objetivas a autorizarem a concessão, por exemplo, de isenção fiscal⁶¹.

É exatamente a investigação acerca da especificidade, ou não, de um subsídio que mais gera controvérsias no tema no âmbito do sistema regulatório da OMC.

Nesse sentido, para investigar ainda se um subsídio é específico, pode-se considerar: i) se é utilizado para um número limitado de empresas, ou se é utilizado predominantemente por certas empresas; ii) se há sua concessão em quantia elevada para certas empresas; iii) como foi concedido; e iv) se é limitado a certas empresas localizadas dentro de uma região geográfica específica⁶².

Com a análise conjunta desses elementos, poderá chegar-se a indícios que apontam a especificidade do subsídio, permitindo, de tal modo, que seja aplicada uma contramedida, a afastar os efeitos deletérios de sua utilização.

Ademais, há de se ter em consideração que nem sempre a especificidade do subsídio estará de modo claro expressa na norma que o regulamenta, tornando a análise conjuntural de sua concessão ainda mais fundamental. Por tal razão, a *United Nations Conference on Trade and Development* (UNCTAD) apresenta os subsídios específicos sob uma divisão categórica baseada no modo pelo qual se faz presente a especificidade: os subsídios *de jure* e os *de facto*.

⁵⁸ MARGARIDA, Karla. Subsídios sob a ótica do direito internacional econômico. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v. 2, n. 2, p.527-550, jul./dez. 2005. Disponível em: <https://www.rel.uniceub.br/prisma/article/viewFile/204/179>. Acesso em: 02 set. 2023.

⁵⁹ *Ibidem*.

⁶⁰ THORSTENSEN, Vera, *op. cit.*

⁶¹ Nesse sentido, dispõe o artigo 176 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional): Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre **decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão**, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifo nosso). *In*: BRASIL. **Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

⁶² THORSTENSEN, Vera, *op. cit.*

Assim, enquanto que o subsídio *de jure* terá sua especificidade expressamente contida na letra da norma, o *de facto* decorrerá da análise conjunta dos elementos relacionados em sua concessão. Isto é, ainda que não haja expressa menção à especificidade no instrumento legal, é possível identificá-la na observância dos fatos, de como são conferidos pelas autoridades, bem como a quais empresas, grupos ou indústria(s).⁶³

Foi, inclusive, nessa divisão entre subsídio específico ou não específico que o ASMC determinou sua categorização em espécies, sendo cada uma atribuída a uma reação, ou ausência de reação legitimada, pelas outras Partes: acionáveis (ou recorríveis, ou, ainda, “amarelos”), não acionáveis (ou irrecorríveis, ou, ainda, “verdes”) e proibidos (ou vermelhos).

Para que o subsídio possa ser recorrível, isto é, autorizar a aplicação de uma resposta após uma investigação, é fundamental que seja específico, ou seja, direcionado a uma empresa, indústria ou grupo de empresas ou indústrias específicas, conforme demonstrado. Por outro lado, caso seja geral, não se pode apontar, diretamente, sua utilização como forma desleal de interferência no comércio internacional⁶⁴.

Cabe destacar que, ainda que sendo específico, poderá o subsídio estar incluído na categoria dos “irrecorríveis”. São aqueles fundamentados em “fins maiores” buscados pela OMC, para além do livre-comércio, ou seja, a busca pelo desenvolvimento sustentável das economias. Citam-se os subsídios destinados a aprimorar pesquisa e desenvolvimento, assistenciais a regiões desfavorecidas, ou mesmo subsídios necessários à adaptação de indústrias a novas leis e regulamentos ambientais⁶⁵.

Contudo, meramente se destinar a tais fins não seria suficiente para caracterizar o subsídio na categoria dos irrecorríveis. Por exemplo, ainda que seja um subsídio destinado a atividades de P&D, para que fosse considerado irrecorrível não poderia cobrir mais que 75%

⁶³ “É bem possível que um subsídio nominalmente não seja específico, mas na verdade seja operado de uma maneira específica. Se existirem razões para acreditar que este é o caso, outros fatores podem ser considerados, incluindo a utilização de um programa de subsídios por um número limitado de certas empresas, a utilização predominante de certas empresas, a concessão de montantes desproporcionalmente elevados de subsídios a certas empresas, e a forma como o poder discricionário foi exercido pela autoridade que concede o subsídio na decisão de conceder um subsídio (nomeadamente informações sobre a frequência com que os pedidos de subsídio são recusados ou aprovados e as respetivas razões)”. Tradução nossa. Do original: “*It is quite possible that a subsidy at face value is non-specific, but in fact is operated in a specific manner. If there are reasons to believe that this is the case, other factors may be considered, including the use of a subsidy programme by a limited number of certain enterprises, predominant use of certain enterprises, the granting of disproportionately large amounts of subsidy to certain enterprises, and the manner in which discretion has been exercised by the granting authority in the decision to grant a subsidy (notably information on the frequency with which applications for a subsidy are refused or approved and the reasons therefore)*”. In: UNCTAD, *op. cit.*, p. 14.

⁶⁴ MALHOTRA, Kamal; RIBEIRO, Vera; REGO, Elba, *op. cit.*

⁶⁵ *Ibidem.*

dos custos da pesquisa. Já os destinados à adaptação de uma indústria a novas exigências regulatórias deveriam limitar-se a 20% do custo total da adaptação⁶⁶.

Nesses casos, não haverá aplicação de qualquer medida compensatória, ainda que devam o Estado que o adota notificar o Comitê da OMC acerca do seu conteúdo, detalhando fundamentos, necessidade e dados acerca de seus efeitos pretendidos⁶⁷.

Por outro lado, quanto ao país importador, caso se considere prejudicado pelo subsídio adotado pela outra Parte, poderá levar o tema para consulta e, sendo o caso, o Comitê sobre Subsídios poderá orientar pela aplicação de mudanças no programa adotado pelo Estado que está subsidiando, para eliminar os efeitos adversos gerados⁶⁸.

Esta última categoria chama bastante atenção no atual estado de exigências ambientais e regulatórias que miram o combate às mudanças climáticas, como fruto, ainda, do compromisso firmado por diversas economias com a Agenda 2030 e com o Acordo de Paris.

Os subsídios irrecorríveis, contudo, não carregariam tal status *ad eternum*. Conforme o artigo 8º do ASMC, deveria haver uma revisão, após 8 anos, acerca do status dos subsídios irrecorríveis, a qual, todavia, nunca ocorreu, mantendo-se um acordo informal entre os signatários de não contestá-los⁶⁹. A categoria, assim, foi extinta em 1999⁷⁰.

Já em referência aos subsídios “recorríveis” (ou, ainda, acionáveis ou recorríveis), estes, sob uma primeira análise, não causam qualquer dano ou prejuízo à indústria doméstica do país importador, contudo, conforme carregam em sua nomenclatura, poderão ocasionar efeitos prejudiciais, a permitir, ao menos, o início de investigações para avaliar se demandam uma reação da parte atingida.

Assim, havendo a adoção de um subsídio amarelo por uma Parte e, simultaneamente, sentindo outra que está sendo prejudicada, poderá esta última, a partir dos mecanismos presentes em sua própria legislação sobre subsídios e medidas compensatórias, mas que encontra respaldo no ASMC, dar início aos procedimentos investigatórios que apresentarão conclusões sobre a necessidade, ou não, da aplicação de medidas compensatórias.

Contudo, antes de iniciados os procedimentos conforme previsto na legislação nacional do país importador, alguns critérios deverão ser, de início, atendidos.

⁶⁶ WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO), 1995, *op. cit.*

⁶⁷ GABRIEL, Amélia Regina Mussi, *op. cit.*

⁶⁸ THORSTENSEN, Vera, *op. cit.*

⁶⁹ MALHOTRA, Kamal; RIBEIRO, Vera; REGO, Elba, *op. cit.*

⁷⁰ CHARNOVITZ, Steve. Green subsidies and the WTO. **GWU Law School Public Law Research Paper**, [S. l.], n. 51, 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2498518. Acesso em: 02 out. 2023.

Sob um primeiro aspecto, ao requerer que consultas e investigações sejam realizadas, o Membro que se sente prejudicado de início já deverá demonstrar a presença ou ameaça de dano ou grave prejuízo a sua indústria doméstica, a partir de uma análise objetiva e quantitativa.

Sob o aspecto do dano (*adverse effects*)⁷¹, o Membro poderá identificá-lo em evidências como o volume crescentes de importações, a produção de efeitos sobre os preços do mercado interno, declínio real e potencial das vendas dos produtores da indústria doméstica, reduções em lucros, volume de produção, participação de mercado, produtividade, retorno sobre o investimento, utilização de capacidade instalada, estoques, geração de empregos, nível dos salários, utilização da capacidade de crescer ou assumir investimentos⁷².

O grave prejuízo, por sua vez, poderá ser identificado quando o subsídio total, calculado *ad valorem*, ultrapassa cinco por cento do valor do produto subsidiado, ou quando se destina a cobrir prejuízos operacionais incorridos por uma indústria ou empresa, salvo, neste último caso, se se trata de uma medida isolada e não recorrente, ou quando decorre de perdão direto de dívida ou doação para cobrir o reembolso de dívidas com o governo⁷³.

Tal “grave prejuízo”, para além das características dos subsídios conforme contidas no artigo 6.1 do ASMC, deverá ainda ocasionar, como consequência, o deslocamento ou impedimento de um produto similar para o Estado que está aplicando a medida, o impedimento ou deslocamento da exportação de um produto similar de outro Membro para um Membro

⁷¹ “Artigo 5. Efeitos Adversos. Nenhum Membro deverá causar, através do uso de qualquer subsídio referido nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 1, efeitos adversos aos interesses de outros Membros, ou seja: (a) prejuízo à indústria nacional de outro Membro; (b) anulação ou prejuízo de benefícios acumulados direta ou indiretamente a outros Membros no âmbito do GATT 1994, em particular os benefícios de concessões vinculadas ao Artigo II do GATT 1994; (c) prejuízo grave aos interesses de outro Membro. Este artigo não se aplica aos subsídios mantidos aos produtos agrícolas, conforme previsto no artigo 13 do Acordo sobre Agricultura.” Tradução nossa. Do original: “*Article 5. Adverse Effects. No Member should cause, through the use of any subsidy referred to in paragraphs 1 and 2 of Article 1, adverse effects to the interests of other Members, i.e.: (a) injury to the domestic industry of another Member; (b) nullification or impairment of benefits accruing directly or indirectly to other Members under GATT 1994 in particular the benefits of concessions bound under Article II of GATT 1994; (c) serious prejudice to the interests of another Member. This Article does not apply to subsidies maintained on agricultural products as provided in Article 13 of the Agreement on Agriculture.*” In: WORLD TRADE ORGANIZATION, 1995, *op. cit.*

⁷² MARGARIDA, Karla, *op. cit.*

⁷³ “Artigo 6. Grave Prejuízo. 6.1 Grave prejuízo no sentido do parágrafo (c) do Artigo 5 será considerado existente no caso de: (a) subsídio total *ad valorem* de um produto superior a 5 por cento; (b) subsídios para cobrir perdas operacionais sofridas por uma indústria; (c) Subsídios para cobrir perdas operacionais sofridas por uma empresa, com exceção de medidas pontuais que não sejam recorrentes e não possam ser repetidas para essa empresa e que sejam concedidas meramente para conferir tempo ao desenvolvimento de soluções de longo prazo e para evitar problemas sociais agudos.” Tradução nossa. Do original: *Article 6. Serious Prejudice. 6.1 Serious prejudice in the sense of paragraph (c) of Article 5 shall be deemed to exist in the case of: (a) the total ad valorem subsidization of a product exceeding 5 per cent; (b) subsidies to cover operating losses sustained by an industry; (c) subsidies to cover operating losses sustained by an enterprise, other than one-time measures which are non-recurrent and cannot be repeated for that enterprise and which are given merely to provide time for the development of long-term solutions and to avoid acute social problems.*” In: WORLD TRADE ORGANIZATION, 1995, *op. cit.*

terceiro, queda efetiva no preço ou perda de valor do produto subsidiado ou, ainda, um crescimento da participação do Membro que aplica o subsídio no mercado global do produto específico, quando comparado ao espaço que tinha no mercado no período dos três anos anteriores, mantendo o aumento uma tendência constante⁷⁴.

Nesses termos, cabe ressaltar que os conceitos de “produto similar” e “indústria doméstica” devem ser bem delimitados para permitir a condução das investigações. Assim, será “produto similar” aquele idêntico, semelhante em todos os aspectos considerados, ou, caso não inteiramente idêntico, aquele que o substituiria. Já “indústria doméstica” é a reunião dos produtores nacionais dos produtos similares, excluindo-se, portanto, os importadores de tais produtos do mercado estrangeiro⁷⁵.

Uma vez identificada a presença ou ameaça de dano, sendo esta última demonstrada em uma especial alteração nos fatores mencionados acima, simultaneamente deverá ser comprovado o nexo causal entre tais alterações prejudiciais à economia doméstica e a adoção do subsídio pela Parte investigada.

Diante disso, a Parte que se sente prejudicada deverá, previamente, avaliar se as alterações identificadas não resultam de outros fatores externos ou mesmo internos, como níveis de inflação, taxas de juros, mudanças em hábitos de consumo ou inovações tecnológicas⁷⁶.

Identificados, portanto, os dois elementos apontados, poderá ser dado início aos procedimentos investigatórios, balizados, como mencionado, nas próprias regras contidas no ASMC, nos artigos 11 a 23.

O início se dá, em regra, com a apresentação de uma notificação oficial pela indústria doméstica⁷⁷ a uma autoridade determinada do Estado a que pertencem, apontando o uso de subsídios proibidos ou, ainda que não proibidos, estejam a causar ou ameacem causar dano à indústria doméstica, já instruída a notificação de provas suficientes do objeto alegado. Ao receber essa notificação, as autoridades nacionais têm o dever de averiguar a veracidade das informações e qual a extensão do possível dano, com base nos critérios acima expostos.

Passa-se, então, a uma fase de consultas entre as Partes envolvidas, antes de, efetivamente, dar início às investigações, no objetivo de melhor esclarecer os termos dos

⁷⁴ UNCTAD, *op. cit.*

⁷⁵ *Ibidem.*

⁷⁶ *Ibidem.*

⁷⁷ As investigações apenas terão início se apoiadas, ou rejeitadas, por produtores que, conjuntamente, representem mais da metade da produção total do produto similar. Não se iniciará investigação, porém, quando os produtores nacionais que expressam apoio à petição representem menos de um quarto da produção total do produto similar produzido pela indústria nacional. *Vide*: WORLD TRADE ORGANIZATION, 1995, *op. cit.*

subsídios adotados. A partir disso, poderá chegar-se a um acordo para a mudança na regra que prevê os subsídios de modo a retirar os efeitos deletérios já causados ou que poderiam ocorrer caso mantida a política comercial inalterada⁷⁸.

Cumprido destacar que, iniciada a investigação na ausência de acordo prévio, a regra “*de minimis*” deverá ser observada, ou seja, se identificado que a margem de subsídio é menor que 1% *ad valorem* ou quando o volume de importações identificadas é ínfimo⁷⁹.

No curso das investigações, espécies de medidas provisórias poderão ser adotadas se para prevenir dano maior à indústria doméstica. Podem tratar-se na adoção de direitos provisórios garantidos por depósito ou fiança igual à quantia calculada, por um prazo máximo de quatro meses, sempre após o mínimo de sessenta dias do início das investigações⁸⁰. Ao mesmo tempo, as autoridades do país investigador deverão constantemente estar publicando atualizações sobre o procedimento, bem como, ao fim, seus resultados, mas respeitando regras de confidencialidade de empresas eventualmente envolvidas.

A investigação poderá ser suspensa ou terminada após o recebimento de um acordo de preços satisfatório, pelo qual o governo investigado concorda em eliminar ou limitar o subsídio, ou revisar os preços.

Contudo, ao fim, sendo o caso de aplicar direitos compensatórios, estes deverão ser suficientes para remover o dano à indústria doméstica, não necessariamente para inteiramente barrar a importação do Membro que aplicou os subsídios, sob o risco de se transformarem, por si, em medidas abusivas ao livre-comércio⁸¹, bem como deverão ser objeto de notificação expressa ao Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias, em funcionamento no âmbito da OMC⁸².

⁷⁸ UNCTAD, *op. cit.*

⁷⁹ “Artigo 11.9: Haverá rescisão imediata nos casos em que o valor de um subsídio seja *de minimis*, ou em que o volume das importações subsidiadas, reais ou potenciais, ou o dano, sejam insignificantes. Para efeitos do deste parágrafo, o montante do subsídio será considerado *de minimis* se o subsídio for inferior a 1 por cento *ad valorem*”. Tradução nossa. Do original: “*Article 11.9: There shall be immediate termination in cases where the amount of a subsidy is de minimis, or where the volume of subsidized imports, actual or potential, or the injury, is negligible. For the purpose of this paragraph, the amount of the subsidy shall be considered to be de minimis if the subsidy is less than 1 per cent ad valorem*”. In: WORLD TRADE ORGANIZATION, 1995, *op. cit.*

⁸⁰ THORSTENSEN, Vera, *op. cit.*

⁸¹ UNCTAD, *op. cit.*

⁸² “25.11 Os Membros reportarão sem demora ao Comitê todas as ações preliminares ou finais tomadas em relação aos direitos compensatórios. Esses relatórios estarão disponíveis na Secretaria para inspeção por outros Membros. Os membros também apresentarão, semestralmente, relatórios sobre quaisquer medidas de direitos compensatórios tomadas nos seis meses anteriores. Os relatórios semestrais serão apresentados num formulário padrão acordado.” Tradução nossa. Do original: “*25.11 Members shall report without delay to the Committee all preliminary or final actions taken with respect to countervailing duties. Such reports shall be available in the Secretariat for inspection by other Members. Members shall also submit, on a semi-annual basis, reports on any countervailing duty actions taken within the preceding six months. The semi-annual reports shall be submitted on an agreed standard form.*” In: WORLD TRADE ORGANIZATION, 1995, *op. cit.*

Ademais, as medidas compensatórias serão aplicadas observando-se a retroatividade, isto é, apenas serão aplicadas sobre produtos que entraram no mercado doméstico após a aplicação das medidas provisórias, quando o forem, bem como se aplicarão sobre importações não anteriores a 90 dias da aplicação da medida provisória quando as autoridades entenderem que o dano é de difícil reparação.

Destaque-se ainda que, caso tenha ocorrido depósito ou fiança e, ao fim, calcularam-se os direitos compensatórios em valor inferior, o montante depositado ou garantido a maior será liberado.

As medidas compensatórias, no objetivo de evitar que se tornem elas mesmas instrumentos nocivos ao livre-comércio, deverão perdurar pelo prazo máximo de cinco anos. Contudo, a indústria doméstica, próximo do fim de tal período, poderá pedir uma revisão da medida e uma extensão do prazo de aplicação, caso provado que a retirada da medida ensejaria a produção de danos.

Ao mesmo tempo, durante o período em que é aplicada a medida compensatória, qualquer interessado poderá pedir sua revisão para examinar se é necessário dar sua continuidade ou se, por outro lado, está sendo suficiente para evitar a produção de danos à indústria doméstica.

É fundamental ainda ter em consideração que, ainda que todo o processo administrativo de investigação dos subsídios e aplicação das medidas compensatórias seja conduzido por uma autoridade regulatória do Membro interessado, todo o procedimento poderá ser levado à avaliação judicial, no objetivo de assegurar que todos os direitos e deveres contidos na legislação relativa à matéria estão sendo atendidos, sobretudo à luz das disposições do ASMC.

Compreendidos, assim, os subsídios recorríveis, amarelos ou acionáveis, há de se analisar, por fim, aqueles tidos por terminantemente proibidos, os quais, por seus efeitos deletérios, já permitem, de imediato, a aplicação de medidas compensatórias no âmbito do ASMC.

Ao disciplinar a regulação dos subsídios proibidos, a própria redação do ASMC evidencia a fraca intervenção que o sistema da OMC ainda possui sobre a adoção de subsídios agrícolas, face à dificuldade em encontrar consensos no tema⁸³, sobretudo considerando o poder

⁸³ REIS, Felipe Nagel. **Os subsídios na OMC**: as limitações impostas aos governos na sua política industrial pelas regras do ASMC e pela jurisprudência da OMC. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUS-RS), Porto Alegre, 2007. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/2306>. Acesso em: 12 out. 2023.

de negociação dos Estados Unidos e da União Europeia, os quais, historicamente, mais se utilizaram dessa espécie de política comercial.

Assim, o artigo 3º do ASMC define os subsídios proibidos à exceção do disposto no Acordo sobre Agricultura, determinando que serão aqueles: i) vinculados ao desempenho nas exportações⁸⁴, ou ii) vinculados ao uso preferencial de produtos nacionais em detrimento de produtos estrangeiros, individualmente ou como parte de um conjunto de condições⁸⁵.

Dada sua expressa proibição no âmbito do ASMC, o subsídio adotado poderá ser objeto de consultas com o Membro que o estabeleceu quando outro Membro identificar que aquela espécie de contribuição está dentre as tidas por proibidas.

Nesse caso, o procedimento inicial será semelhante ao ocorrido diante da adoção de subsídios recorríveis, isto é, iniciará um período de consultas entre as partes, no objetivo de melhor esclarecer a natureza da contribuição investigada. Todavia, não se chegando a uma decisão ou consenso entre as partes dentro do prazo de trinta dias, a matéria poderá ser levada ao Órgão de Soluções de Controvérsias da OMC para a criação de um painel, a depender da avaliação do Órgão.

Uma vez estabelecido o painel, poderá ser requerido o suporte de um Grupo Permanente de Experts para melhor avaliar a condição do subsídio como proibido, sendo deferida às partes a oportunidade de apresentarem provas acerca da condição que defendem do subsídio sob análise.

Finalmente, o Painel apresentará um relatório final às Partes, o qual vincula o Órgão de Solução de Controvérsias. Sendo o caso de estar-se diante de um subsídio proibido, o Painel recomendará que o Membro que o adotou o retire imediatamente, sendo especificado um período razoável para fazê-lo.

O trâmite observa ainda o direito a recurso, de modo que a controvérsia poderá ser levada ao Órgão de Apelação, o qual emitirá sua decisão no prazo máximo de sessenta dias.

⁸⁴ Em seu Anexo I, o ASMC traz uma lista exemplificativa daqueles que podem ser considerados “subsídios à exportação”. *Vide*: WORLD TRADE ORGANIZATION, 1995, *op. cit.*

⁸⁵ “Artigo 3. Proibição. 3.1 Exceto conforme disposto no Acordo sobre Agricultura, os seguintes subsídios, na acepção do Artigo 1, serão proibidos: (a) subsídios contingentes, de direito ou de fato, seja apenas ou como uma de várias outras condições, ao desempenho das exportações, incluindo os ilustrados no Anexo I5; (b) subsídios condicionados, seja apenas ou como uma de várias outras condições, à utilização de bens nacionais em detrimento de bens importados. 3.2 Um Membro não concederá nem manterá os subsídios mencionados no parágrafo 1”. Tradução nossa. Original: “*Article 3. Prohibition. 3.1 Except as provided in the Agreement on Agriculture, the following subsidies, within the meaning of Article 1, shall be prohibited: (a) subsidies contingent, in law or in fact, whether solely or as one of several other conditions, upon export performance, including those illustrated in Annex I5; (b) subsidies contingent, whether solely or as one of several other conditions, upon the use of domestic over imported goods. 3.2 A Member shall neither grant nor maintain subsidies referred to in paragraph 1.*” In: WORLD TRADE ORGANIZATION, 1995, *op. cit.*

Sendo mantida a decisão de determinação da retirada do subsídio e não o fazendo o Membro investigado no prazo fixado pelo Painel, o Membro prejudicado poderá adotar as Medidas Compensatórias.

Como se observa, os Membros da recém fundada OMC, no contexto da Rodada Uruguai, empenharam-se em detalhar a definição daquilo que poderia ser considerado subsídio, no objetivo de não somente reduzir a utilização dessa espécie de política comercial como barreira ao livre-comércio, mas como meio de garantir maior segurança jurídica e reduzir a litigiosidade no âmbito do sistema multilateral de comércio.

Apesar da existência das regras acima detalhadas, a crescente utilização de subsídios no comércio internacional, sendo a principal espécie de política comercial adotada desde o ano de 2009⁸⁶, faz questionar se a regulação estabelecida no âmbito do ASMC permanece adequada às atuais exigências do comércio internacional.

Tal questionamento se demonstra ainda mais pertinente face à crescente utilização dos nomeados “subsídios verdes”, isto é, subsídios destinados a financiar projetos inseridos na transição ecológica de economias, de modo a permitir a redução do consumo de gases poluentes, em destaque o carbono, a partir de transição de uma matriz energética baseada em combustíveis fósseis para a utilização de fontes renováveis.

Nesse cenário, a avaliação acerca da adequação das regras contidas no ASMC às reações dos países à adoção dos subsídios verdes é fundamental para que seja considerada a necessidade, ou não, de uma reforma no atual sistema multilateral que regula os subsídios inseridos no comércio internacional.

No entanto, antes que se cheguem a respostas para tais indagações, o que passará por uma avaliação concreta do *Inflation Reduction Act*, regulação norte-americana destinada a criar incentivos econômicos à transição energética nos Estados Unidos para fontes de baixo carbono, impende, de início, compreender em que contexto se inserem os subsídios verdes, que forma assumem, bem como as reações que já têm produzido no âmbito do Direito do Comércio Internacional, o qual já se encontra enfraquecido face à paralisação do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

⁸⁶ HOEKMAN, Bernard; NELSON, Douglas. Rethinking international subsidy rules. **EUI Working Paper RSCAS 2020/20**. Firenze: European University Institute, 2020. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/66586/RSCAS%202020_20.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 set. 2023.

3 SUBSÍDIOS VERDES: O FINANCIAMENTO ESTATAL DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA COMO COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Transicionar de uma economia baseada na utilização de combustíveis fósseis para uma de baixo carbono, amparada em recursos energéticos produzidos por fontes renováveis não somente envolve uma mudança de comportamento e padrões regulatórios como, ainda, elevados custos econômicos e políticos, seja de atores privados ou públicos.

Apesar de tais custos, a necessidade de proceder com tal transição se demonstra hoje não meramente uma opção, mas uma necessidade dos países que se comprometeram em cumprir com as metas estabelecidas na ocasião da assinatura do Acordo de Paris, em 2015, sobretudo em reduzir as emissões de gases que ocasionam o efeito estufa até o patamar máximo de 1,5° C até 2030⁸⁷.

De tal modo, na sequência de Conferências das Partes (*Conference of Parties*, ou COPs) realizadas no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas para as Mudanças Climáticas (*United Nations Framework Convention on Climate Change*, ou UNFCCC), promover uma transição energética para fontes de baixo carbono, limpas e reutilizáveis tornou-se um dos pontos prioritários de ação para as Partes do Acordo de Paris, constando tal comprometimento em suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (ou *Nationally Determined Contributions*, as NDCs)⁸⁸.

⁸⁷ “Artigo 2. Este Acordo, ao reforçar a implementação da Convenção, incluindo o seu objectivo, visa reforçar a resposta global à ameaça das alterações climáticas, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços para erradicar a pobreza, nomeadamente através de: (a) Manter o aumento da temperatura média global para um nível bem inferior a 2 °C acima dos níveis pré-industriais e a prosseguir esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e impactos das alterações climáticas”. Tradução nossa. Do original: “*Article 2. This Agreement, in enhancing the implementation of the Convention, including its objective, aims to strengthen the global response to the threat of climate change, in the context of sustainable development and efforts to eradicate poverty, including by: (a) Holding the increase in the global average temperature to well below 2 °C above pre-industrial levels and to pursue efforts to limit the temperature increase to 1.5 °C above pre-industrial levels, recognizing that this would significantly reduce the risks and impacts of climate change;*” In: UNITED NATIONS. **Adoption of the Paris Agreement.** Paris: UNFCCC, 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/docs/2015/cop21/eng/l09r01.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

⁸⁸ “Artigo 3. Como contribuições determinadas a nível nacional para a resposta global às alterações climáticas, todas as Partes devem empreender e comunicar esforços ambiciosos, tal como definidos nos Artigos 4, 7, 9, 10, 11 e 13, com vista a alcançar o objectivo do presente Acordo como estabelecido no Artigo 2. Os esforços de todas as Partes representarão uma progressão ao longo do tempo, reconhecendo ao mesmo tempo a necessidade de apoiar as Partes países em desenvolvimento para a implementação eficaz deste Acordo.” Tradução nossa. Do original: “*Article 3. As nationally determined contributions to the global response to climate change, all Parties are to undertake and communicate ambitious efforts as defined in Articles 4, 7, 9, 10, 11 and 13 with the view to achieving the purpose of this Agreement as set out in Article 2. The efforts of all Parties will represent a progression over time, while recognizing the need to support developing country Parties for the effective implementation of this Agreement.*”. In: *Ibidem*.

A necessidade de acelerar tal transição, inclusive, revelou-se ainda mais urgente diante da constatação de que os esforços empreendidos pelos países não estavam sendo suficientes para conter a alavancada da temperatura global, resultando em eventos climáticos desastrosos, de consequências extremas sobretudo para os países em desenvolvimento, mais vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas⁸⁹.

Nesse cenário, tem-se observado os graves efeitos que as mudanças climáticas podem ocasionar para a sobrevivência de uma economia nacional, em destaque para as consequências produzidas por eventos ambientais desastrosos sobre a agricultura ou sobre o transporte marítimo, afetados por secas e enchentes inesperadas, sobre cadeias de suprimento, ou sobre os oceanos e espécies marinhas, face ao aquecimento das águas⁹⁰.

A sequência de tais acontecimentos, assim, tem contribuído para intensificar a insegurança alimentar em escala global, a pobreza energética, o desemprego, e a escalada da inflação internacionalmente⁹¹.

Some-se ainda ao contexto de urgência a crise de abastecimento energético enfrentado no continente Europeu diante do início da Guerra entre Rússia e Ucrânia, sendo a primeira a principal fornecedora de gás natural à Europa⁹².

Diante disso, promover uma transição energética passou a consistir não somente em uma necessidade climática ou mesmo diplomática e política dos países signatários do Acordo de Paris, mas fundamental para garantir a segurança e a soberania energética a longo prazo dos países.

Como instrumento para proporcionar uma transição energética acelerada, em um mundo cujas bases econômicas se fundamentam, ainda hoje, na exploração de combustíveis fósseis, a destinação de investimentos públicos para corrigir falhas do mercado de energia, ou mesmo para estimular a criação desse mercado, se demonstrou prática recorrente, sobretudo em países desenvolvidos⁹³, assumindo, dentre várias formas, a dos chamados “subsídios verdes”.

A utilização de tais subsídios, como outros instrumentos de política comercial, não encontra aprovação unânime, sendo objeto de impasse sobretudo quanto à sua eficiência em

⁸⁹ WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **World trade report 2022**. Climate change and international trade. Geneva: WTO Publications, 2022. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/wtr22_e.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

⁹⁰ LEES, Emma; VIÑUALES, Jorge E. **The Oxford handbook of comparative environmental law**. Oxford: Oxford University Press, 2019

⁹¹ WTO, 2022, *op. cit.*

⁹² IRIANI, Mae Luky. The energy transition dilemma in European Union (EU) region. **Journal Dinamika Global**, [S. L.], v. 7, n. 1, p. 123-137, jun. 2022. Disponível em: <https://ejournal.fisip.unjani.ac.id/index.php/jurnal-dinamika-global/article/view/980>. Acesso em: 12 ago. 2023.

⁹³ CHARNOVITZ, Steve, *op. cit.*

promover uma transição energética justa, ou quanto à sua adequação às regras de subsídios da OMC, sendo frequentes os questionamentos acerca da utilização desses instrumentos como estratégia desleal ao comércio internacional⁹⁴.

Diante, portanto, de tais questões, impende, sob um primeiro aspecto, analisar as formas assumidas pelos subsídios verdes, bem como as justificativas para sua adoção, e os pontos positivos e negativos identificados em sua aplicação.

Após isso, será possível questionar acerca de sua adequabilidade ao atual regime de regulação de subsídios e medidas compensatórias no âmbito da OMC, a partir do específico estudo realizado em face do *Inflation Reduction Act*, marco regulatório norte-americano voltado a promover a transição da economia para uma de baixo carbono, amparando-se, para isso, na utilização de elevada quantidade de estímulos estatais.

3.1 Um conceito para “subsídios verdes”: vácuo normativo e a busca por definições doutrinárias

Como detalhado no primeiro capítulo, a regulação da Organização Mundial do Comércio se divide, principalmente, em dois grandes acordos multilaterais: um sobre bens (GATT) e um sobre serviços (GATS). No contexto da transição energética, por sua vez, a energia é classificada pela OMC como um bem, não possuindo, contudo, um acordo específico para regular as trocas comerciais nesse setor, ainda que consideradas suas peculiaridades⁹⁵.

De tal modo, não há, no âmbito da OMC, acordos específicos que tratem do tema de energia ou de subsídios voltados a esse mercado.

Em referência aos subsídios verdes, como observado, o ASMC não faz qualquer menção a uma espécie de subsídio “verde”. O mais próximo que se chegou a este ponto foi por meio da adoção da antiga categoria dos subsídios “irrecorríveis”, estando dentre estes aqueles voltados a promover a adaptação da indústria a novas exigências legais oriundas de políticas de

⁹⁴ ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT (EIU). **The global green subsidy race: how is it reshaping climate policy and geopolitics.** [S. l.]: The Economist Intelligence Unit Limited, 2023. Disponível em: <https://www.eiu.com/n/campaigns/global-green-subsidy-race/>. Acesso em: 09 out. 2023.

⁹⁵ BASSANI, Matheus Linck. Um desafio da Organização Mundial do Comércio: viabilidade de um acordo plurilateral sobre energia. **Revista de direito internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 168-191, 2014. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3086>. Acesso em: 05 jan. 2023.

proteção ao meio ambiente⁹⁶, e que, por tal motivo, não poderiam ser objeto da adoção de direitos compensatórios por outras Partes signatárias do Acordo.

Essa espécie, contudo, apenas poderia ser utilizada pelos países por período determinado, tendo por principal escopo não o estímulo ao desenvolvimento de uma nova indústria, menos poluente e adequada aos objetivos de proteção ao meio ambiente, mas viabilizar que as já existentes se adequassem aos novos marcos regulatórios que surgiam junto aos compromissos internacionais pelo desenvolvimento sustentável.

Apesar, portanto, da ausência de uma regulação específica, é certo que a utilização de práticas intervencionistas no comércio como meio de efetivar a proteção ambiental e, mais especificamente, a transição energética, é não somente comum, como remonta, inclusive, à primeira crise dos combustíveis fósseis, ocorridas na década de 1970, quando Estados como Estados Unidos, Dinamarca e Alemanha destinaram consideráveis investimentos para o desenvolvimento de energia de fonte solar e eólica⁹⁷.

No âmbito do Direito Internacional, a regulação desses investimentos direcionados ao desenvolvimento e ao uso da tecnologia verde na exploração energética não foi objeto, por muito tempo, do específico ramo do comércio internacional, como demonstrado no capítulo anterior. Nesse aspecto, o direito do comércio internacional não explorou específicas taxonomias para essa espécie de intervenção pública, o que se pode atribuir à difícil tarefa em chegar-se à regra do consenso no âmbito do GATT e da posterior OMC⁹⁸.

⁹⁶ “Artigo 8.º Identificação de subsídios não acionáveis [...] 8.1 Os seguintes subsídios serão considerados não acionáveis: (a) subsídios que não sejam específicos na acepção do artigo 2; (b) Subsídios que sejam específicos na acepção do artigo 2, mas que preencham todas as condições previstas nos parágrafos 2(a), 2(b) ou 2(c) abaixo. [...] (c) assistência para promover a **adaptação de instalações existentes a novos requisitos ambientais impostos por lei e/ou regulamentos que resultem em maiores restrições e encargos financeiros para as empresas**, desde que a assistência: (i) seja uma medida única e não recorrente; e (ii) esteja limitada a 20 por cento do custo da adaptação; e (iii) não cubra o custo de substituição e operação do investimento assistido, que deve ser integralmente suportado pelas empresas; e (iv) está diretamente ligado e é proporcional à redução planejada de perturbações e poluição por uma empresa e não cobre quaisquer poupanças de custos de produção que possam ser alcançadas; e (v) está disponível para todas as empresas que possam adotar os novos equipamentos e/ou processos de produção”. Grifo nosso. Tradução nossa. Do original: “*Article 8 - Identification of Non-Actionable Subsidies [...] 8.1 The following subsidies shall be considered as non-actionable: (a) subsidies which are not specific within the meaning of Article 2; (b) subsidies which are specific within the meaning of Article 2 but which meet all of the conditions provided for in paragraphs 2(a), 2(b) or 2(c) below. [...] (c) assistance to promote adaptation of existing facilities to new environmental requirements imposed by law and/or regulations which result in greater constraints and financial burden on firms, provided that the assistance: (i) is a one-time non-recurring measure; and (ii) is limited to 20 per cent of the cost of adaptation; and (iii) does not cover the cost of replacing and operating the assisted investment, which must be fully borne by firms; and (iv) is directly linked to and proportionate to a firm's planned reduction of nuisances and pollution, and does not cover any manufacturing cost savings which may be achieved; and (v) is available to all firms which can adopt the new equipment and/or production processes.*” In: WORLD TRADE ORGANIZATION, op. cit., 1995.

⁹⁷ MAZZUCATO, Mariana, op. cit.

⁹⁸ ATHAYDE, Amanda, op. cit.

Paralelamente, não se pode negar que as discussões acerca da proteção do meio ambiente conjugada com a difusão do comércio se fazem presentes na OMC, ganhando especial destaque diante da resolução de conflitos face à adoção de barreiras não tarifárias ao comércio como meio de, de certo modo, sancionar práticas nocivas à proteção ambiental⁹⁹.

Por outro lado, no particular ramo do Direito Internacional do Meio Ambiente, cujo desenvolvimento regulatório ganha protagonismo em meados da década de 1970¹⁰⁰, quando medidas regulatórias unilaterais igualmente estavam sendo adotadas pelos Estados para a conservação ambiental, as menções à utilização de subsídios atrelados à política ambiental remontam à adoção da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, em que se adotavam definições para a ideia de “desenvolvimento sustentável” e para o “princípio da precaução”¹⁰¹.

Naquele momento, ao se comprometerem com os princípios contidos na Declaração, os signatários concordaram em cooperar para promover um sistema econômico internacional “favorável e aberto”, sem a utilização de restrições ao comércio internacional¹⁰²:

Princípio 12: Os Estados deveriam cooperar para promover um sistema econômico internacional favorável e aberto, o qual levará ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável de todos os países, a fim de abordar adequadamente as questões da degradação ambiental. **As medidas de política comercial para fins ambientais não deveriam constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, nem uma restrição velada ao comércio internacional.** Deveriam ser evitadas medidas unilaterais para solucionar os problemas ambientais que se produzem fora da jurisdição do país importador. As medidas destinadas a tratar os problemas ambientais transfronteiriços ou mundiais deveriam, na medida do possível, basear-se em um consenso internacional. (grifo nosso)

Ou seja, a Declaração reconhece a potencialidade de instrumentos de política comercial serem utilizados, simultaneamente à promoção do crescimento da economia, com

⁹⁹ Podem ser mencionadas, nesse contexto, as discussões em torno dos casos *US-Gasoline*, *EC-Hormones*, *US-Tuna I*, *US-Tuna II*, *US-Shrimp-Turtle* e *Retreated Tires*. In: MOROSINI, Fabio. *The MERCOSUR and WTO Retreated Tires Dispute: rehabilitating regulatory competition in international trade and environmental regulation. Working Paper*, n. 42, v. 8, jul. 2008. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1154710. Acesso em: 18 nov. 2023.

¹⁰⁰ EPSTEIN, Aude-Solveig; NIOCHE, Marie. **Le droit économique, levier de la transition écologique?** Bruxelles: Bruylant, 2023.

¹⁰¹ DE CHAZOURNES, Laurence Boisson. Unilateralism and environmental protection: issues of perception and reality of issues. **European Journal of International Law**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 315-338, 2000. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=238254. Acesso em: 18 nov. 2023.

¹⁰² MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 07 out. 2023.

fins na política ambiental do Estado, podendo ainda assumir contornos protecionistas, o que se buscava naquele momento evitar.

Naquele contexto, o conceito de “sustentabilidade”, a qual pode ser compreendida como o desenvolvimento econômico e social que se pretende alcançar de modo a garantir sua permanência para as próximas gerações¹⁰³, passava a pautar não somente as negociações multilaterais, como integrava as políticas nacionais dos países que se comprometeram diante da adoção da Declaração do Rio.

Ao mesmo tempo, as pressuposições oriundas do Consenso de Washington, que visavam minimizar a intervenção do Estado na economia, passariam a ser igualmente questionadas diante da necessidade de proteção a um bem comum maior, ou seja, o meio ambiente¹⁰⁴.

Pouco tempo depois, na 3ª Conferência das Partes ocorridas em Kyoto, em 1997, quando se adotou o Protocolo de Kyoto, o qual atua como fonte do Direito Internacional do Meio Ambiente fazenda referência à utilização de mecanismos de comércio como política ambiental, com destaque, no entanto, à redução dos subsídios para setores poluentes da economia¹⁰⁵:

ARTIGO 2

1. Cada Parte incluída no Anexo I, ao cumprir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões assumidos sob o Artigo 3, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, deve:

(a) Implementar e/ou aprimorar políticas e medidas de acordo com suas circunstâncias nacionais, tais como:

(...)

A redução gradual ou eliminação de imperfeições de mercado, de incentivos fiscais, de isenções tributárias e tarifárias e de subsídios para todos os setores emissores de gases de efeito estufa que sejam contrários ao objetivo da Convenção e aplicação de instrumentos de mercado; (grifo nosso)

Assim, já naquele momento, a utilização da política comercial como instrumento para conter os efeitos da acelerada mudança climática não somente era conhecida, como

¹⁰³ INDERST, Roman; SARTZETAKIS, Fetiches; XEPAPADEAS, Anastasios. **Technical report on sustainability and competition**. [S. l.]: Netherlands Authority for Consumers and Markets; Hellenic Competition Commission, 2021. Disponível em: <https://www.acm.nl/en/publications/technical-report-sustainability-and-competition>. Acesso em: 03 mar. 2023.

¹⁰⁴ BARRAL, Virginie. Sustainable development in international law: nature and operation of an evolutive legal norm. **The European Journal of International Law**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 377-400, jun. 2012. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/23/2/377/487236>. Acesso em: 16 out. 2023.

¹⁰⁵ BRASIL. **Decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005**. Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Brasil, 12 mai. 2005. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2005/decreto-5445-12-maio-2005-536824-publicacaooriginal-28134-pe.html>. Acesso em: 07 out. 2023.

representava prática difundida e, de certo modo, pode-se dizer, mesmo estimulada, desde que não carregasse o fim último de representar uma prática protecionista e desleal ao livre-comércio.

Como se observa, a prática de estímulos financeiros proporcionados pelo próprio Estado para, a partir de uma política comercial proteger um bem público universal, como o meio ambiente, já se encontra há certo tempo no vocabulário do Direito Ambiental Internacional.

Há de se destacar aqui que não se entende, pelas previsões regulatórias apontadas, isto é, no Direito Ambiental Internacional e no Direito do Comércio Internacional, pela existência de conflitos normativos, ainda que uma leitura superficial dos tratados possa levar a esta conclusão.

O que se observa, por outro lado, é a tentativa constante de harmonização interpretativa dessas regras, ou seja, a busca por regular a liberalização comercial em escala internacional, ao mesmo tempo que mantendo o meio ambiente saudável, não podendo haver comércio sustentável no tempo sem a preservação dos recursos ambientais escassos¹⁰⁶.

Já em relação à expressão “subsídio verde” em nenhum desses documentos, seja de Direito Internacional do Meio Ambiente, seja de Direito Internacional do Comércio, pôde ser identificada. Diante, assim, de tal vácuo normativo, recorre-se à doutrina especializada para encontrar uma definição para a expressão “subsídio verde”.

Conforme traz Charnovitz¹⁰⁷, subsídios verdes são resultado da alocação de recursos públicos voltado ao desenvolvimento de tecnologias verdes, por meio, por exemplo, de investimentos em fontes de energia renováveis, novos materiais sustentáveis de construção, redução de combustíveis fósseis, tratamento de resíduos, dentre outras práticas destinadas a reduzir o impacto das mudanças climáticas, sobretudo a partir da minimização das emissões de gases do efeito estufa.

Com tais previsões, os subsídios podem atuar diretamente sobre o funcionamento do mercado, para corrigir falhas identificadas em setores tidos, pelos agentes estatais, como estratégicos, ou mesmo criando mercados inexistentes ou em tamanho inexpressivo.

Acerca disso, cumpre relembrar o conceito de “falhas de mercado”, as quais podem ser compreendidas como aquelas que impossibilitam ao mercado, agindo sem qualquer

¹⁰⁶ MOROSINI, Fábio; NIENCHESKI, Luisa. A relação entre os tratados multilaterais ambientais e os acordos da OMC: é possível conciliar o conflito? **Revista de direito internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 150-168, 2014. Disponível em: <https://www.rdi.uniceub.br/rdi/article/view/3082>. Acesso em: 18 nov. 2023.

¹⁰⁷ CHARNOVITZ, Steve, *op. cit.*

intervenção, ou seja, por meio da mão livre de Adam Smith, alocar os recursos de modo eficiente, sob uma perspectiva econômica¹⁰⁸.

Diante, portanto, do fracasso do mercado em se autoguiar, demanda-se uma intervenção ativa do Estado para realocar os recursos de modo que as falhas sejam corrigidas e a eficiência alcançada. É de tal modo que atua o Estado ao impulsionar os subsídios verdes para viabilizar uma transição energética “verde”.

Quanto às falhas que podem ser identificadas no setor de tecnologia verde, fundamental para proporcionar uma transição energética de fontes poluentes e finitas para fontes limpas e renováveis, Mazzucato as divide em duas categorias: falhas na oferta e falhas na demanda¹⁰⁹.

As falhas de “demanda” se relacionam à formação de um mercado consumidor do setor que está se buscando se desenvolver. Se por muito tempo se criou uma cultura de utilização de combustíveis fósseis, desenvolvendo-se uma estrutura para tal, seria necessário o desenvolvimento de uma nova cultura de consumo de fontes de energia limpas, o que pode se dizer que tem sido objeto do papel ativo das negociações climáticas ocorridas no âmbito das COPs.

Por outro lado, as falhas de “oferta” estão relacionadas aos elevados custos com a utilização dessas tecnologias limpas, sejam custos com o desenvolvimento da nova infraestrutura, sejam os empecilhos para se encontrar mão de obra qualificada, ou mesmo progredir em pesquisa para a criação de novas tecnologias ainda mais avançadas e com menor pegada de carbono, em uma adaptação a novas exigências legais de proteção ambiental¹¹⁰.

Os investimentos públicos, de tal modo, atuarão, em especial, sobre as falhas de “oferta”, por meio da adoção de mecanismos que possibilitem a redução dos custos destacados e, de tal modo, a longo prazo, a proliferação da tecnologia verde até um ponto em que a intervenção do Estado e a atuação do setor privado se equilibrem, sendo aquele cada vez menos necessário¹¹¹.

Nesse contexto, os subsídios verdes são utilizados como mecanismo para a correção das falhas de oferta quando, por meio do direcionamento de recursos financeiros ao setor

¹⁰⁸ MANKIW, N. Gregory, *op. cit.*

¹⁰⁹ MAZZUCATO, Mariana, *op. cit.*

¹¹⁰ KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. **Guide to international environmental law**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007.

¹¹¹ MAZZUCATO, Mariana, *op. cit.*

privilegiado, o Estado atua responsabilizando-se pelos riscos que o setor privado não quer, por si só, assumir.

Ou seja, pautando-se pela proteção ambiental, é possível que Estados recorram a medidas unilaterais de política comercial, dentre elas os subsídios, ensejando aparentes conflitos com as normas de comércio internacional que se fundamentam na retirada das barreiras ao livre comércio¹¹².

3.2 A utilização dos subsídios verdes como ferramenta de correção das falhas do mercado de energia limpa: espécies e classificações

A opção pela utilização dos subsídios verdes como estratégia de correção das falhas do mercado de tecnologia limpa e, mais especificamente, no setor de energias renováveis, ainda que tenha demonstrado substancial crescimento após a formulação do Acordo de Paris¹¹³, não é recente, já apresentando, inclusive, casos de sucesso na redução dos custos para acessar à transição energética.

Recorda-se, inicialmente, o fundamental investimento direcionado pelo Governo Chinês para o desenvolvimento de energia de fonte solar, após o país firmar o compromisso de reduzir suas emissões de gases do efeito estufa na COP15, transformando-se em grande exportador de painéis fotovoltaicos.

Para isso, o Governo Chinês atuou concedendo empréstimos a condições mais benéficas, bem como subsidiando as exportações dos painéis, resultando em uma queda considerável do preço desses equipamentos no mercado global¹¹⁴.

A queda do custo na aquisição dos painéis, portanto, não indicou apenas um ganho para a transição energética da economia chinesa, mas apresentou consequências positivas internacionais em avançar a transição para outros países, os quais, ainda que possuindo condições climáticas favoráveis para a utilização dessa fonte energética, não dispunham dos recursos para proporcionar a transição de infraestrutura necessária a explorá-la¹¹⁵.

¹¹² MOROSINI, Fábio; NIENCHESKI, Luísa, *op. cit.*

¹¹³ ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT (EIU), *op. cit.*

¹¹⁴ ELGAMAL, Georges; DEMAJOROVIC, Jacques; AUGUSTO, Eryka. Os desafios da implementação da energia fotovoltaica no Brasil: uma análise dos modelos nos principais mercados mundiais. **Anais do Encontro internacional sobre gestão empresarial e meio ambiente**, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://engemausp.submissao.com.br/17/anais/arquivos/408.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023.

¹¹⁵ CHYEMURA, Frangton; SHEN, Wei; CHEN, Yushi. **Scaling China's green energy investment in Sub-Saharan Africa: challenges and prospects**. [S. l.]: Institute of Development Studies; The African Climate Foundation; The Open University, 2021. Disponível em: <https://africanclimatefoundation.org/wp-content/uploads/2021/11/800539-ACF-NRDC-Report.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2023.

Semelhantemente, como meio de reduzir a dependência de combustíveis fósseis e de energia nuclear, a Alemanha direcionou apoios diretos ao desenvolvimento da energia solar, por meio da concessão de empréstimos, injeções de capital e financiamentos diretos de empresas do setor, sobretudo no início do século¹¹⁶.

Assim, conforme destacado no capítulo anterior, para que haja o subsídio da atividade desejada, não necessariamente haverá uma transferência direta de recursos à empresa ou à indústria subsidiada. Como alternativa, o Estado poderá atuar concedendo empréstimos a termos mais favoráveis, créditos e isenções fiscais, renúncias de receita ou aportes de capital. Ao mesmo tempo, pode condicionar a concessão dos subsídios ao uso de matérias-primas domésticas, a impulsionar mais de um setor concomitantemente e reduzir a dependência externa¹¹⁷.

Em estudo específico acerca do direcionamento de subsídios para o setor de energia, a Comissão Europeia os classificou em quatro categorias, tendo por base regulatória o próprio ASMC¹¹⁸.

A primeira categoria refere-se às transferências diretas, ou seja, gastos direcionados pelo governo aos específicos beneficiários, os quais poderiam ser tanto produtores quanto consumidores, a depender de que ponto da cadeia o Estado entende mais favorável para intervir. Encaixam-se nessa categoria empréstimos concedidos sob condições mais favoráveis que as tradicionalmente encontradas no mercado¹¹⁹.

Sob uma segunda categoria estão as dos incentivos fiscais, os quais podem tomar a forma de isenções, reduções de alíquota ou bases de cálculo, créditos ou deduções fiscais. Essa categoria poderá atuar, por exemplo, na redução da carga tributária para a aquisição de materiais utilizados na indústria de energias renováveis, ou no diferimento do crédito tributário para etapa posterior da cadeia de produção¹²⁰.

Foi sob essa ótica que atuaram diversos estados brasileiros ao concederem incentivos fiscais para a produção, em destaque, de energia solar, como no caso do estado do Ceará, que, ao estabelecer, o Programa de Incentivos da Cadeia Produtiva Geradora de Energias

¹¹⁶ MAZZUCATO, Mariana, *op. cit.*

¹¹⁷ COSBEY, Aaron. **Renewable energy subsidies and the WTO: The wrong law and the wrong venue.** International Institute for Sustainable Development, 2011. Disponível em: <https://www.iisd.org/gsi/subsidy-watch-blog/renewable-energy-subsidies-and-wto-wrong-law-and-wrong-venue>. Acesso em: 09 out. 2023.

¹¹⁸ EUROPEAN COMMISSION. **Final report: study on energy subsidies and other government interventions in the European Union - 2022 edition.** Brussels: European Commission, 2022. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/34a55767-55a1-11ed-92ed-01aa75ed71a1>. Acesso em: 12 out. 2023.

¹¹⁹ *Ibidem.*

¹²⁰ *Ibidem.*

Renováveis (PIER), regulamentado pelo Decreto Estadual nº 34.508/2022¹²¹, permitiu o diferimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, o ICMS, na cadeia produtiva de energia solar, bem como isenção em operações de importação dos materiais a serem utilizados para a produção¹²².

Sob uma terceira categoria, ainda conforme a classificação proposta pela Comissão Europeia, estão os apoios de renda ou preço, que podem se subdividir em uma série de espécies, como a determinação de que biocombustíveis sejam inseridos em combustíveis fósseis, sob uma certa porcentagem, obrigações relacionadas à eficiência energética, cotas de energia renovável a serem comercializadas mediante certificados, tarifas *feed-in*¹²³, garantias e regulações de preços¹²⁴.

Por fim, uma última categoria estaria na destinação de um orçamento específico para pesquisa e desenvolvimento, de modo a incentivar a inovação no setor, bem como reduzir os custos de produção, como intensamente observado na adoção de políticas intervencionistas na China e Japão para a redução do custo das energias renováveis¹²⁵.

A adoção de tais medidas possui o potencial de não apenas minimizar as falhas de mercado para os produtores, como ainda atua sobre os consumidores, ao reduzir o preço final do produto ou serviço ofertado, o qual pôde ser produzido sob condições mais favoráveis.

É exatamente diante de tal ponto que os subsídios, sejam verdes ou não, recebem sua principal crítica: a de induzir a distorções no comércio internacional, uma vez que concedem vantagens comparativas aos produtores nacionais do Estado que deles se utiliza como política comercial¹²⁶.

¹²¹ ESTADO DO CEARÁ. **Decreto nº 34.508, de 04 de janeiro de 2022**. Regulamenta a Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, que dispõe acerca do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará (FDI), e dá outras providências. Brasil, 04 jan. 2022. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=425856>. Acesso em: 04 nov. 2023.

¹²² BELCHIOR, Germana Parente Neiva; VIANA, Iasna Chaves; DE ALMEIDA, Natallie Alves. Complexidade e sustentabilidade ambiental: análise das políticas de incentivo fiscal em energia solar no Ceará. In: CAVALCANTE, Denise Lucena; FREITAS, Juarez; CALIENDO, Paulo (orgs.). **Reflexos da tributação ambiental no âmbito da energia solar**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

¹²³ Tarifas “*feed-in*” (FIT) são contratos de longo prazo para garantir a venda do produto por um preço determinado, o qual reflete um índice de retorno atrativo a investidores, isto é, acima do comumente encontrado no mercado. *Vide*: CHARNOVITZ, Steve; FISCHER, Carolyn. Canada–Renewable Energy: implications for wto law on green and not-so-green subsidies. **World Trade Review**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 177-210, abr. 2015. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/world-trade-review/article/canadarenewable-energy-implications-for-wto-law-on-green-and-notsogreen-subsidies/33D8401BFCD8F07649074145B0DF2EB4>. Acesso em: 13 out. 2023.

¹²⁴ EUROPEAN COMMISSION. **Final report: study on energy subsidies and other government interventions in the European Union - 2022 edition**, *op. cit.*

¹²⁵ MAZZUCATO, Mariana, *op. cit.*

¹²⁶ REIS, Felipe Nagel, *op. cit.*

O objeto central dessa crítica recai sobre a possibilidade de serem os subsídios, em especial aqueles tido por “verdes”, utilizados como mecanismo de intervenção e distorção das condições “naturais” do comércio internacional, sob o argumento da proteção às mudanças climáticas e aos recursos naturais¹²⁷. Esta é a crítica intensamente destinada à adoção do *Inflation Reduction Act* pelos Estados Unidos, como será no próximo capítulo detalhadamente abordado.

Por outro lado, os questionamentos acerca da eficiência da utilização de subsídios como forma de induzir a comportamentos do mercado, como a opção por energias renováveis, seja para produtores, investidores do capital privado, ou consumidores, fazem-se igualmente presentes à defesa desses instrumentos como ferramenta ao estímulo da transição verde da indústria.

Acerca desse ponto, Mazzucato destaca como, ao assumir a posição daquele que primeiro tomará os riscos de investir em um novo empreendimento, o Estado, por consequência, assume as possibilidades de o objetivo perseguido não ser alcançado. Foi este o destino da empresa Solyndra, a qual, ainda que recebendo uma injeção de capital de 75 milhões de dólares do governo americano, não escapou da falência¹²⁸.

Por tal razão, questiona-se se seria o Estado, efetivamente, capaz de selecionar os “ganhadores”, a se beneficiarem diretamente dos incentivos concedidos mediante subsídios, os quais, relembre-se, originam-se de investimento público, apenas existente face à atividade de arrecadação de recursos diretamente junto aos contribuintes. Haveria, portanto, sempre o risco de o Estado, no exercício de incentivar a produção, alocar de modo equivocado os subsídios, gerando distorções em setores e perdendo a eficiência geral na economia¹²⁹.

Acerca de tal ponto, defende-se, nesta pesquisa, a abordagem utilizada por Holmes e Sunstein¹³⁰, isto é, de que embora o custo para a proteção ambiental seja elevado aos contribuintes, mediante a arrecadação tributária, atua de tal modo o Estado para proteger outro direito, isto é, a um meio ambiente sadio.

¹²⁷ MONTEIRO, Waleska de Fátima. O impacto dos subsídios na defesa da concorrência: uma análise do Regulamento de Subsídios Estrangeiros da Comissão Europeia. In: ATHAYDE, Amanda *et al.* (org.). **Comércio internacional e concorrência: desafios e perspectivas atuais** - volume V. Brasília: Faculdade de Direito da UNB, 2023.

¹²⁸ MAZZUCATO, Mariana, *op. cit.*

¹²⁹ MONTEIRO, Waleska de Fátima, *op. cit.*

¹³⁰ HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos**. Cipolla, Marcelo Brandão (trad.). São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

Ou seja, pondera-se um direito, o de não intervenção no capital privado, com outro, o do bem-estar ambiental, optando-se por este último face à sua qualificação como bem público, a assumir, inclusive, contornos transnacionais.

Destaca-se nesse contexto, de tal modo, a importância de serem os riscos sobre os investimentos realizados pelo Estado socializados, não apenas sobre os contribuintes, mas, futuramente, sobre os aqueles que representam *cases* de sucesso ao se beneficiarem do amparo nos subsídios fornecidos. Nesse sentido, defende Mazzucato¹³¹:

Nessa última esfera, é importante que os contribuintes entendam que se beneficiam com os grandes investimentos do Estado para construir as bases para os lucros privados futuros. Como os empregos estão cada vez mais globais, em vez de resistir a isso com dogmas nacionalistas, existem maneiras concretas de pegar o retorno dos investimentos do Estado de forma que os cidadãos que financiam o desenvolvimento tecnológico possam estar certos de compartilhar os ganhos.

É igualmente sobre a categoria do meio ambiente sadio como bem público que repousa outro conflito acerca da utilização de subsídios verdes: os efeitos para a comunidade internacional sobre sua adoção.

Para a parcela dos críticos a tais mecanismos de intervenção na política comercial, a produzir externalidades no comércio internacional, a adoção de subsídios poderia levar a uma concentração de recursos no Estado que deles se utiliza, ao mesmo tempo em que elevam seus custos fora dele, a impactar, diretamente, o acesso de outros países aos recursos limitados, como mão de obra qualificada, tecnologia e matéria-prima, e, conseqüentemente, reduzindo o bem-estar social global¹³².

Igualmente, a adoção de tais subsídios pode conduzir, como já tem sido observado e será demonstrado no seguinte capítulo, a reações em cadeia na adoção de semelhantes mecanismos de política comercial, em potencial aumento de políticas protecionistas e tensões geopolíticas, igualmente ameaçadoras ao bem-estar social global¹³³.

Em contraposição a tal crítica, aqueles que argumentam pela defesa dos subsídios verdes, mais uma vez, direcionam sua abordagem às externalidades positivas que são capazes de produzir, ou seja, o incentivo em cadeia à utilização de fontes de energia menos poluentes e o aumento do bem-estar mediante a proteção a um bem comum de dimensão transnacional, isto é, o meio ambiente sadio¹³⁴.

¹³¹ MAZZUCATO, Mariana, *op. cit.*, p. 213.

¹³² IMF *et al.*, *op. cit.*

¹³³ DADUSH, Uri, *op. cit.*

¹³⁴ MANKIWI, N. Gregory, *op. cit.*

É nesse sentido, por exemplo, que a União Europeia advoga pela aplicação do “*Carbon Border Adjustment Mechanism*”, ou “CBAM”, regulação que permitiu inserir um preço no carbono gerado nas cadeias de importação de setores específicos, como meio de impulsionar produtores estrangeiros a inovarem e reduzirem suas emissões de carbono, tal como já determinado aos produtores do mercado único¹³⁵.

No campo específico da transição energética, estudos igualmente já apontam para reduções na intensidade energética nas economias que adotaram políticas tributárias de incentivo a tecnologias verdes, atrelado a um ganho na eficiência energética, o que permite a redução, a longo prazo, nos custos públicos alocados a esse setor¹³⁶.

Sob tal perspectiva, entende-se que a utilização dos subsídios, ainda que, de certo modo, possa produzir efeitos distorcivos no comércio internacional, simultaneamente conduz à efetivação do desenvolvimento socioeconômico sustentável, mantendo-se, portanto, a atenção sobre os objetivos do sistema multilateral de livre-comércio, conforme contido no preâmbulo do Acordo de Marraquexe, tendo em vista o impacto que as mudanças climáticas podem produzir sobre a economia nacional, sobretudo de países em desenvolvimento¹³⁷.

Assim, é certo que subsídios criam externalidades negativas, a atuar sobre o comércio internacional, dimensionado em valores monetários. Sob esse aspecto, entende-se a necessidade de regulá-los, mas, ao mesmo tempo, enxerga-se a dificuldade de fazê-lo, dada sua importância na adoção de políticas públicas pelas economias nacionais.

Por outro lado, nem sempre as externalidades poderão ser medidas em valores determinados, monetizados, mas em outras medidas, como na possibilidade de reduzir emissões

¹³⁵ EUROPEAN COMMISSION. **COM/2021/550 final**. ‘Fit for 55’: delivering the EU’s 2030 Climate Target on the way to climate neutrality. Brussels: European Commission, 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52021DC0550>. Acesso em: 11 out. 2023. Há de se destacar que, apesar das razões utilizadas pela União Europeia para justificar a adoção do CBAM, isto é, assegurar maior justiça entre os produtores locais, submetidos a elevada regulação que objetiva minimizar as emissões de carbono, e os produtores estrangeiros, a evitar uma “corrida para o fundo” (*race to the bottom*) na regulação internacional de proteção ambiental, afastando produtores da União Europeia para países com leis ambientais mais flexíveis, o “mecanismo de ajuste de fronteira” é objeto de consideráveis críticas, fundamentadas, sobretudo, nas regras proibitivas da OMC de barreiras não tarifárias ao comércio. Sobre esse tema, *vide*: HUFBAUER, Gary Clyde, *et al.* Can EU Carbon Border Adjustment Measures Propel WTO Climate Talks? **Policy Briefs 21-23**. [S.l.]: Peterson Institute for International Economics, 2021. Disponível em: <https://www.piie.com/publications/policy-briefs/can-eu-carbon-border-adjustment-measures-propel-wto-climate-talks>. Acesso em: 08 mar. 2023.

¹³⁶ YASMEEN, Rizwana; ZHANG, Xuhui; TAO, Rui; SHAH, Wasi Ul Hassan. The impact of green technology, environmental tax and natural resources on energy efficiency and productivity: perspective of oecd rule of law. **Energy Reports**, [S. l.], v. 9, p. 1308-1319, dez. 2022. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2352484722026671>. Acesso em: 18 out. 2023.

¹³⁷ WTO, 2022, op. cit.

de gases do efeito estufa e, conseqüentemente, frear o aumento da temperatura global, objetivo firmado internacionalmente pelos países signatários do Acordo de Paris¹³⁸.

Entende-se, de tal modo, o valor econômico que pode ser atribuído à utilização de subsídios verdes, os quais, ainda que signifiquem uma despesa aos Estados que deles se utilizam, implicarão, em certo espaço de tempo, outros ganhos, representados pela melhora no bem-estar social, que, sob uma perspectiva de proteção ao meio ambiente, não assume meramente fronteiras nacionais, mas se internacionaliza na medida em que se compreende o meio ambiente sadio como um bem público transnacional.

Contudo, a melhor forma ou caminho a ser adotado para a adoção dos subsídios verdes ainda não encontra consenso na prática internacional, sobretudo diante do vazio regulatório acerca do tema no principal fórum de discussão sobre comércio internacional, isto é, a Organização Mundial do Comércio.

Nesse cenário, opções bilaterais e multilaterais, adotadas como forma de permitir a adoção de subsídios verdes voltados à transição energética sem, simultaneamente, produzir distorções nocivas ao comércio internacional, podem ser adotadas, como se observa na formalização da Iniciativa Africana pelas Energias Renováveis¹³⁹ e da Aliança Solar Internacional¹⁴⁰. ambas recebendo, inclusive, investimentos internacionais para seu desenvolvimento.

No entanto, permanecem a gerar embates no âmbito internacional medidas unilaterais tomadas sob o pressuposto da promoção nacional da transição energética, mas que podem significar políticas protecionistas e barreiras ao comércio disfarçadas¹⁴¹.

Ainda que se pautem, muitas vezes, em discursos alinhados aos que os Estados manifestam em suas contribuições nos fóruns multilaterais pelo desenvolvimento sustentável, a adoção de subsídios nacionais à transformação das matrizes energéticas dos Estados tem sido objeto de especial litigância e tensões geopolíticas internacionais, a gerar reações e, sobretudo, questionamentos acerca da eficácia da OMC de dirimir tais conflitos sob o guarda-chuva regulatório do GATT e do ASMC.

¹³⁸ SHAFFER, Gregory; WOLFE, Robert; LE, Vincent. Can informal law discipline subsidies? **Journal of International Economic Law**, [S. l.], v. 18, n. 2016-03, p. 711-741, 2016. Disponível em: <https://academic.oup.com/jiel/article/18/4/711/2357935>. Acesso em: 08 out. 2023.

¹³⁹ AFRICAN RENEWABLE ENERGY INITIATIVE (AREI). **L'Initiative de l'Afrique sur les Énergies Renouvelables**. *Online*. Disponível em: <http://www.arei.org/fr/>. Acesso em: 17 out. 2023.

¹⁴⁰ INTERNATIONAL SOLAR ALLIANCE (ISA). **About ISA**. *Online*, disponível em: <https://isolaralliance.org/about/background>. Acesso em: 17 out. 2023.

¹⁴¹ MOROSINI, Fábio; NIENCHESKI, Luisa, *op. cit.*

Foi nesse contexto que o *Inflation Reduction Act* foi anunciado e assinado no ano de 2022 pelo Governo dos Estados Unidos, prometendo ser a regulação climática mais ambiciosa assumida pelos Estados Unidos a partir da destinação de investimentos bilionários à transição da economia norte-americana para uma de baixo carbono¹⁴².

Dentre as várias previsões contidas no IRA, a transição energética para uma matriz pautada nas energias renováveis, de baixo carbono, e atrelada a medidas sociais para garantir a chamada “transição justa”, foi objeto de questionamentos no âmbito acadêmico quanto à sua eficácia em promover a desejada transição, como, igualmente, produziu quase que automáticas reações por parte de países igualmente preocupados em alcançarem, eles próprios, sua transição energética.

As várias indagações que permeiam a adoção do IRA pautam-se, sobretudo, na dúvida acerca da possibilidade de atuar a OMC como um fórum para discussão dos subsídios verdes no atual momento de emergência climática, em que a transição energética não deve ser somente uma escolha discricionária dos signatários do Acordo de Paris.

Por tais motivos, o capítulo seguinte se destinará a melhor investigar as previsões contidas no IRA quanto à promoção da transição energética nos Estados Unidos, bem como analisará sua adequação às regras sobre subsídios já previstas no âmbito regulatório do ASMC para, finalmente, ainda que sem pretensões de esgotar o tema, buscar uma resposta acerca da aptidão da OMC para regular e solucionar os conflitos oriundos da adoção de tais mecanismos de intervenção nas políticas comerciais de suas Partes.

¹⁴² THE WHITE HOUSE. **Building a clean energy economy: a guidebook to the inflation reduction act's investments in clean energy and climate action.** Washington: The White House, 2023. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/wp-content/uploads/2022/12/Inflation-Reduction-Act-Guidebook.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

4 O *INFLATION REDUCTION ACT* NA PROMOÇÃO DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA: ADEQUAÇÃO À REGULAÇÃO DO ASMC?

Perante a necessidade urgente de os Estados se adaptarem aos compromissos firmados no âmbito internacional pelo combate e freio às mudanças climáticas, Acordos, Convenções e Resoluções igualmente precisariam se refletir em normas nacionais para que ganhassem verdadeira aplicabilidade no ordenamento jurídico interno e no desenho de políticas públicas.

Nesse cenário, sobretudo a partir da adoção dos compromissos estabelecidos no âmbito do Acordo de Paris, em 2015, seguidos pela divulgação das Contribuições Nacionalmente Determinadas de cada signatário do Acordo, observa-se a difusão de regulações cujo principal escopo é promover mudanças institucionais, legais e políticas as quais sejam capazes de adaptar cada Estado aos objetivos de promover uma adaptação e reação às mudanças climáticas, de modo justo, rápido e eficiente.

Visando esses objetivos, o Governo dos Estados Unidos propôs e aprovou, em agosto de 2022, o *Inflation Reduction Act*, o qual, apesar do nome, trata-se do maior pacote já adotado na regulação norte-americana para financiar a “revolução verde” do país, somando cerca de 369 bilhões de dólares de investimento em transição energética, adaptação, resiliência climática e geração de empregos verdes, no escopo final de zerar emissões líquidas de carbono até 2050¹⁴³.

Relembre-se que a adoção do *Inflation Reduction Act* surge em um cenário no qual os Estados Unidos, após eleição do presidente Joe Biden, busca retomar políticas ambientais abandonadas no período da gestão de Donald Trump, em que o país, originalmente signatário do Acordo de Paris, retirou-se deste em 2020¹⁴⁴.

Diante disso, já em seu primeiro dia de mandato, cumprindo com o prometido nas campanhas eleitorais, Joe Biden assinou a retomada dos Estados Unidos como signatário do Acordo de Paris¹⁴⁵.

Na retomada ao Acordo de Paris, também se encontrava o Governo Federal norte-americano compelido a adotar medidas para a retomada do crescimento econômico após as

¹⁴³ ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT (EIU), *op. cit.*

¹⁴⁴ U.S. DEPARTMENT OF STATE. On the U.S. withdrawal from the Paris Agreement. **Press Statement**, 04 nov. 2019. Disponível em: <https://2017-2021.state.gov/on-the-u-s-withdrawal-from-the-paris-agreement/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

¹⁴⁵ U.S. DEPARTMENT OF STATE. The United States officially rejoins the Paris Agreement. **Press Statement**, 19 fev. 2021. Disponível em: <https://www.state.gov/the-united-states-officially-rejoins-the-paris-agreement/>.

dificuldades encontradas face às consequências da Pandemia de Covid-19¹⁴⁶ e intensificadas pela Guerra entre Ucrânia e Rússia¹⁴⁷.

Mostravam-se, assim, três desafios: (i) promover a transição energética ao mesmo tempo em que (ii) criando empregos e distribuindo os ganhos de modo equilibrado para toda a sociedade, em destaque para as populações mais vulneráveis, bem como (iii) garantindo a redução da inflação.

Face a tal cenário, o *Inflation Reduction Act* surge como um recorte do anterior *Build Back Better Act*, que, dentre várias provisões destinadas à redução da inflação, estabelecia incentivos à cadeia doméstica de geração de energias renováveis, a partir da utilização de créditos fiscais, empréstimos e garantias oferecidas pelo Governo norte-americano¹⁴⁸.

Face às limitações impostas pelas negociações no teor do *Build Back Better Act*, aprovou-se o *Inflation Reduction Act* mantendo-se, em destaque, o direcionamento dos investimentos para a transição energética e para a redução nos preços do acesso à saúde, resultando na destinação de cerca de 739 bilhões de dólares para implantar as mudanças desejadas pelos dez anos seguintes à sua aprovação, em 2022¹⁴⁹.

Esta pesquisa, como já indicado, percorrerá as provisões contidas no IRA destinadas à promoção da transição energética nos Estados Unidos para, uma vez as compreendendo, investigar sua adequação às regras de subsídios adotadas no âmbito do sistema da OMC, mais especificamente em relação à regulação disposta no ASMC, bem como sua posição no verdadeiro combate às mudanças climáticas.

4.1 A destinação de investimentos à transição energética pelo *Inflation Reduction Act*

Como apontado, o IRA ganhou destaque internacionalmente não somente em razão do contexto em que foi adotado, premido de promessas de adaptação e soerguimento da economia

¹⁴⁶ THE WHITE HOUSE. **Building a clean energy economy**: a guidebook to the inflation reduction act's investments in clean energy and climate action, 2023, *op. cit.*

¹⁴⁷ THE WHITE HOUSE. **Fact sheet**: The Recovery Act made the largest single investment in clean energy in history, driving the deployment of clean energy, promoting energy efficiency and supporting manufacturing. Washington: Office of the Press Secretary, 2016. Disponível em: <https://obamawhitehouse.archives.gov/the-press-office/2016/02/25/fact-sheet-recovery-act-made-largest-single-investment-clean-energy>. Acesso em: 03 nov. 2023.

¹⁴⁸ THE WHITE HOUSE. **The Build Back Better Framework**: President Biden's plan to rebuild the middle class, 2021. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/build-back-better/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

¹⁴⁹ ZANDI, Mark; YAROS, Bernard; LAFAKIS, Chris. Assessing the macroeconomic consequences of the Inflation Reduction Act of 2022. **Analysis**, Mood Analytics, ago. 2022. Disponível em: <https://www.moodysanalytics.com/-/media/article/2022/assessing-the-macroeconomic-consequences-of-the-inflation-reduction-act-of-2022.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2023.

norte-americana após as consequências causadas pela pandemia de Covid-19, mas pelo volume de investimentos que destina à promoção da transição energética no país, sem precedentes equiparáveis na história.

Destaca-se, no entanto, que esta não é a primeira regulação norte-americana a destinar investimentos ao uso de tecnologia limpa e avançada. Antes dele, ainda em 2009, pouco tempo após a grande crise do mercado financeiro de 2008, o Governo norte-americano apresentou o *American Recovery and Reinvestment Act*, reservando 1,5% do orçamento para energias de fontes renováveis.

À época, destinaram-se cerca de 240 bilhões de dólares em investimentos e incentivos fiscais para a promoção da criação de empregos verdes e desenvolvimento de tecnologias de baixo carbono. Essa injeção de apoio financeiro governamental permitiu a redução dos custos em tecnologias limpas, aumentando sua competitividade e corrigindo falhas de mercado¹⁵⁰.

Contudo, como critica Mazzucato¹⁵¹, a adoção de políticas ambientais pelos Estados Unidos, destinadas a impulsionar a transição energética, nunca se caracterizou pela formalização de planos de longo prazo que priorizassem a energia renovável, pautando-se, sobretudo, em ações emergenciais face a grandes crises enfrentadas, tal como a de 2008 ou as crises do petróleo da década de 1970. Em suas palavras:

Como um dos ‘primeiros’ países a incentivar seriamente as energias solar e eólica na década de 1980 (as primeiras células solares de silício cristalino foram inventadas pelos americanos na década de 1950), os EUA não conseguiram manter seu apoio e viram a Europa, o Japão e agora a China assumirem a liderança. Pior, os Estados Unidos não conseguiram alterar seu mix energético de forma significativa, consolidando sua posição há décadas como líder mundial na emissão de CO₂. (...) os Estados Unidos têm tudo para puxar uma revolução de tecnologia limpa, mas não fazem isso¹⁵².

Ao observar-se a estrutura do *Inflation Reduction Act*, no entanto, diferentemente da visão descrita acima por Mazzucato, interpreta-se pela ambição norte-americana em não somente proporcionar uma efetiva transição energética nacional, com efeitos a perdurarem a longo prazo, mas a intenção de transformar os Estados Unidos em maior potência global na geração e distribuição de energia limpa, como já esclarece o *Guidebook* elaborado pela Casa Branca sobre a regulação:

¹⁵⁰ THE WHITE HOUSE. **Fact sheet:** The Recovery Act made the largest single investment in clean energy in history, driving the deployment of clean energy, promoting energy efficiency and supporting manufacturing, *op. cit.*

¹⁵¹ MAZZUCATO, Mariana, *op. cit.*

¹⁵² *Ibidem*, p. 175.

O *Inflation Reduction Act* tem objetiva diretamente à construir uma América melhor e cumprir com a visão do Presidente Biden de garantir que os Estados Unidos - movido pelos trabalhadores americanos - continue sendo o líder global em tecnologia, manufatura e inovação em energia limpa. (tradução nossa)¹⁵³

Assim, tendo sido assinado em 16 de agosto de 2022, o IRA prevê a destinação total, ao longo de dez anos, de cerca de 739 bilhões de dólares para as reformas pretendidas, sendo 369 bilhões para transição energética e construção de resiliência climática, tendo por foco, em toda sua redação, o fortalecimento da economia americana.

Esse montante, então, subdivide-se em uma série de incentivos estabelecidos pelo Governo como forma de corrigir falhas do mercado de energia e tecnologia limpa, permitindo aos Estados Unidos alcançar elevado nível de competitividade no setor, bem como influenciar a adoção, pela sua população, de fontes de energia limpa em substituição a fontes baseadas em combustíveis fósseis.

Sob um primeiro aspecto, portanto, impende analisar a divisão dos investimentos previstos pelo IRA na forma que assumem: empréstimos, subvenções, incentivos fiscais ou investimentos diretos.

A primeira forma de incentivo - ou subsídio - que se pode citar é a destinação direta de subvenções e empréstimos em condições mais favoráveis para produção de energia limpa. Nesse escopo, o IRA prevê a destinação de 27 bilhões de dólares para o *Greenhouse Gas Reduction Fund*, de modo a mobilizar investimentos do capital privado em energia limpa e projetos de redução de emissões de gases do efeito estufa, conferindo especial destaque para projetos desenvolvidos por comunidades de baixa renda e dependentes da produção de energia a partir de combustíveis fósseis¹⁵⁴.

Ao mesmo tempo, prevê-se a destinação de 40 bilhões de dólares por meio de empréstimos, a serem conferidos pelo Escritório de Programas de Empréstimo do Departamento de Energia, para o desenvolvimento de “tecnologias inovadoras de energia limpa”, tais como sistemas de energias renováveis, captura de carbono, energia nuclear, processamento, manufatura e reciclagem de minerais críticos¹⁵⁵.

Para o mesmo departamento foi ainda previsto um suporte de 250 bilhões em garantias de empréstimos para impulsionar a transformação da infraestrutura de projetos anteriormente

¹⁵³ THE WHITE HOUSE. **Building a clean energy economy**: a guidebook to the inflation reduction act's investments in clean energy and climate action, 2023, *op. cit.*, p. 5.

¹⁵⁴ *Ibidem*, p. 10. Contido na *Section 60103* do IRA.

¹⁵⁵ *Ibidem*, p. 10. Contido na *Section 50141* do IRA.

voltados à produção de energia de fontes poluentes para a produção de energia de matriz limpa¹⁵⁶.

Já no que se refere à redução das emissões de carbono no setor de transportes, o IRA prevê, ainda na modalidade de empréstimos e subvenções, a destinação de até 23 bilhões para impulsionar a produção de veículos limpos e seus componentes nos Estados Unidos.¹⁵⁷

Subvenções são ainda previstas para entidades que se destinem a estabelecer ou expandir a capacidade de manufatura em projetos inseridos na cadeia de suprimentos de energia, bem como para facilitar a transmissão de eletricidade entre estados e para fortalecer comunidades afetadas por projetos de transmissão, ou, ainda, para o desenvolvimento de projetos de produção, transporte, mistura e estoque de combustíveis renováveis¹⁵⁸.

Em referência aos incentivos fiscais, estes assumem a forma, principalmente, de “créditos tributários”, alocados de modo a, por um lado, incentivar a produção local de energia limpa, e, por outro, estimular seu consumo a partir da correção de falhas de mercado, reduzindo o preço final suportado pelo consumidor¹⁵⁹.

Nesse contexto, o IRA contém cerca de 23 referências à criação de incentivos fiscais, os quais podem assumir a forma de créditos tributários, isenções ou reduções, sendo prevista, ainda, a substituição pelo ganho direto do valor que seria subvencionado mediante a política tributária, no caso de beneficiários já isentados do tributo em específico¹⁶⁰.

Os incentivos fiscais, assim, dividem-se nas seguintes áreas: i) créditos tributários à inovação e produção de energias oriundas de fontes limpas e renováveis; ii) créditos tributários para a transformação do setor de transporte para um setor de baixa emissão de carbono; iii) créditos relacionados ao sequestro e captura de carbono; iv) créditos tributários voltados à cadeia de produção de hidrogênio verde; e v) créditos para transformação do setor de construção civil e moradia.

¹⁵⁶ UNITED STATES OF AMERICA. **H.R.5376 - Inflation Reduction Act of 2022**. Washington: U.S. Government Publishing Office, 2022. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/117th-congress/house-bill/5376/text/rh>. Acesso em: 03 mar. 2023.

¹⁵⁷ BOSTON CONSULTING GROUP. **US Inflation Reduction Act: Climate & Energy Features and Potential Implications**, ago. 2022. Disponível em: <https://media-publications.bcg.com/BCG-Executive-Perspectives-US-Inflation-Reduction-Act-16August2022.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.

¹⁵⁸ THE WHITE HOUSE. **Building a clean energy economy: a guidebook to the inflation reduction act's investments in clean energy and climate action, 2023**, *op. cit.*

¹⁵⁹ HILSMAN, Sophia. Inflation Reduction Act's reception by global trading partners. **Cardozo International & Comparative Law Review**, [S. l.], n. 53, out. 2022. Disponível em: <https://larc.cardozo.yu.edu/ciclr-online/53>. Acesso em: 10 out. 2023.

¹⁶⁰ THE WHITE HOUSE. **Building a clean energy economy: a guidebook to the inflation reduction act's investments in clean energy and climate action, 2023**, *op. cit.*

Para o escopo desta pesquisa, limitar-se-á ao estudo dos incentivos fiscais destinados à produção de energia por fontes limpas, bem como à transição do setor de transporte para um de baixo carbono, dada a repercussão que demonstraram ao serem postos ao lado das regras de comércio internacional.

Nesse específico campo, o IRA prevê, como exemplo, a oferta de créditos tributários para a produção de eletricidade por fontes renováveis¹⁶¹, para projetos de energia renovável¹⁶², para instalações que produzam eletricidade com tecnologias de captura e sequestro de carbono¹⁶³, para projetos de produção dos equipamentos utilizados na cadeia de geração de energia limpa ou de veículos não-poluentes ou para projetos de instalações destinadas ao processamento, refino e reciclagem de matéria-prima¹⁶⁴, e, ainda, para manufaturas domésticas de componentes utilizados na geração de energia solar, eólica, inversores, baterias e minerais críticos¹⁶⁵.

No que se refere ao setor de transportes, há a destinação de créditos tanto para compradores de veículos “limpos”, como se refere aos veículos elétricos¹⁶⁶, como para produtores e consumidores de fontes de combustível de baixo carbono¹⁶⁷. Esses últimos, inclusive, podem assumir a forma de créditos nos impostos sobre rendimentos dos produtores de biocombustíveis.

Por fim, cabe mencionar o estabelecimento de um crédito para a produção de hidrogênio limpo, desde que sua produção se dê, por inteiro, nos Estados Unidos¹⁶⁸.

Em seguida aos créditos tributários, tem-se ainda a realização de investimentos mediante gastos diretos do tesouro americano (*direct federal spending*), os quais se encontram previstos no IRA para, dentre outros objetivos, financiar projetos de pesquisa na produção de combustíveis mais limpos¹⁶⁹ e para melhorias em laboratórios e universidades¹⁷⁰.

¹⁶¹ Section 13101. EXTENSION AND MODIFICATION OF CREDIT FOR ELECTRICITY PRODUCED FROM CERTAIN RENEWABLE RESOURCES. In: UNITED STATES OF AMERICA, *op. cit.*

¹⁶² Section 13102. EXTENSION AND MODIFICATION OF ENERGY CREDIT. In: *Ibidem.*

¹⁶³ Section 13702. CLEAN ELECTRICITY INVESTMENT CREDIT. In: *Ibidem.*

¹⁶⁴ Section 13501. EXTENSION OF THE ADVANCED ENERGY PROJECT CREDIT. In: *Ibidem.*

¹⁶⁵ Section 13502. ADVANCED MANUFACTURING PRODUCTION CREDIT. In: *Ibidem.*

¹⁶⁶ Section 13401. CLEAN VEHICLE CREDIT; Section 13402. CREDIT FOR PREVIOUSLY-OWNED CLEAN VEHICLES; Section 13403. QUALIFIED COMMERCIAL CLEAN VEHICLES. In: *Ibidem.*

¹⁶⁷ Como exemplo: Section 13404. ALTERNATIVE FUEL REFUELING PROPERTY CREDIT; Section 13201. EXTENSION OF INCENTIVES FOR BIODIESEL, RENEWABLE DIESEL AND ALTERNATIVE FUELS; Section 13202. EXTENSION OF SECOND GENERATION BIOFUEL INCENTIVES. In: *Ibidem.*

¹⁶⁸ Section 13204. CLEAN HYDROGEN. (...) SEC. 45V. CREDIT FOR PRODUCTION OF CLEAN HYDROGEN. In: *Ibidem.*

¹⁶⁹ Section 60108. In: *Ibidem.*

¹⁷⁰ Section 50172(a), (b), (c) e (d). In: *Ibidem.*

Finalmente, a regulação prevê ainda a realização de contratos, acordos cooperativos e o oferecimento de assistência técnica.

Não se pode, por último, ainda que não seja o escopo desta pesquisa, deixar de mencionar as diversas referências estabelecidas pelo *Inflation Reduction Act* de criar condições para que pequenos negócios, comunidades rurais, comunidades indígenas e comunidades que se basearam em áreas historicamente dependentes de cadeias de produção intensivas em carbono, consigam passar pela transição energética sem grandes impactos na manutenção de renda, emprego e boa qualidade de vida.

Por essa razão, são diversos os artigos (“*Sections*”) da lei que preveem a destinação de recursos para permitir uma adaptação e inserção desses grupos no movimento ocasionado pela transição energética, em uma observância aos ditames da “transição justa”¹⁷¹.

Como se pode atestar pela observação dos mecanismos de investimento na transição energética previstas pelo IRA, suas características se encaixam nos requisitos para que possam se configurar como subsídios, na ótica do já estudado ASMC: são conferidos por meio de uma contribuição do governo federal norte-americano, conferem vantagens comparativas aos beneficiários, corrigindo falhas de mercado e ampliando a margem de concorrência no mercado e são específicos a indústrias quando destinados ao fomento de energias de fontes renováveis.

Contudo, como já igualmente explanado, a mera criação de um subsídio por um Estado signatário do ASMC não é vedada, sendo reconhecida como política essencial para promover o desenvolvimento de setores importantes, sobretudo no contexto da transição climática, mas

¹⁷¹ Acerca do tema da “transição justa”, cabe mencionar as *Guidelines* para uma transição justa apresentadas pela Organização Internacional do Trabalho: “Os seguintes elementos constituem um quadro básico para enfrentar os desafios de uma transição justa para todos: (1) A ecologização das economias no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza exigirá uma combinação específica a cada país de políticas macroeconômicas, industriais, setoriais e trabalhistas que criem um ambiente favorável à prosperidade e à criação de oportunidades de trabalho dignas por empresas sustentáveis, a partir da mobilização e destinação de investimento público e privado para atividades ambientalmente sustentáveis. O objetivo deve ser gerar empregos dignos ao longo de toda a cadeia de abastecimento, em setores dinâmicos e de elevado valor agregado que estimulem a atualização de empregos e competências, bem como a criação de novos empregos e a melhoria da produtividade em indústrias com maior intensidade de mão-de-obra que oferecem oportunidades de emprego em larga escala”. Tradução nossa. Do original: “*The following elements constitute a basic framework to address the challenges of a just transition for all: (1) The greening of economies in the context of sustainable development and poverty eradication will require a country-specific mix of macroeconomic, industrial, sectoral and labour policies that create an enabling environment for sustainable enterprises to prosper and create decent work opportunities by mobilizing and directing public and private investment towards environmentally sustainable activities. The aim should be to generate decent jobs all along the supply chain, in dynamic, high value added sectors which stimulate the upgrading of jobs and skills as well as job creation and improved productivity in more labour-intensive industries that offer employment opportunities on a wide scale.*” In: INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Guidelines for a just transition: towards environmentally sustainable economies and societies for all**. Genebra: ILO, 2022. p. 6. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_emp/@emp_ent/documents/publication/wcms_432859.pdf. Acesso em: 05 mai. 2023.

que enfrentam falhas de mercado que, sem o apoio governamental, não conseguiriam se desenvolver¹⁷².

Diante disso, passa-se à compreensão das específicas previsões contidas no IRA que levaram a uma reação em ordem internacional pautada na defesa do livre-comércio e do combate ao protecionismo norte-americano, fomentando ainda, por um lado, o questionamento acerca da efetividade das regras da OMC acerca de subsídios para regular a utilização desses mecanismos comerciais como incentivos à transição energética, e, por outro, dos verdadeiros objetivos dos Estados Unidos em viabilizar tais investimentos.

4.2 A reação internacional ao IRA e o embate comercial na transição energética

Logo que foi anunciado, o IRA ocasionou reações de diversos países que enxergaram, na adoção da regulação, potencial comportamento protecionista pelos Estados Unidos.

Tais reações foram de críticas à adoção de marcos legais similares, isto é, apresentando pesados subsídios à indústria verde, com o foco principal em promover a transição energética, sobretudo se pautando pela soberania e resiliência energética¹⁷³.

Assim, tendo sido aprovado em agosto de 2022, o IRA provocou imediata crítica por parte, inicialmente, de líderes europeus, os quais, apesar da forte pauta ambiental conduzida pela União Europeia, temem a fuga de investimentos do capital privado para a promoção da transição energética nos Estados Unidos, em detrimento da própria transformação na União Europeia¹⁷⁴.

Como resposta, adotou-se a *EU Green Deal Industrial Plan*, plano de reforma da União Europeia, promovido sob o escopo do já conhecido *Green Deal* e do *RePowerEU* e o qual prevê, semelhantemente, a destinação de fundos para transição energética dentro dos Estados Membros, além da ampliação de parcerias internacionais no mercado de energia, de

¹⁷² CHARNOVITZ, Steve, *op. cit.*

¹⁷³ BOUËT, Antoine. Inflation Reduction Act - comment l'Union Européenne peut-elle répondre ? **Policy brief**, Paris, n. 40, fev. 2023. Disponível em: <http://www.cepii.fr/CEPII/fr/publications/pb/abstract.asp?NoDoc=13599>. Acesso em: 05 nov. 2023.

¹⁷⁴ Tal temor, inclusive, já se mostra real, tendo empresas europeias como Volkswagen, BMW e Enel expandido sua atuação nos Estados Unidos em razão dos investimentos proporcionados pelo IRA. *Vide*: WESSNER, Charles; KHEMKA, Srishti. Getting real on the Inflation Reduction Act. **Centre for Strategic and International Studies**, 07 mar. 2023. Disponível em: <https://www.csis.org/analysis/getting-real-inflation-reduction-act>. Acesso em: 03 nov. 2023.

modo a reduzir a dependência do fornecimento russo, ainda como uma reação ao conflito entre Rússia e Ucrânia iniciado em março de 2022¹⁷⁵.

Na Austrália, de modo semelhante, foi aprovado em março de 2023 o *National Reconstruction Fund*, correspondente a um investimento de 15 bilhões de dólares australianos em sete áreas de prioridade, sendo 3 bilhões para energias renováveis e transição para infraestrutura adequada a zerar as emissões de carbono¹⁷⁶.

Além de Austrália e União Europeia, o Japão apresentou, em fevereiro de 2023, o *Japan Green Transformation Act*, destinando o aproximado de 150 bilhões de dólares para promover a transformação verde da indústria local, além de proporcionar produção doméstica de baterias, semicondutores e hidrogênio verde. Pretende-se que, com o investimento, seja atraído até 1 trilhão de dólares em desenvolvimento nos setores visados¹⁷⁷.

Por fim, pode-se ainda citar o pacote de investimentos adotado pelo Canadá em novembro de 2022 para tecnologias limpas, descarbonização, manufaturas, minerais críticos, hidrogênio verde, dentre outros setores voltados à transição energética nacional¹⁷⁸.

Esse conjunto de medidas adotadas representa a tentativa de cumprimento das metas estabelecidas por esses países para redução das emissões de gases do efeito estufa, no âmbito dos acordos internacionalmente firmados sobre meio ambiente e mudanças climáticas, bem como de atingir a própria descarbonização da indústria. Paralelamente, demonstra o receio de que a adoção dos subsídios americanos represente uma guinada protecionista no cenário do comércio internacional.

Isso porque o *Inflation Reduction Act*, como já indicado, não foi adotado tão somente na perspectiva de substituir fontes de energia intensas em carbono por aquelas de matriz limpa, mas, sobretudo, de estimular a indústria doméstica e a geração de empregos nos Estados Unidos, privilegiando a proteção da economia nacional em detrimento de uma cooperação

¹⁷⁵ EUROPEAN COMMISSION. **COM(2023) 62 final**. A Green Deal Industrial Plan for the Net-zero Age. Brussels: European Commission, 2023. Disponível em: https://commission.europa.eu/document/41514677-9598-4d89-a572-abe21cb037f4_en. Acesso em: 04 nov. 2023.

¹⁷⁶ SINGH, Ruchira. Australia's National Reconstruction Fund to help renewable, hydrogen. **S&P Global**, 30 mar. 2023. Disponível em: <https://www.spglobal.com/commodityinsights/en/market-insights/latest-news/energy-transition/033023-australias-national-reconstruction-fund-to-help-renewables-hydrogen>. Acesso em: 04 nov. 2023.

¹⁷⁷ ALLEN & OVERY. Japan unveils green subsidy programme – can it compete with the U.S. Inflation Reduction Act? **Publications**. Allen & Overy, 11 abr. 2023. Disponível em: <https://www.allenoverly.com/en-gb/global/news-and-insights/publications/japan-unveils-green-subsidy-programme-can-it-compete-with-the-us-inflation-reduction-act>. Acesso em: 04 nov. 2023.

¹⁷⁸ BOSTON CONSULTING GROUP. **US Inflation Reduction Act**: global implications, dez. 2022. Disponível em: <https://media-publications.bcg.com/BCG-Executive-Perspectives-US-IRA-Global-Implications.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023.

internacionalmente abrangente, o que já tem se mostrado favorável à criação de empregos limpos localmente¹⁷⁹.

Essa perspectiva se faz presente, sob um primeiro aspecto, nas exigências de conteúdo doméstico para que, por exemplo, sejam conferidos adicionais de créditos tributários na produção de eletricidade por fontes renováveis (*Section 13101 e 13701*) ou em investimentos em projetos de energia renovável (*Section 13102 e 13702*).

Semelhantemente ocorre na previsão de créditos para compradores de veículos limpos, em que o valor do crédito concedido dependerá do cumprimento de percentuais de uso de minerais críticos domesticamente extraídos, processados ou reciclados, ou ainda oriundos de um país com o qual os Estados Unidos possua um acordo de livre-comércio. Um adicional poderá ainda ser conferido se os componentes das baterias utilizadas nesses veículos foram produzidos ou reunidos nos Estados Unidos. Por fim, o veículo deverá ter ainda sua montagem final nos Estados Unidos para que os créditos sejam conferidos¹⁸⁰.

Interpretaram-se tais previsões, de tal modo, não somente como a busca, pelos Estados Unidos, de atingir suas metas de adaptação e transição energética, mas, principalmente, de afirmar-se como líder na produção, geração e distribuição de energia a partir de fontes renováveis, reduzindo sua dependência atual da importação, principalmente, da matéria-prima utilizada em equipamentos da cadeia de energia limpa¹⁸¹.

¹⁷⁹ WESSNER, Charles; KHEMKA, Srishti, *op. cit.*

¹⁸⁰ “Valor do crédito de bônus: crédito de US\$ 3.750 para veículos que atendam aos requisitos de minerais críticos. O veículo deve conter uma porcentagem limite de minerais críticos extraídos ou processados nos Estados Unidos ou num país com o qual os Estados Unidos tenham um acordo de comércio livre, ou reciclados na América do Norte. Crédito adicional de US\$ 3.750 para veículos que atendam ao requisito de que uma porcentagem limite dos componentes de bateria seja fabricada ou montada na América do Norte. Os veículos devem atender a outros requisitos, incluindo montagem final na América do Norte e limites MSRP (geralmente US\$ 55.000; para vans, SUVs e picapes, US\$ 80.000). A partir de 2024, os veículos qualificados não poderão ter componentes de bateria fabricados ou montados por uma entidade estrangeira de preocupação. A partir de 2025, as baterias dos veículos qualificados não podem conter minerais críticos extraídos, processados ou reciclados por uma entidade estrangeira de preocupação.” Tradução nossa. Do original: “*Bonus Credit Amount: \$3,750 credit for vehicles meeting critical minerals requirement. The vehicle must contain a threshold percentage of critical minerals extracted or processed in the United States or in a country with which the United States has a free trade agreement, or recycled in North America. Additional \$3,750 credit for vehicles meeting the requirement that a threshold percentage of battery components be manufactured or assembled in North America. Vehicles must meet other requirements, including final assembly in North America and MSRP limits (generally \$55,000; for vans, SUVs, and pickups \$80,000). Starting in 2024, qualifying vehicles cannot have battery components manufactured or assembled by a foreign entity of concern. Starting in 2025, qualifying vehicles’ batteries cannot contain critical minerals extracted, processed, or recycled by a foreign entity of concern.*”. In: THE WHITE HOUSE. **Building a clean energy economy**: a guidebook to the inflation reduction act’s investments in clean energy and climate action, 2023, *op. cit.* p. 49.

¹⁸¹ HILSMAN, Sophia, *op. cit.*

Ademais, a política de conteúdo doméstico é igualmente reação à forte dependência da importação externa da matéria-prima fundamental à promoção de uma transição energética, a qual se encontra concentrada, em grandes proporções, na China¹⁸².

Nesse ponto, cabe lembrar que, para a promoção da transição para uma indústria de baixo carbono, a dependência por baterias, semicondutores turbinas ou sistemas fotovoltaicos tem início, nas cadeias de suprimento, da extração dos chamados “minerais críticos”, consistindo, sobretudo, em lítio, cobalto, os quais carregam essa nomenclatura em razão da fragilidade de suas cadeias de extração, processamento, exportação e importação a questões ambientais, geopolíticas e econômicas¹⁸³.

Ocorre que as mencionadas previsões de conteúdo doméstico contidas no IRA, ou *local content requirement*, fazem intensificar os questionamentos acerca da adequabilidade do IRA às regras de subsídios da OMC, ou, ainda, em panorama geral, às regras do GATT.

Por um lado, reconhece-se a potencialidade que a destinação de investimentos de alta escala para o setor de energia pode representar para a queda de preços internacionais nesse mercado, como já observado anteriormente com os investimentos chineses e alemães direcionados à indústria de painéis fotovoltaicos, permitindo o barateamento na cadeia de produção de energia solar¹⁸⁴.

Ao mesmo tempo, contudo, teme-se que a adoção dos subsídios combinada com exigências de conteúdo doméstico, tal como contido no IRA, traduza-se em uma escalada protecionista em ordem internacional, reduzindo a rapidez com que países poderão atingir suas metas de descarbonização, bem como intensificando tensões geopolíticas em detrimento dos verdadeiros compromissos de reação às mudanças climáticas¹⁸⁵.

Face a esse cenário e expostas as previsões contidas no IRA questionadas em face das regras de subsídios da OMC, cabe, efetivamente, averiguar sua adequabilidade ao sistema regulatório do comércio internacional vigente, a fomentar o questionamento: as atuais regras de comércio internacional estão devidamente apropriadas a regular a transição energética no ritmo esperado pelos compromissos internacionais de proteção climática?

¹⁸² BOUËT, Antoine, *op. cit.*

¹⁸³ DE CASTRO, Fernando Ferreira; PEITER, Carlos Cesar; GÓES, Geraldo Sandoval. Minerais estratégicos e críticos: uma visão internacional e da política mineral brasileira. **Texto para discussão**. Brasília; Rio de Janeiro: IPEA, 2022. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11197/1/td_2768.pdf. Acesso em: 04 nov. 2023.

¹⁸⁴ MAZZUCATO, Mariana, *op. cit.*

¹⁸⁵ SANDERS, Julia-Grace. By favoring allies, Inflation Reduction Act could delay decarbonization efforts. **State of the planet**, 13 jan. 2023. Disponível em: <https://news.climate.columbia.edu/2023/01/13/by-favoring-allies-inflation-reduction-act-could-delay-decarbonization-efforts/>. Acesso em: 29 mar. 2023.

4.3 A adequabilidade do IRA à regulação do ASMC

Como já indicado, mas que novamente se relembra, parte dos incentivos contidos no IRA podem ser caracterizados como “subsídios” à luz de sua definição no ASMC, possuindo os três requisitos para sua configuração: serem conferidos como um auxílio estatal, serem específicos e representarem uma vantagem para aqueles que os recebem.

Acerca da característica de “auxílio estatal” não há grandes controvérsias, uma vez que os investimentos contidos no IRA partem, de um lado, tanto de empréstimos ou garantias diretos oferecidos pelo Governo federal norte-americano, como de incentivos fiscais expressamente contidos na regulação doméstica, além de gastos diretos em P&D.

Quanto à especificidade, a depender de qual subsídio contido no IRA está analisando, igualmente a característica pode ser apontada. A título de exemplificação, tome-se o crédito tributário determinado pela *Section* 13101, pelo qual são “*eligible recipients*”, ou beneficiários, aqueles que produzam eletricidade de fontes renováveis, ou o crédito previsto na *Section* 13502, voltado a manufaturas domésticas de componentes da cadeia de energia solar ou eólica, inversores, baterias e minerais críticos.

Finalmente, em relação à vantagem que os subsídios conferem àqueles que os recebem, a mesma é inegável face ao volume de investimentos provisionados pelo IRA, bem como a já operante atração de novos projetos para os Estados Unidos desde o anúncio da lei¹⁸⁶.

Diante disso, não se nega a condição de “subsídio” de muitas das provisões contidas no IRA. Todavia, insiste-se no questionamento: seriam elas contrárias à regulação de subsídios no âmbito do ASMC?

Retomando as explicações contidas no capítulo 2 desta pesquisa, os subsídios, nos termos do ASMC, quando causarem danos ao comércio internacional estarão caracterizados ou na categoria dos recorríveis (ou “amarelos”) ou dos proibidos (ou “vermelhos”).

Relembre-se que, para que seja um subsídio recorrível, além de ser específico, característica que já se pode encontrar em parte dos incentivos criados pelo IRA, ele deverá proporcionar dano e grave prejuízo à indústria de outro país signatário do Acordo, que poderá levar a questão para consultas no âmbito da OMC.

¹⁸⁶ BUCKLEY, Tim; POLLARD, Matt. **The Inflation Reduction Act is spurring a tsunami of inbound US investment**. Climate Energy Finance, 2022. Disponível em: <https://climateenergyfinance.org/wp-content/uploads/2022/12/The-Inflation-Reduction-Act-2022-is-Spurring-Inbound-US-Investment-2.docx.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2023.

Nesse contexto, no que concerne à categoria dos subsídios amarelos, apenas as circunstâncias materiais e fáticas poderão apontar para eventual prejuízo a ser causado pelas determinações do IRA, o que, no presente momento, dado o curto período de vigência da regulação, ainda não se permite realizar.

Apesar disso, é evidente, como já apontado, a força catalisadora que os subsídios contidos no IRA já têm manifestado para atrair novos investimentos para os Estados Unidos, fato que enseja a preocupação de outras economias, a temer a fuga de investimentos que poderiam ser aplicados em suas próprias transições energéticas¹⁸⁷.

Embora as análises da atual conjuntura comercial não sejam capazes de apontar para eventual caracterização do IRA sob a perspectiva dos subsídios amarelos, demonstra-se, desde sua concepção, notória a caracterização de alguns dos subsídios dentro da categoria dos “vermelhos”, ou seja, terminantemente proibidos perante as regras do ASMC.

Isso porque, conforme se relembra, algumas das disposições contidas no IRA carregam, em sua composição, cláusulas de conteúdo doméstico, ou *local content requirement*, as quais determinam que para que o subsídio desejado seja concedido, a utilização de materiais, equipamentos ou matérias-primas domésticas deverá ocorrer em detrimento da utilização de produtos importados¹⁸⁸.

Cláusulas de *local content requirement* já fundamentaram a ocorrência de disputas no âmbito da OMC, sendo de maior destaque a ocorrida entre o Canadá, de um lado, e Japão e União Europeia de outro, quando estes últimos alegaram que a província canadense de Ontário estaria incorrendo em violação ao princípio do tratamento nacional ao permitir a celebração de contratos de compra de eletricidade produzida por fontes limpas a preços mais favoráveis, em razão da produção local desta eletricidade¹⁸⁹.

Tal exigência de conteúdo doméstico ocorre, por exemplo, para o aumento no crédito tributário concedido na produção de eletricidade por fontes renováveis, o qual poderá crescer

¹⁸⁷ THE WHITE HOUSE. Early Signs That Bidenomics is Attracting New Foreign Investment in U.S. Manufacturing. **Blog**, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/cea/written-materials/2023/08/23/early-signs-that-bidenomics-is-attracting-new-foreign-investment-in-u-s-manufacturing/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

¹⁸⁸ Como definem BATRA e BAFNA, cláusulas de “*local content requirement*” são “medidas governamentais que requerem que investidores estrangeiros, e ocasionalmente produtores domésticos, se utilizem de um limite mínimo de fontes de bens, serviços e/ou trabalho localmente”. In: BATRA, Mukta; BAFNA, Namit. Renewable energy: the WTO’s position on local content requirements. **The Energy Law Journal**, [S. l.], v. 39, p. 401-426, jul. 2018. p. 402. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Renewable-Energy%3A-The-Wto%27s-Position-on-Local-Batra-Bafna/cf72c011d8a5b34f99c251d20343ff5e291d3e25>. Acesso em: 04 nov. 2023.

¹⁸⁹ BOUGETTE, Patrice; CHARLIER, Christophe. Renewable energy, subsidies, and the WTO: where had the ‘green’ gone? **Energy Economics**, [S. l.], v. 51, p. 407-416, 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2468761. Acesso em: 04 nov. 2023.

em 10% caso o projeto atinja valores mínimos determinados de uso de aço, ferro e manufaturados domésticos.

O mesmo ocorre para a concessão de créditos para compradores de veículos limpos, em que o veículo deverá não somente ser montado nos Estados Unidos, como ainda os minerais utilizados em sua produção deverão ser extraídos no país ou em outro com o qual possua um acordo de livre-comércio¹⁹⁰.

Adicione-se ainda para esta última provisão o fato de que, a partir de 2024, apenas poderão ser qualificados para receberem o crédito tributário, compradores de veículos que não possuam, em suas baterias, componentes manufaturas ou reunidos em uma “*foreign entity of concern*”, a qual pode ser traduzida como “entidade estrangeira de preocupação”¹⁹¹.

Ainda que tal termo não possua, no próprio IRA, uma definição clara, seu significado remonta a menções em outros instrumentos legais norte-americanos, apontando para entidades que recebam, de modo relevante, influência dos governos da China, Coreia do Norte, Irã e Rússia¹⁹².

Como se observa, para além de tais exigências de conteúdo doméstico estarem em expressa oposição ao que determina o artigo 3º do ASMC, pelo qual serão vedados os subsídios vinculados “ao uso preferencial de produtos nacionais em detrimento de produtos estrangeiros”¹⁹³, as mesmas se opõem, expressamente, a um dos princípios basilares do sistema multilateral de comércio fundamentado no GATT: o do tratamento nacional, como contido no artigo 3º deste Acordo¹⁹⁴.

Retoma-se que, pelo princípio do tratamento nacional, ao produto estrangeiro, após importado, deverá ser conferido mesmo tratamento ao que é conferido ao produto nacional, de modo a impedir-se o estabelecimento de barreiras à entrada de produtos estrangeiros, produzindo-se vantagens comparativas aos seus correspondentes domésticos¹⁹⁵.

Nos termos determinados pelo IRA para a concessão dos subsídios no âmbito da transição energética, contudo, não é tal regra que se observa, sendo conferida evidente

¹⁹⁰ KIELY, Daniel. Tax credits for electric vehicles: what’s changed with the US IRA? **Mayer Brown**, Illinois, 09 set. 2022. Disponível em: <https://www.mayerbrown.com/en/perspectives-events/publications/2022/09/tax-credits-for-electric-vehicles-whats-changed-with-the-us-ira>. Acesso em: 11 out. 2023.

¹⁹¹ *Ibidem*.

¹⁹² NAKANO, Jane; ROBINSON, Quill. U.S.-China EV Race Heats Up with Forthcoming Guidance on 'Foreign Entity of Concern' Rules. **Center for Strategic & International Studies**, 02 nov. 2023. Disponível em: <https://www.csis.org/analysis/us-china-ev-race-heats-forthcoming-guidance-foreign-entity-concern-rules>. Acesso em: 05 nov. 2023.

¹⁹³ WTO, 1995, *op. cit.*

¹⁹⁴ BATRA, Mukta; BAFNA, Namit, *op. cit.*

¹⁹⁵ THORSTENSEN, Vera, *op. cit.*

preferência à matéria-prima extraída e processada localmente, bem como à indústria e à manufatura domésticas¹⁹⁶.

No mesmo cenário, ao destinar investimentos condicionados ao uso de conteúdo doméstico, o IRA opõe-se, ainda, aos princípios contidos no Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio, o “TRIMS”, o qual, em seu artigo 2º, determina que “nenhum Membro aplicará qualquer TRIM incompatível com as disposições do Artigo III ou do Artigo XI do GATT 1994”¹⁹⁷, sendo “TRIM” qualquer medida de investimento referente a comércio de bens.

Nesses termos, em sua estrutura, bem como nos anúncios da administração Biden que o acompanharam, o IRA demonstra ser muito além da maior regulação climática já adotada pelos Estados Unidos. Para além disso, com sua aprovação, o Governo norte-americano buscou encontrar alternativas à elevada dependência comercial que apresenta, sobretudo, da China, nas cadeias de produção fundamentais à transição energética¹⁹⁸.

Some-se a esse fator a busca pelo fortalecimento da própria soberania nacional por meio das medidas adotadas, uma vez que busca o IRA não somente estimular a geração de empregos verdes a partir da produção de energia local, mas, sobretudo, de superar a dependência das frágeis cadeias de suprimento internacionais que envolvem esse setor, o que se revelou estratégico para a autonomia econômica dos países após o conflito entre Rússia e Ucrânia.

Na contramão desse favorecimento a fontes locais, não se pode ignorar o fato de o IRA, junto à preferência conferida a produtos americanos, igualmente destina semelhante tratamento, no caso dos créditos tributários concedidos para a compra de carros elétricos, aos países com que os Estados Unidos possuam acordos de livre-comércio¹⁹⁹.

Tal escolha, ainda que, por um lado, demonstre não estarem os Estados Unidos plenamente fechado a relações comerciais com outros países, evidencia, ao mesmo tempo, o

¹⁹⁶ BOUËT, Antoine, *op. cit.*

¹⁹⁷ GUANDALINI, Bruno *et al.* Acordo sobre Medidas de Investimentos Relacionados ao Comércio (TRIMS). THORSTENSEN, Vera; DE OLIVEIRA, Luciana Maria (coord.). **Releitura dos acordos da OMC como interpretados pelo Órgão de Apelação**: efeitos na aplicação das regras do comércio internacional. São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda., 2013. p. 5. Disponível em: <https://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/Publicacoes/06%20Acordo%20sobre%20Medidas%20de%20Investimento%20Relacionadas%20ao%20Com%C3%A9rcio%20%28TRIMS%29.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2023.

¹⁹⁸ SANDERS, Julia-Grace, *op. cit.*

¹⁹⁹ THE WHITE HOUSE. **Building a clean energy economy**: a guidebook to the inflation reduction act's investments in clean energy and climate action, 2023, *op. cit.*

patente enfraquecimento do sistema multilateral de comércio e a busca por alternativas bilaterais, tendência já observada desde o desmonte do Órgão de Apelação da OMC²⁰⁰.

Nesse cenário, considerando ainda a pretensão desta pesquisa de levar à reflexão acerca da adequabilidade das regras contidas no ASMC às atuais circunstâncias do comércio internacional, duas questões se colocam: a adoção contínua de subsídios verdes verdadeiramente permitirá aos países atingirem a transição energética justa e efetiva? Além disso, permanecem as regras do ASMC adequadas para reger a atual corrida pela revolução industrial verde?

Acerca do primeiro questionamento, é certo que o IRA, seguido das demais regulações que têm se espalhado pelas mais diversas jurisdições, sobretudo em países desenvolvidos, para fomentar a transição energética, carrega em seus investimentos o potencial de acelerar essa transição, de modo que os objetivos internacionalmente firmados para o combate às mudanças climáticas sejam alcançados, ainda que em partes.

Ao mesmo tempo, ao buscar corrigir falhas de mercado facilmente identificadas no mercado de energia limpa a partir dos subsídios aos elevados preços de equipamentos ou do fomento à intensificação em pesquisas sobre novas tecnologias, o IRA e seus homólogos tenderão a repetir tendências já observadas face a situações em que o Estado atuou para a correção de falhas de mercado: o barateamento de produtos e serviços, tornando-os acessíveis a maior número de consumidores e, de tal modo, promovendo ganhos de bem-estar que vão além do consumo, mas perpassam o bem comum que é um meio ambiente limpo e saudável²⁰¹.

Por outro lado, reações protecionistas em cadeia podem, na contramão do desejado, tornar ainda mais frágeis as cadeias de suprimento já suscetíveis a influências geradas por impactos econômicos e geopolíticos, dificultando o acesso a materiais essenciais à transição energética, ao mesmo tempo que desacelerando o ritmo de urgência para combater as mudanças climáticas e gerando, no curto, prazo, um aumento dos preços destes materiais²⁰².

Simultaneamente, caso os países que se sentirem prejudicados pelo IRA optem pela adoção de medidas compensatórias unilateralmente face aos subsídios adotados pelos Estados Unidos, a escalada de preços dos produtos fundamentais a viabilizar a transição energética igualmente poderá ser observada, embargando, mais uma vez, sua aquisição e o conseqüente

²⁰⁰ ATHAYDE, Amanda, *op. cit.*

²⁰¹ MAZZUCATO, Mariana, *op. cit.*

²⁰² SANDERS, Julia-Grace, *op. cit.*

cumprimento dos próprios objetivos de combate às mudanças climáticas assumidos internacionalmente²⁰³.

Além disso, a adoção de políticas protecionistas poderá fomentar a concentração, mais uma vez, das tecnologias necessárias à transição energética em países já desenvolvidos, de modo a selecionar aqueles que atingirão essa transição, e aqueles que serão privados de seu acesso, em clara oposição aos objetivos da transição justa conforme assumidos no Acordo de Paris²⁰⁴.

Diante dessa situação, intensificam-se os questionamentos acerca da capacidade do sistema multilateral de comércio internacional e, mais especificamente, o ASMC, coordenarem a atual corrida internacional pela transição energética.

A análise dessa questão não pode ser realizada sem tomar em consideração os objetivos firmados no âmbito das negociações sobre o clima, os quais devem ser combinados à busca, pelos países, em manter o comércio internacional livre e sem barreiras, face às evidências de que sua promoção tende a acelerar ao bem-estar dos países que nele se engajam²⁰⁵.

Ao mesmo tempo, a própria regulação do comércio internacional, ao se pautar pela utilização do conceito de desenvolvimento sustentável, fundamenta a interpretação de políticas comerciais a partir do objetivo simultâneo de garantir a proteção ambiental e social, sem exclusão dos ganhos econômicos proporcionados pela relação entre parceiros comerciais²⁰⁶.

Nesse aspecto, é certo que a adoção de subsídios verdes, como já demonstrado, pode se revelar fundamental para viabilizar a possibilidade de conduzir uma transição energética, a partir da correção das falhas do mercado de energia, partindo da redução de preços, passando pelo incentivo à pesquisa, até à geração de empregos adequados à nova realidade energética.

Por outro lado, o atual ASMC, tendo sido adotado no ano de 1995, não encontra em sua redação a incorporação dos objetivos internacionalmente firmados no âmbito internacional no respeito ao combate às mudanças climáticas, sobretudo sob o aspecto refletido no Acordo de Paris, isto é, da urgência pela adoção de medidas que visem a conter o aumento da temperatura em até 1.5°C até 2030.

Deste modo, partindo da aplicação do ASMC, tal como originalmente previsto, pode-se observar, em meio ao atual ambiente favorável para a adoção dos subsídios verdes, em

²⁰³ IMF *et al*, *op. cit.*

²⁰⁴ ILO, *op. cit.*

²⁰⁵ WTO, 2022, *op. cit.*

²⁰⁶ MOROSINI, Fábio; NIENCHESKI, Luisa, *op. cit.*

contrapartida a tomada de contramedidas que, como acima explanado, apenas tornarão mais difícil o acesso a bens fundamentais à transição energética.

Ao mesmo tempo, sob pena de fragilizar ainda mais as cadeias de suprimento fundamentais à transição energética, impende que a adoção dos subsídios verdes seja regulamentada de modo a não proporcionar a concentração de tecnologias e a intensificação das desigualdades entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos.

Nesses termos, entende-se que a escolha por abordagens cooperativas na adoção de subsídios verdes, tal como a firmada entre os Estados Unidos e os países com que possui acordos de livre comércio no âmbito do IRA, devem ser expandidas, de modo a não somente permitir o livre fluxo de bens fundamentais à transição energética, mas a geração de capacidade, troca de conhecimentos e impulsionamento da competitividade no setor de energia limpa²⁰⁷.

Ademais, é fundamental que o sistema de comércio multilateral esteja preparado para lidar com a adoção de subsídios verdes em escala, de modo a averiguar seus verdadeiros fins: a intensificação do protecionismo ou a busca pelo cumprimento das promessas de combate às mudanças climáticas internacionalmente firmadas.

Nesse cenário, enquanto o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC se encontra paralisado, a opção por outras alternativas que partam da conduta cooperativa entre nações, como a partir de consultas e acordos de livre comércio, ou mesmo a busca por outros fóruns de discussão²⁰⁸, como a própria Conferência das Partes no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, mostram-se igualmente como possibilidades para pautar a utilização de subsídios verdes no comércio internacional.

Paralelamente, ainda que não se utilizem dos mecanismos de solução de controvérsias previstos pela OMC, seus Estados-Membros devem amparar suas políticas comerciais voltadas igualmente à proteção ambiental no fundamento do princípio da transparência, de modo que os termos nos quais estiver inserida a adoção de subsídios verdes para impulsionar a transição energética seja de claro conhecimento para todos os parceiros comerciais, permitindo-se a redução de assimetrias de informação²⁰⁹.

Desse modo, enquanto permanecer o ASMC sem reformas que amparem a utilização de subsídios verdes, desde que aplicados para a promoção de uma efetiva transição energética justa, pode-se viabilizar um ambiente multilateral de cooperação e auxílio conjunto na agenda de combate às mudanças climáticas, sem a exclusão, sobretudo, das partes com menor

²⁰⁷ IMF *et al*, 2022, *op. cit.*

²⁰⁸ SHAFFER, Gregory; WOLFE, Roberto; LE, Vincent, *op. cit.*

²⁰⁹ MOROSINI, Fabio; NIENCHESKI, Luisa, *op. cit.*

influência geopolítica internacional, mas que se caracterizam por serem as que mais dependem de um ambiente aberto de comércio para alcançar seus próprios compromissos ambientais internacionalmente assumidos.

Afinal, não se pode ignorar, ainda que o cenário da regulação do comércio internacional tenha se alterado, em diversos aspectos, desde a adoção do GATT e do ASMC, na década de 1990, o objetivo fundamental contido no preâmbulo do GATT de promover o desenvolvimento sustentável permanece, mais que nunca, em vigor e urgente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao desenharem as regras que regem o atual sistema multilateral de comércio, ainda que tenham tomado a busca pelo desenvolvimento sustentável como um de seus princípios, os países que se reuniram em 1995 para adotar o GATT e o ASMC não consideraram o nível de urgência climática ao qual poderia se chegar, a tornar imprescindível a adoção de medidas potencialmente distorcivas do comércio internacional, sob uma primeira perspectiva, mas fundamentais para permitir a busca pelo freio às mudanças climáticas.

É nesse contexto que, como demonstrado nesta pesquisa, multiplicaram-se, ao longo dos anos, a adoção dos chamados “subsídios verdes”, espécies de auxílios governamentais destinados a, com base em sua definição encontrada no ASMC, conferir vantagens comparativas a seus beneficiários, permitindo a correção de falhas de mercado, mas sobretudo voltados a proporcionar a viabilização e aceleração da revolução verde.

A adoção por subsídios verdes para tornar possível a transição energética não se distingue desse escopo, mostrando-se igualmente fundamental para corrigir falhas historicamente identificadas como barreiras à superação do uso de fontes energéticas poluentes: as cadeias de suprimento sensíveis, o elevado custo do desenvolvimento de tecnologias limpas, a insuficiência de recursos para pesquisas e a ausência de qualificação técnica da mão de obra.

Tensionando, assim, alcançar sua plena transição energética, em um plano duradouro e ambicioso, os Estados Unidos adotaram a maior regulação já prevista para o clima, dispendo de 369 bilhões de dólares em auxílios, pelos próximos dez anos, para incentivar, viabilizar e acelerar a substituição do uso de combustíveis fósseis pela utilização de fontes de energia de matriz limpa e renovável.

Como demonstrado, a destinação de investimentos na monta dos previstos pelo *Inflation Reduction Act* fez reacender a discussão acerca da adequação do sistema de regulação do comércio multilateral às atuais demandas de seus signatários, em destaque a imprescindibilidade de promover reações aceleradas às mudanças climáticas, como meio de, por um lado, cumprir com as metas internacionalmente estabelecidas no âmbito de acordos do clima, como o Acordo de Paris, e, por outro, garantir a própria adaptação e resiliência aos eventos climáticos cada vez mais destrutivos.

O questionamento acerca de eventual necessidade de mudança no atual sistema representado pela OMC e por seus acordos firmados no âmbito multilateral, demonstra-se ainda mais patente face às reações que se seguem após a adoção de uma regulação nos moldes do

IRA, isto é, respostas protecionistas e limitadoras do livre-comércio, a fazer questionar o verdadeiro objetivo por trás de políticas comerciais pautadas na proteção climática.

Diante disso, a presente pesquisa partiu do principal objetivo de analisar a adequação, ou não, do atual sistema regulatório do comércio internacional, em específico à regulação dos subsídios no âmbito do ASMC, ao cenário de urgência climática, a demandar respostas rápidas e efetivas à transição energética.

Ao mesmo tempo, buscou-se averiguar se a adoção contínua de subsídios verdes efetivamente permitirá aos países que deles têm se utilizado a atingir sua efetiva transição energética que seja justa e efetiva.

A busca por tais respostas tomou por ponto de partida a análise da adequação do IRA às regras de subsídios do ASMC, tendo-se escolhido pelo estudo desta regulação face às reações diversas em ordem internacional.

Assim, partindo, inicialmente, da hipótese de que o atual sistema de comércio internacional não se encontra adequado às atuais demandas de proteção climática, formulada diante das reações protecionistas à adoção de subsídios verdes, a compreensão de como se organiza a regulação dos subsídios no âmbito da OMC foi fundamental, de modo a ter-se inicialmente estabelecido a noção do significado de “subsídio” no âmbito do Direito Internacional do Comércio, fundamental para qualquer análise de políticas comerciais tomadas pelos signatários do ASMC.

Em seguida, uma vez compreendido o que são subsídios, passou-se à análise daqueles que têm se guiado pela busca por uma transformação das economias que considere a proteção ambiental como pauta principiológica, isto é, os subsídios verdes.

Observou-se, assim, que são os subsídios verdes auxílios estatais voltados à correção de falhas de mercados que têm se demonstrado como barreiras à viabilização de uma verdadeira revolução verde, o que, no aspecto da transição energética, significa a substituição de economias pautadas na utilização de combustíveis fósseis por fontes de energia limpas e renováveis.

O IRA colocou-se nas discussões internacionais, primeiramente, como sendo um marco à utilização de subsídios verdes, de modo a acelerar a transição energética dos Estados Unidos. Percebeu-se, no entanto, que para além de buscar incentivar essa transição, em suas previsões de uso de conteúdo doméstico, o IRA igualmente se revelou uma estratégia forte para reduzir a dependência norte-americana da importação de “produtos verdes” de países terceiros,

bem como de promover a geração de empregos verdes em solo estadunidense e fortalecer a soberania energética do país.

Exatamente por tais razões, a adoção do IRA mais uma vez fez retornar a pauta da inoperatividade do atual sistema regulatório do comércio internacional, e, sobretudo, da obsolescência das normas de regulação dos subsídios para lidar com a necessidade de uma transição energética que seja rápida, efetiva, mas igualmente justa e cujos ganhos sejam partilhados internacionalmente.

Assim, com base no estudo conduzido por esta pesquisa, atesta-se a evidente contrariedade do IRA não somente ao ASMC, mas ainda ao GATT, indo de completo encontro aos princípios basilares que regem a OMC, em destaque do tratamento nacional.

Contudo, entende-se que a mera adoção de respostas por meio de contramedidas ou regulações igualmente protecionistas por parte dos demais signatários dos acordos da OMC não deve ser a resposta perseguida caso deseje-se adequar os objetivos de transição energética sob a perspectiva da Justiça climática.

Adotar-se tal conduta tão somente intensificará as já frágeis cadeias de suprimento necessárias à transição energética, tornando o ambiente geopolítico que as envolvem ainda mais instável e afastando da realidade o cumprimento das metas de combate às mudanças climáticas conforme fixadas no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima.

Ao mesmo tempo, promover reações protecionistas em cadeia mais uma vez se revela como potencial causa de concentração de tecnologias e capacidade técnica nos países que possuem recursos para adentrar nesta corrida, excluindo países em subdesenvolvimento e em desenvolvimento desta pauta, ainda que sejam os mais expostos aos nocivos efeitos das mudanças climáticas à própria sobrevivência.

Diante disso, entende-se que, ainda que a pauta por uma reforma no âmbito dos acordos multilaterais firmados pela OMC não se encontre no cenário geopolítico mais favorável à sua realização, a busca por medidas cooperativas de combate ao uso protecionista de subsídios deve guiar os países na tentativa de proporcionar suas transições energéticas, pautando-se pelo diálogo, pela troca de capacidade técnica, regulatória e tecnológica.

Ademais, enquanto perdurar a paralisação do Órgão de Soluções de Controvérsias da OMC, entende-se que as discussões sobre o uso de subsídios verdes para a transição energética não devem ser afastadas para o âmbito das medidas bilaterais ou mesmo unilaterais.

Por outro lado, é fundamental que os países que buscam a realização de uma transição energética que seja justa, equitativa e inclusive, levem a discussão sobre a adoção de subsídios verdes para os demais fóruns que permanecem ativos e abertos ao diálogo multilateral, como o G-7, o G-20, ou mesmo nas Conferências das Partes no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, nas quais o principal foco, nos últimos anos, tem sido destinado à redução de subsídios para o setor de combustíveis poluentes.

Apenas partindo de uma conduta dialógica e cooperativa é que a busca por revoluções verdes, incluindo a própria transição energética, poderá efetivar-se intencionalmente no ritmo e nas metas necessárias a garantir o verdadeiro freio às mudanças climáticas como estabelecido pelo Acordo de Paris.

Por fim, tais diálogos e cooperações, caso apartados de uma abordagem que inclua países em desenvolvimento e subdesenvolvidos, apenas intensificará a já histórica exclusão do Sul Global do desenvolvimento econômico e sustentável que proporcione acesso a tecnologia, regulação, capacidade e proteção, a ignorar que as mudanças climáticas, quando se concretizam em eventos climáticos destruidores, não fazem distinção quanto a seus alvos.

REFERÊNCIAS

AFRICAN RENEWABLE ENERGY INITIATIVE (AREI). **L’Initiative de l’Afrique sur les Énergies Renouvelables**. *Online*. Disponível em: <http://www.arei.org/fr/>. Acesso em: 17 out. 2023.

ALLEN & OVERY. Japan unveils green subsidy programme – can it compete with the U.S. Inflation Reduction Act? **Publications**. Allen & Overy, 11 abr. 2023. Disponível em: <https://www.allenoverly.com/en-gb/global/news-and-insights/publications/japan-unveils-green-subsidy-programme-can-it-compete-with-the-us-inflation-reduction-act>. Acesso em: 04 nov. 2023.

ATHAYDE, Amanda. **Curso de Defesa Comercial e Interesse Público: teoria e prática**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BARRAL, Virginie. Sustainable development in international law: nature and operation of an evolutive legal norm. **The European Journal of International Law**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 377-400, jun. 2012. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/23/2/377/487236>. Acesso em: 16 out. 2023.

BASSANI, Matheus Linck. Um desafio da Organização Mundial do Comércio: viabilidade de um acordo plurilateral sobre energia. **Revista de direito internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 168-191, 2014. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3086>. Acesso em: 05 jan. 2023.

BATRA, Mukta; BAFNA, Namit. Renewable energy: the WTO’s position on local content requirements. **The Energy Law Journal**, [S. l.], v. 39, p. 401-426, jul. 2018. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Renewable-Energy%3A-The-Wto%27s-Position-on-Local-Batra-Bafna/cf72c011d8a5b34f99c251d20343ff5e291d3e25>. Acesso em: 04 nov. 2023.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; VIANA, Iasna Chaves; DE ALMEIDA, Natallie Alves. Complexidade e sustentabilidade ambiental: análise das políticas de incentivo fiscal em energia solar no Ceará. *In*: CAVALCANTE, Denise Lucena; FREITAS, Juarez; CALIENDO, Paulo (orgs.). **Reflexos da tributação ambiental no âmbito da energia solar**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

BOSTON CONSULTING GROUP. **US Inflation Reduction Act: Climate & Energy Features and Potential Implications**, ago. 2022. Disponível em: <https://media-publications.bcg.com/BCG-Executive-Perspectives-US-Inflation-Reduction-Act-16August2022.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.

BOSTON CONSULTING GROUP. **US Inflation Reduction Act: global implications**, dez. 2022. Disponível em: <https://media-publications.bcg.com/BCG-Executive-Perspectives-US-IRA-Global-Implications.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BOUËT, Antoine. Inflation Reduction Act - comment l’Union Européenne peut-elle répondre ? **Policy brief**, Paris, n. 40, fev. 2023. Disponível em:

<http://www.cepii.fr/CEPII/fr/publications/pb/abstract.asp?NoDoc=13599>. Acesso em: 05 nov. 2023.

BOUGETTE, Patrice; CHARLIER, Christophe. Renewable energy, subsidies, and the WTO: where had the ‘green’ gone? **Energy Economics**, [S. l.], v. 51, p. 407-416, 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2468761. Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL. **Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005**. Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Brasil, 12 mai. 2005. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2005/decreto-5445-12-maio-2005-536824-publicacaooriginal-28134-pe.html>. Acesso em: 07 out. 2023.

BUCKLEY, Tim; POLLARD, Matt. **The Inflation Reduction Act is spurring a tsunami of inbound US investment**. Climate Energy Finance, 2022. Disponível em: <https://climateenergyfinance.org/wp-content/uploads/2022/12/The-Inflation-Reduction-Act-2022-is-Spurring-Inbound-US-Investment-2.docx.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2023.

CATARINA, Julia D’Avila Santa; OLSSON, Giovanni. A inoperância do órgão de apelação no sistema de solução de controvérsias da OMC: perspectivas futuras e a arbitragem. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 75-86, jan./jul. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/8818/pdf>. Acesso em: 29 nov. 2023.

CHANG, Ha-Joon. **Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica**. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

CHARNOVITZ, Steve. Green subsidies and the WTO. **GWU Law School Public Law Research Paper**, [S. l.], n. 51, 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2498518. Acesso em: 02 out. 2023.

CHARNOVITZ, Steve; FISCHER, Carolyn. Canada–Renewable Energy: implications for wto law on green and not-so-green subsidies. **World Trade Review**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 177-210, abr. 2015. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/world-trade-review/article/canadarenewable-energy-implications-for-wto-law-on-green-and-notsogreen-subsidies/33D8401BFCD8F07649074145B0DF2EB4>. Acesso em: 13 out. 2023.

CHYEMURA, Frangton; SHEN, Wei; CHEN, Yushi. **Scaling China’s green energy investment in Sub-Saharan Africa: challenges and prospects**. [S. l.]: Institute of Development Studies; The African Climate Foundation; The Open University, 2021. Disponível em: <https://africanclimatefoundation.org/wp-content/uploads/2021/11/800539-ACF-NRDC-Report.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2023.

COSBEY, Aaron. **Renewable energy subsidies and the WTO: The wrong law and the wrong venue**. International Institute for Sustainable Development, 2011. Disponível em:

<https://www.iisd.org/gsi/subsidy-watch-blog/renewable-energy-subsidies-and-wto-wrong-law-and-wrong-venue>. Acesso em: 09 out. 2023.

COSTA, José Augusto Fontoura. Aspectos geopolíticos do GATT e da OMC. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 28-41, 20 jun. 2013. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v10i1.2359>. Acesso em: 27 set. 2023.

DA SILVA, Cláudio Ferreira. Do GATT à OMC: o que mudou, como funciona e perspectivas para o sistema multilateral de comércio. **Universitas - Relações Int.**, Brasília, v. 2, n.2, p. 109-125, jul./dez. 2004. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/download/297/264>. Acesso em: 27 set. 2023.

DADUSH, Uri. Deglobalisation and protectionism. **Working Paper**, [S. l.], v. 18, 17 nov. 2022. Disponível em: <https://www.bruegel.org/working-paper/deglobalisation-and-protectionism>. Acesso em: 15 set. 2023.

DE CASTRO, Fernando Ferreira; PEITER, Carlos Cesar; GÓES, Geraldo Sandoval. Minerais estratégicos e críticos: uma visão internacional e da política mineral brasileira. **Texto para discussão**. Brasília; Rio de Janeiro: IPEA, 2022. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11197/1/td_2768.pdf. Acesso em: 04 nov. 2023.

DE CHAZOURNES, Laurence Boisson. Unilateralism and environmental protection: issues of perception and reality of issues. **European Journal of International Law**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 315-338, 2000. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=238254. Acesso em: 18 nov. 2023.

DE MESQUITA, Paulo Estivallet. **A Organização Mundial do Comércio**. Brasília: FUNAG, 2013.

ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT (EIU). **The global green subsidy race: how is it reshaping climate policy and geopolitics**. [S. l.]: The Economist Intelligence Unit Limited, 2023. Disponível em: <https://www.eiu.com/n/campaigns/global-green-subsidy-race/>. Acesso em: 09 out. 2023.

ELGAMAL, Georges; DEMAJOROVIC, Jacques; AUGUSTO, Eryka. Os desafios da implementação da energia fotovoltaica no Brasil: uma análise dos modelos nos principais mercados mundiais. **Anais do Encontro internacional sobre gestão empresarial e meio ambiente**, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://engemausp.submissao.com.br/17/anais/arquivos/408.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023.

EPSTEIN, Aude-Solveig; NIOCHE, Marie. **Le droit économique, levier de la transition écologique?** Bruxelles: Bruylant, 2023.

ESTADO DO CEARÁ. **Decreto nº 34.508, de 04 de janeiro de 2022**. Regulamenta a Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, que dispõe acerca do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará (FDI), e dá outras providências. Brasil, 04 jan. 2022. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=425856>. Acesso em: 04 nov. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **COM/2021/550 final**. ‘Fit for 55’: delivering the EU’s 2030 Climate Target on the way to climate neutrality. Brussels: European Commission, 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52021DC0550>. Acesso em: 11 out. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **COM(2023) 62 final**. A Green Deal Industrial Plan for the Net-zero Age. Brussels: European Commission, 2023. Disponível em: https://commission.europa.eu/document/41514677-9598-4d89-a572-abe21cb037f4_en. Acesso em: 04 nov. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **Final report**: study on energy subsidies and other government interventions in the European Union - 2022 edition. Brussels: European Commission, 2022. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/34a55767-55a1-11ed-92ed-01aa75ed71a1>. Acesso em: 12 out. 2023.

GABRIEL, Amélia Regina Mussi. Subsídios e medidas compensatórias na OMC e sua repercussão no Direito Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36 n. 144, p. 261-279, out./dez. 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/546/r144-18.PDF?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 22 set. 2023.

GOMES, Natália Fernanda. A regulação internacional dos subsídios agrícolas: a contemporaneidade do paradigma realista para a compreensão do sistema de comércio agrícola internacional vigente. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10. n.1, p. 43-55, 2013. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/2067>. Acesso em: 28 nov. 2023.

GUANDALINI, Bruno *et al.* Acordo sobre Medidas de Investimentos Relacionados ao Comércio (TRIMS). THORSTENSEN, Vera; DE OLIVEIRA, Luciana Maria (coord.). **Releitura dos acordos da OMC como interpretados pelo Órgão de Apelação**: efeitos na aplicação das regras do comércio internacional. São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda., 2013. Disponível em: <https://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/Publicacoes/06%20Acordo%20sobre%20Medidas%20de%20Investimento%20Relacionadas%20ao%20Com%C3%A9rcio%20%28TRIMS%29.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2023.

HILSMAN, Sophia. Inflation Reduction Act’s reception by global trading partners. **Cardozo International & Comparative Law Review**, [S. l.], n. 53, out. 2022. Disponível em: <https://larc.cardozo.yu.edu/ciclr-online/53>. Acesso em: 10 out. 2023.

HOEKMAN, Bernard; NELSON, Douglas. Rethinking international subsidy rules. **EUI Working Paper RSCAS 2020/20**. Firenze: European University Institute, 2020. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/66586/RSCAS%202020_20.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 set. 2023.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. Cipolla, Marcelo Brandão (trad.). São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

HUFBAUER, Gary Clyde, *et al.* Can EU Carbon Border Adjustment Measures Propel WTO Climate Talks? **Policy Briefs 21-23**. [S.l.]: Peterson Institute for International Economics, 2021. Disponível em: <https://www.piie.com/publications/policy-briefs/can-eu-carbon-border-adjustment-measures-propel-wto-climate-talks>. Acesso em: 08 mar. 2023.

INDERST, Roman; SARTZETAKIS, Fetiches; XEPAPADEAS, Anastasios. **Technical report on sustainability and competition**. [S. l.]: Netherlands Authority for Consumers and Markets; Hellenic Competition Commission, 2021. Disponível em: <https://www.acm.nl/en/publications/technical-report-sustainability-and-competition>. Acesso em: 03 mar. 2023.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Guidelines for a just transition: towards environmentally sustainable economies and societies for all**. Genebra: ILO, 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_emp/@emp_ent/documents/publication/wcms_432859.pdf. Acesso em: 05 mai. 2023.

INTERNATIONAL MONETARY FUND (IMF) *et al.* **Subsidies, Trade and International Cooperation**. Washington: International Monetary Fund, Publication Services, 2022. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/sub_trade_coop_e.htm. Acesso em: 07 jan. 2023.

INTERNATIONAL SOLAR ALLIANCE (ISA). **About ISA**. *Online*, disponível em: <https://isolaralliance.org/about/background>. Acesso em: 17 out. 2023.

IRIANI, Mae Luky. The energy transition dilemma in European Union (EU) region. **Journal Dinamika Global**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 123-137, jun. 2022. Disponível em: <https://ejournal.fisip.unjani.ac.id/index.php/jurnal-dinamika-global/article/view/980>. Acesso em: 12 ago. 2023.

KIELY, Daniel. Tax credits for electric vehicles: what's changed with the US IRA? **Mayer Brown**, Illinois, 09 set. 2022. Disponível em: <https://www.mayerbrown.com/en/perspectives-events/publications/2022/09/tax-credits-for-electric-vehicles-whats-changed-with-the-us-ira>. Acesso em: 11 out. 2023.

KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. **Guide to international environmental law**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007.

LEES, Emma; VIÑUALES, Jorge E. **The Oxford handbook of comparative environmental law**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

MALHOTRA, Kamal; RIBEIRO, Vera; REGO, Elba. **Como colocar o comércio global a serviço da população**. Brasília: IPEA, 2004. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3095>. Acesso em: 10 set. 2023.

MANKIW, N. Gregory. **Introdução à economia**. 8ª ed. São Paulo: Cengage Learning, 2022.

MARGARIDA, Karla. Subsídios sob a ótica do direito internacional econômico. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v. 2, n. 2, p.527-550, jul./dez.

2005. Disponível em: <https://www.rel.uniceub.br/prisma/article/viewFile/204/179>. Acesso em: 02 set. 2023.

MAZZUCATO, Mariana. **O Estado Empreendedor**. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2014.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 07 out. 2023.

MONTEIRO, Waleska de Fátima. O impacto dos subsídios na defesa da concorrência: uma análise do Regulamento de Subsídios Estrangeiros da Comissão Europeia. *In*: ATHAYDE, Amanda *et al.* (org.). **Comércio internacional e concorrência: desafios e perspectivas atuais** - volume V. Brasília: Faculdade de Direito da UNB, 2023. p. 161-174.

MOROSINI, Fabio. The MERCOSUR and WTO Retreated Tires Dispute: rehabilitating regulatory competition in international trade and environmental regulation. **Working Paper**, n. 42, v. 8, jul. 2008. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1154710. Acesso em: 18 nov. 2023.

MOROSINI, Fábio; NIENCHESKI, Luisa. A relação entre os tratados multilaterais ambientais e os acordos da OMC: é possível conciliar o conflito? **Revista de direito internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 150-168, 2014. Disponível em: <https://www.rdi.uniceub.br/rdi/article/view/3082>. Acesso em: 18 nov. 2023.

NAKANO, Jane; ROBINSON, Quill. U.S.-China EV Race Heats Up with Forthcoming Guidance on 'Foreign Entity of Concern' Rules. **Center for Strategic & International Studies**, 02 nov. 2023. Disponível em: <https://www.csis.org/analysis/us-china-ev-race-heats-forthcoming-guidance-foreign-entity-concern-rules>. Acesso em: 05 nov. 2023.

REIS, Felipe Nagel. **Os subsídios na OMC: as limitações impostas aos governos na sua política industrial pelas regras do ASMC e pela jurisprudência da OMC**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUS-RS), Porto Alegre, 2007. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/2306>. Acesso em: 12 out. 2023.

SANDERS, Julia-Grace. By favoring allies, Inflation Reduction Act could delay decarbonization efforts. **State of the planet**, 13 jan. 2023. Disponível em: <https://news.climate.columbia.edu/2023/01/13/by-favoring-allies-inflation-reduction-act-could-delay-decarbonization-efforts/>. Acesso em: 29 mar. 2023.

SHAFFER, Gregoy; WOLFE, Robert; LE, Vinhcent. Can informal law discipline subsidies? **Journal of International Economic Law**, [S. l.], v. 18, n. 2016-03, p. 711-741, 2016. Disponível em: <https://academic.oup.com/jiel/article/18/4/711/2357935>. Acesso em: 08 out. 2023.

SINGH, Ruchira. Australia's National Reconstruction Fund to help renewable, hydrogen. **S&P Global**, 30 mar. 2023. Disponível em: <https://www.spglobal.com/commodityinsights/en/market-insights/latest-news/energy->

transition/033023-australias-national-reconstruction-fund-to-help-renewables-hydrogen. Acesso em: 04 nov. 2023.

THE WHITE HOUSE. **Building a clean energy economy:** a guidebook to the inflation reduction act's investments in clean energy and climate action. Washington: The White House, 2023. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/wp-content/uploads/2022/12/Inflation-Reduction-Act-Guidebook.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

THE WHITE HOUSE. Early Signs That Bidenomics is Attracting New Foreign Investment in U.S. Manufacturing. **Blog**, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/cea/written-materials/2023/08/23/early-signs-that-bidenomics-is-attracting-new-foreign-investment-in-u-s-manufacturing/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

THE WHITE HOUSE. **Fact sheet:** The Recovery Act made the largest single investment in clean energy in history, driving the deployment of clean energy, promoting energy efficiency and supporting manufacturing. Washington: Office of the Press Secretary, 2016. Disponível em: <https://obamawhitehouse.archives.gov/the-press-office/2016/02/25/fact-sheet-recovery-act-made-largest-single-investment-clean-energy>. Acesso em: 03 nov. 2023.

THE WHITE HOUSE. **The Build Back Better Framework:** President Biden's plan to rebuild the middle class, 2021. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/build-back-better/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

THORSTENSEN, Vera. **OMC - Organização Mundial do Comércio:** as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2ª ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

UNITED NATIONS. **Adoption of the Paris Agreement.** Paris: UNFCCC, 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/docs/2015/cop21/eng/109r01>. Acesso em: 23 out. 2023.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD). Dispute Settlement. **3.7 Subsidies and Countervailing Measures.** New York and Geneva: United Nations, 2003, p. 14. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/edmmisc232add15_en.pdf. Acesso em: 02 fev. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. **H.R.5376 - Inflation Reduction Act of 2022.** Washington: U.S. Government Publishing Office, 2022. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/117th-congress/house-bill/5376/text/rh>. Acesso em: 03 mar. 2023.

U.S. DEPARTMENT OF STATE. On the U.S. withdrawal from the Paris Agreement. **Press Statement**, 04 nov. 2019. Disponível em: <https://2017-2021.state.gov/on-the-u-s-withdrawal-from-the-paris-agreement/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

U.S. DEPARTMENT OF STATE. The United States officially rejoins the Paris Agreement. **Press Statement**, 19 fev. 2021. Disponível em: <https://www.state.gov/the-united-states-officially-rejoins-the-paris-agreement/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. Organização mundial do comércio: novo ator na esfera internacional. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 46, n. 184, p. 121-130, out./dez. 2009. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/184/ril_v46_n184_p121.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

WESSNER, Charles; KHEMKA, Srishti. Getting real on the Inflation Reduction Act. **Centre for Strategic and International Studies**, 07 mar. 2023. Disponível em: <https://www.csis.org/analysis/getting-real-inflation-reduction-act>. Acesso em: 03 nov. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **Agreement on subsidies and countervailing measures**. 1995. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/24-scm.pdf. 02 jan. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **Marrakesh Agreement Establishing the World Trade Organization**. Marrakesh, 1994. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/04-wto_e.htm. Acesso em: 28 set. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **The General Agreement on Tariffs and Trade (GATT)**. 1994. Disponível em: [https://www.investorstatelawguide.com/documents/documents/OTI-0019%20-%20\(GATT%201994\).pdf](https://www.investorstatelawguide.com/documents/documents/OTI-0019%20-%20(GATT%201994).pdf). Acesso em: 03 mar. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **United States - Shrimp**. Appellate Body Report and Panel Report pursuant to Article 21.5 of the DSU - Action by the Dispute Settlement Body WT/DS58/23, out. 1998, paras. 846, 158 e 155. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds58_e.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **World trade report 2022**. Climate change and international trade. Geneva: WTO Publications, 2022. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/wtr22_e.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

YASMEEN, Rizwana; ZHANG, Xuhui; TAO, Rui; SHAH, Wasi Ul Hassan. The impact of green technology, environmental tax and natural resources on energy efficiency and productivity: perspective of oecd rule of law. **Energy Reports**, [S. l.], v. 9, p. 1308-1319, dez. 2022. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2352484722026671>. Acesso em: 18 out. 2023.

ZANDI, Mark; YAROS, Bernard; LAFAKIS, Chris. Assessing the macroeconomic consequences of the Inflation Reduction Act of 2022. **Analysis**, Mood Analytics, ago. 2022. Disponível em: <https://www.moodysanalytics.com/-/media/article/2022/assessing-the-macroeconomic-consequences-of-the-inflation-reduction-act-of-2022.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2023